



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC- 763.651/2001.2

REQUERENTE : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
 REQUERIDO : GUALDO AMAURI FORMICA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA. apresenta reclamação correicional, com pedido de concessão da medida liminarmente, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Gualdo Amaury Formica, nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 1.601/99, apresentada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o qual, na condição de Relator do feito, indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar requerida liminarmente.

2. A Requerente ingressou com ação rescisória (AR-137.963/1999) perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando a obter a desconstituição de acórdão proferido pela 5ª Turma do Regional, pelo qual foi deferido aos então Reclamantes o pagamento de diferenças salariais pela incidência do reajuste de 84,32% concernente ao IPC de março de 1990, com base em acordo celebrado entre o sindicato profissional e a categoria patronal (Acórdão nº 02980478061 - fls. 34/37). Esta decisão está sendo objeto do Processo Executório nº 1.195/96, que tramita perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo. Simultaneamente, a parte ingressou com ação cautelar inominada, formulando pedido de concessão de medida liminar, dirigida ao Juiz relator da ação rescisória em questão, postulando a suspensão da execução da decisão rescindenda. A autoridade referida, procedendo ao exame preliminar da ação cautelar apresentada, entendeu por bem indeferir o pedido de concessão da medida liminarmente, com fundamento no disposto no art. 489 do CPC, bem como na orientação contida na Súmula nº 234 do extinto TFR (fl. 149/150). É precisamente contra esta decisão que investe o Requerente mediante a apresentação deste pedido correicional.

3. O Requerente sustenta, neste pedido correicional, que estava sobejamente demonstrada, na hipótese, a existência dos elementos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, motivo pelo qual se impunha a concessão da medida liminarmente requerida. Postula então o Requerente que seja concedida a medida liminarmente, para determinar a liberação dos valores bloqueados junto à empresa São Paulo Transporte S/A, suspendendo-se a execução até o trânsito em julgado da ação rescisória.

4. Noticia-se nos autos que a execução está sendo regularmente processada, já tendo sido expedido mandado de penhora (Nº 01372/2000) no valor de R\$ 7.157.186,50 (sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Citada a executada para efetuar o pagamento, foram oferecidas à penhora duas fazendas de sua propriedade para garantia da execução, que foram rejeitadas pelos exequentes, que requereram recair a penhora sobre créditos da executada junto à empresa São Paulo Transporte S/A, pleito esse acatado pelo Juízo da execução, que determinou a penhora de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) por mês, em créditos da Requerente junto à empresa São Paulo Transporte S/A.

Sustentou então a Requerente, por ocasião da ação cautelar ajuizada perante a Autoridade referida, não ser possível sustentar a penhora da importância referida, uma vez que se inviabilizaria a continuação de sua atividade empresarial, bem como a quitação de sua folha de pagamento mensal. E ainda aduziu, naquela oportunidade, que a questão aventada na ação rescisória ajuizada diz respeito à desconstituição de decisão mediante a qual foi deferido o pagamento de diferenças salariais oriundas da aplicação do reajuste de 84,32% concernente ao IPC de março de 1990, matéria sobre a qual já se firmou a jurisprudência no sentido de não constituírem tais parcelas direito adquirido dos trabalhadores.

5. Em que pese essa argumentação, a parte não logrou êxito em sua pretensão de obter o deferimento da pretensão cautelar liminarmente.

6. Primeiramente, registro o cabimento da reclamação correicional na hipótese, nos exatos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que o Diploma Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não prevê qualquer modalidade recursal para atacar despacho de relator indeferitório de medida liminar requerida em autos de ação cautelar.

7. Por outro lado, verifica-se que, não obstante o disposto no art. 489 do CPC, no sentido de que "a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o rigor da referida norma legal para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução da decisão indicada para a desconstituição seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar.

8. Dessa forma, verificando que a jurisprudência pacífica nos pretórios trabalhistas, bem como nesta colenda Corte e no excelso STF, é no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da incidência do reajuste de 84,32% relativo ao Plano Collor, e ainda que a ação rescisória foi aviada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, mediante a indicação expressa na petição inicial de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (fls. 69/97), denota-se, claramente, a probabilidade de o Requerente obter êxito em sua pretensão desconstitutiva.

9. Caracterizados, então, os pressupostos ensejadores da concessão da medida cautelar liminarmente, concernentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, entendo que a Autoridade referida errou *in procedendo*, quando indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar liminarmente.

10. Ante o exposto, defiro a medida liminarmente, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.195/96 perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a desconstituição da penhora de créditos da Requerente junto à empresa São Paulo Transportes S/A, até o julgamento do mérito desta reclamação correicional ou da Ação Rescisória nº 137.963/1999 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

11. Cientifique-se, com urgência, o Juiz Presidente da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a Autoridade referida, acerca do inteiro teor deste despacho.

12. Oficie-se à Autoridade referida para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

13. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 672.660/2000.9

REQUERENTE : FRANCISCO AVELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação das partes à fl. 182 dos autos favoravelmente à celebração de acordo prevendo o parcelamento da dívida para por fim à execução forçada que se processa objetivando a quitação plena de precatório trabalhista; considerando que o despacho liminar proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, por meio do qual foi ordenada a suspensão da ordem de sequestro impugnada nestes autos, teve por escopo preservar o interesse do erário do Estado de Alagoas e não impedir o regular andamento da execução do débito trabalhista e, por fim, considerando que o processo do trabalho prestigia, sobretudo, a composição entre as partes, autorizo à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal

Regional do Trabalho da 19ª Região, Dra. Helena e Mello, à proceder à homologação do termo conciliatório que vier a ser celebrado entre os exequentes e o Estado de Alagoas.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

M. ministro FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PETIÇÃO Nº CSJT-024/2001

ASSUNTO : ENCAMINHA INFORMAÇÕES ENVOLVENDO O BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

1. A Petição nº CSJT-024/2001, endereçada ao CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e posteriormente encaminhada à CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, foi elaborada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - ASBEP e tem por objetivo apresentar denúncias a respeito de acontecimentos verificados no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, referentes às posturas dos magistrados que integram aquela Corte trabalhista e ao que se denomina de desmandos administrativos.

Os fatos relatados que, segundo a ASBEP, constituem irregularidades processual e administrativa são a liminar concedida em autos de mandado de segurança pelo Juiz Laércio Domiciano em favor do Banco do Estado do Piauí, liberando penhora de numerário e determinando a constrição apenas de bens do ativo imobiliário; entrega de comendas com repercussão negativa na localidade, concedidas aos Drs. Luiz Geraldo Lopes Rocha, advogado do BEP e João Batista de Almeida Fonseca, ex-presidente do BEP; antecipação de honorários do advogado Pedro da Rocha Portela no valor de R\$ 83.748,50 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), inclusive com a anuidade do advogado do Banco, que, em seguida, solicitou que o pagamento das importâncias devidas aos Reclamantes fosse sustado; liberação de valor devido a uma exequente, isoladamente, em detrimento dos demais Reclamantes que integram o processo de execução.

2. A solução das duas primeiras questões, referentes à vinculação da liminar concedida em mandado de segurança à entrega de comendas para pessoas que não são agraciadas com a simpatia da ASBEP, não está incluída no âmbito da competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, o exame a ser feito será limitado à verificação de ocorrência de irregularidades procedimentais.

3. Expeça-se ofício ao Exmº Senhor Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da liberação dos honorários advocatícios e de valor devido a apenas uma exequente, em detrimento dos demais participantes da execução.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

M. ministro FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-717.777/2000.0

REPRESENTANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REPRESENTADA : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

1. Estado de Rondônia, representado por seu Governador e pelo Procurador-Geral do Estado, formulou pedido de providências, com o objetivo de, em face das alegações suscitadas, impedir a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região da prática de atos administrativos e judiciais nos autos do Processo nº 0727/2000-02, em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia. Também requer, em razão do que denomina "gravidade dos procedimentos adotados", o afastamento da Juíza Presidente do exercício do próprio cargo, sendo necessária, para tanto, a instauração de medidas, visando à apuração de irregularidades, com a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

2. Tendo em vista que o requerimento formulado pelos representantes do Estado de Rondônia, porque não tem a finalidade de corrigir erros e atos contrários à boa ordem processual, mas, sim, que sejam tomadas providências de caráter administrativo e disciplinar, reveste-se de conteúdo próprio, foi determinada a sua reatuação como representação.

3. Por meio do despacho de fl. 208, foi determinada a intimação da representada para apresentar defesa.

4. Em suas vastíssimas razões de resposta, oferecidas às fls. 211/243 e aditada às fls. 246/318, a ora representada, Juíza Flora Maria Ribas Araújo, rebate uma a uma todas as acusações a ela feitas, pedindo, inclusive, que seja o Estado condenado à indenização de dano moral, tudo com base nos arts. 49, § 2º, 53 e 159 da Lei nº 5.250/67; 49 do CP e 1.547 do CC.

5. Funda-se a presente representação em acusações feitas pelo Estado de Rondônia, representado pelo seu Procurador-Geral, a então Juíza Presidente do TRT da 14ª Região, ora representada no presente processo, inconformado com a sua decisão proferida no Agravo Regimental, interposto ao despacho que suspendeu a liminar concedida em primeira instância, no sentido de manter a decisão de 1º grau que determinou a reintegração imediata de 28 (vinte e oito) funcionários públicos demitidos.

6. A presente representação encontra-se prejudicada, tendo em vista que a pretensão nela exposta se refere a atos da Juíza Flora Maria Ribas Araújo praticados no exercício da Presidência do TRT da 14ª Região, requerendo-se, inclusive, o afastamento da representada do exercício do próprio cargo. Com o término do período do seu mandato, a representação perdeu seu objeto.

7. Publique-se e oficie-se às partes, encaminhando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Brasília, 18 de junho de 2001.

M. ministro FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-712.972/2000.1

REQUERENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
REQUERIDO : TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. A presente reclamação correicional destina-se a acusar irregularidades ocorridas no procedimento adotado em processos de execução por Juiz do Trabalho de São Paulo que, mediante ofício expedido ao Banco Central do Brasil, vem determinando o bloqueio de todas as contas bancárias das Requerentes em nível nacional, de forma a que toda a penhora recaísse sobre crédito futuro e a que todo o faturamento fosse destinado à garantia da execução trabalhista.

2. O pedido correicional foi deferido, liminarmente, pelos seguintes fundamentos: *"De todas as informações contidas nos documentos apresentados nos autos, constata-se a ocorrência de vários atos praticados pelo juízo da execução que estão a subverter a boa ordem processual de forma a caracterizar o tumulto no procedimento executório. E mais, verifica-se, também, que a autoridade referida conduz o processo de execução de forma gravosa as entidades executadas em desrespeito ao princípio contido no art. 620 do CPC, porque determinou o bloqueio de créditos futuros decorrente de faturamento efetuado pelas empresas quando estes créditos não estão indicados no rol contido no art. 655 do CPC, sendo esse procedimento repudiado pela jurisprudência trabalhista. Verifica-se, também, a prática de ato abusivo na emissão de ofício para o Banco Central, do qual resultou o bloqueio dos valores existentes nas contas-correntes das empresas executadas em nível nacional, fato que, com certeza, resulta em prejuízo para o exercício da atividade empresarial"* (fl. 89).

3. Foram prestadas informações às fls. 96/97, nas quais se sustenta que a determinação não foi de bloqueio em todas as contas-correntes das empresas; que a retenção de numerário será feita somente até o valor do débito exequendo; que o bloqueio não prejudica a atividade empresarial, considerando o valor pouco significativo da execução diante do grande porte e do prestígio das empresas requerentes; que a hipótese dos autos em nada se identifica com a da penhora de empresa ou de crédito futuro, porque foi determinado apenas o bloqueio dos valores existentes ou que viessem a ser depositados em conta-corrente até o limite do crédito objeto da execução; que a penhora realizada equivale à constrição sobre moeda corrente, não mais sendo feito senão observar a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei nº 6830/80, 655 do CPC e 765 da CLT; que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem competência originária para apreciar o pedido correicional, porque a determinação de bloqueio do Banco Central equivaleria à expedição de carta precatória para Vara do Trabalho não integrante da 2ª Região.

4. Inicialmente, é de ressaltar-se que as alegações tecidas em torno da incompetência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para decidir a reclamação correicional não desmerecem o entendimento sustentado no despacho prolatado à fl. 89 dos autos. Não se identifica qualquer semelhança entre o procedimento adotado pela autoridade referida, quando expediu ofício do Banco Central do Brasil determinando-lhe a efetivação de penhora em nível nacional, de numerário existente em conta-corrente e sobre crédito futuro, e o sistema das cartas precatórias. Basta dizer que o Banco Central é uma autarquia federal, criada com a destinação específica de coordenar e fiscalizar as instituições bancárias. Sua função é executiva. As Varas do Trabalho nas quais se dá cumprimento às cartas precatórias são órgãos integrantes do Poder Judiciário. Não se pode repassar ao Banco Central do Brasil a competência jurisdicional para resolver incidentes da execução trabalhista.

Quanto à questão propriamente dita tratada nestes autos, não interessa se o valor do bloqueio vai ou não comprometer com maior ou menor prejuízo o exercício da atividade empresarial. O erro procedimental reconhecido é a delegação de competência formalizada pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil contendo ordem judicial que impõe à entidade não integrante do Poder Judiciário a autonomia para praticar atos da competência privativa dos juízes trabalhistas. Além do mais, a jurisprudência trabalhista não admite a penhora sobre faturamento de empresa executada, pelo fato de tratar-se de um crédito futuro que não se encontra incluído na relação estabelecida no art. 655 do CPC.

5. Diante do exposto, ratifico os termos da medida liminar deferida à fl. 89, declaro inadequado o procedimento adotado pela Autoridade referida e julgo procedente a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

M. ministro FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-723.681/2001.7

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SALGADO
ADVOGADO : DR. SALVADOR CEGLIA NETO
REQUERIDO : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. Antonio Carlos Salgado apresentou reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva. Segundo as alegações aduzidas pelo Requerente, a Autoridade referida teria causado inversão à boa ordem processual, quando, analisando o Mandado de Segurança nº SDI-02895/2000-9 impetrado pelo Esporte Clube Sírio, exarou despacho concessivo de liminar, para que fosse procedida a substituição da penhora efetuada em conta-corrente pela penhora do imóvel onde está localizada a sede social do Impetrante. A inversão da ordem processual, segundo o Requerente, teria ocorrido, porque: a) o objeto do mandado de segurança mediante o qual houve concessão de liminar era exatamente o mesmo daquele que fora impetrado pelo mesmo Esporte Clube Sírio (MS nº SDI 00513/99-1), havendo sido rechaçado pela Seção Especializada do TRT da 2ª Região, encontrando-se em grau de recurso para a apreciação do Tribunal Superior do Trabalho; b) não poderia ser reconhecido direito líquido e certo do Executado para promover a substituição da penhora, em virtude de o próprio, quando, regularmente citado para apresentar bens a ser penhorados, haver permanecido em silêncio; e c) a penhora do imóvel em substituição de penhora em dinheiro já realizada ofenderia o teor do artigo 655 do Código de Processo Civil.

2. Por intermédio do despacho de fls. 216/271, o Ministro José Luiz Vasconcellos, quando do exercício eventual da função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu o pedido de concessão de medida liminar, tornando sem efeito, até o julgamento de mérito da reclamação correicional, o ato pelo qual se concedeu liminar, para determinar a substituição da penhora efetuada em conta-corrente pela penhora do imóvel onde está localizada a sede do Esporte Clube Sírio. Na mesma ocasião, foi oficiada a Autoridade referida e a Juíza do Trabalho da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho. Também notificou-se, mediante ofício, o Exmo. Sr. Floriano Vaz da Silva, Juiz Relator do Processo nº TRT/SP MS-02895/2000.9, para que fossem prestadas as informações que se faziam necessárias.

A Autoridade referida, pelo Ofício nº 03/2001, fls. 223/224, explicitou as razões pelas quais se deferiu, em sede liminar, o pedido de substituição de penhora efetuada em conta-corrente pela penhora de imóvel onde está localizada a sede social do Impetrante. Segundo expõe, o fator primordial foi o de levar-se em consideração que o bloqueio de numerário alocado em conta-corrente no montante de R\$ 1.035.993,21 (um milhão, trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), beneficiaria a um único Exequente, havendo risco concreto de não se efetuar o pagamento de salários dos empregados do Executado. Foi informado, ainda, que houve o cumprimento da determinação estabelecida nos autos da reclamação correicional em sede liminar.

3. Feito o relatório e estando expostas as informações fornecidas pela Autoridade referida, procedamos ao julgamento de mérito desta reclamação correicional.

O Esporte Clube Sírio impetrou mandado de segurança - protocolizado no TRT da 2ª Região sob o número TRT/SP 513/99 -, objetivando a concessão de liminar, amparado na alegação de que a penhora de valores constantes em contas bancárias de sua titularidade teria excedido em quatro vezes o valor total da condenação. Houve a concessão da liminar e sua posterior revogação. Julgando o mérito, a Seção de Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região denegou a segurança, com fundamento de que a alegação do Impetrante não tinha procedência, na medida em que se havia constatado sequer existir numerário suficiente em contas bancárias a ser penhorado. Por outro lado, concluiu que a determinação de penhora de crédito alocado em conta-corrente é permitida pelo artigo 655 do CPC, não se caracterizando violação de direito líquido e certo, mormente quando o Executado não efetuou o pagamento e sequer foram nomeados bens à penhora.

Posteriormente, o mesmo Executado, com fulcro nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, requereu junto ao Exmo. Sr. Márcio Mendes Granconato, Juiz da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, a substituição do numerário que se encontrava depositado em instituição financeira pela penhora de imóvel (sede).

Sob a afirmativa de que estava se reportando aos termos dos autos, o Juiz Márcio Mendes Granconato indeferiu o pleito (fl. 201).

Inconformado, o Esporte Clube Sírio impetrou novo mandado de segurança - protocolizado sob o número TRT/SP SDI-02895/2000-9 -, buscando a concessão de medida liminar, para, anulando-se o despacho proferido pelo Juiz Márcio Mendes Granconato, fosse procedida a substituição da penhora. Em resumo, o fundamento basilar para o uso do *mandamus seria o de que o despacho proferido pela autoridade coatora se revestia de arbitrariedade, uma vez que não lhe foi concedida a oportunidade de nomear bens à penhora, tampouco foi observado que o bloqueio de numerário estava prejudicando o pagamento de salários de seus funcionários e sequer foram objeto de consideração as constantes impugnações por ele feitas ao valor da condenação, que, por ser absurdo, motivou o ajuizamento de ação rescisória (Processo TRT nº 01218/99-8), a fim de que fosse desconstituída a sentença, cuja execução se fixou um valor condenatório no importe de 1.035.993,21, em favor de uma única pessoa.*



4. Embora não conste a identidade de objeto entre os dois mandados de segurança impetrados pelo Esporte Clube Sírio, duas evidências existentes nos autos conduzem à conclusão de que o deferimento liminar para que se procedesse à substituição da penhora efetuada em conta-corrente pela penhora de imóvel redundaria em ato atentatório à boa ordem processual. A primeira delas diz respeito ao fato de que o Executado, quando foi oportunamente citado para oferecer bens à penhora, deixou de fazê-lo, conforme pode ser constatado da leitura das cópias autenticadas do mandado de citação e da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 65/66). A segunda é a de que a controvérsia em torno da penhora de numerário foi efetivada quando já realizada a execução definitiva.

Vejam-se bem. Se não foram nomeados bens à penhora e tratando-se de execução definitiva, não há qualquer ilegalidade no ato que determina a penhora de numerário. Ao revés, o ato mediante o qual se determinou a substituição da penhora de dinheiro pela penhora de imóvel é que interfere no direito do credor, colidindo com o disposto no artigo 655 do CPC, na medida em que altera a gradação nele prevista. É mais. Esta egrégia Corte vem reiteradamente decidindo, no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que o mandado de segurança é incabível contra ato que deferiu a penhora em se tratando de execução definitiva, em virtude do que se encontra disciplinado no mencionado artigo 655 do CPC. Na esteira desse entendimento, encontram-se estes precedentes: ROAG-574.988/99. Relator Ministro Antônio José Barros Levenhagen. DJ 27/10/2000; ROAG-574.989/99. DJ 09-06-00; ROMS-478.158/98. DJ 09-06-00; ROMS-471.779/98. DJ 14-04-00; ROMS 317032/96. DJ 14-08-98.

5. Assim, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, **julgo procedente** a reclamação correicional, para tornar sem efeito o ato pelo qual se concedeu liminar para determinar a substituição da penhora efetuada em conta-corrente pela penhora do imóvel onde está localizada a sede do Esporte Clube Sírio. Oficie-se a Autoridade referida e a Juíza do Trabalho da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-697.129/2000.2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO
TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco Mercantil S/A, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme reiteradamente visto em diversos outros pedidos de providência, a Autoridade referida vem indeferindo o agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o Agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de indeferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, no caso dos autos, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corre-

gedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado, no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que teve o seguimento denegado por óbvia deficiência de traslado (informação essa obtida por intermédio de consulta ao Sistema de Cadastro Processual do TST) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providência ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-717.205/2000.4

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

1. Banco Mercantil S/A, após o indeferimento de seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento remetido ao TST mediante a formação de instrumento em autos apartados do processo principal. Solicita, agora, providências no sentido de determinar-se à Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que proceda à remessa dos autos principais ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja autuado o agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado, com observância dos termos do item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Fundamentando seu pedido, informa que à decisão proferida pelo Regional em sede ordinária interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado por intermédio do despacho subscrito pela Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Ana Maria Schuler Gomes. Diz que, inconformado, interpôs agravo de instrumento, solicitando que fosse ele autuado nos autos principais, conforme autorizado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Segundo alega, a Exma. Juíza Vice-Presidente recusou-se a autuá-lo na forma pleiteada, determinando o seu processamento em autos apartados. Sustenta o Requerente que sequer foi intimado do indeferimento do pedido, o que seria necessário, para que fosse providenciado o traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento e que o procedimento adotado implicou cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório.

Em face das alegações expostas, requer seja determinada à Exma. Juíza Presidente do TRT da 6ª Região a remessa dos autos principais ao Tribunal Superior do Trabalho, para que nele seja processado o agravo de instrumento interposto pelo Requerente.

2. Conforme reiteradamente visto em diversos outros pedidos de providência, a Autoridade referida vem indeferindo o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, em razão de, interpretando a Instrução Normativa nº 16/99, entender que o deferimento desse pedido se situa na esfera do seu poder discricionário, constituindo-se apenas em uma faculdade do juiz, e não em um dever. Em sua fundamentação, também não deixa dúvidas quanto ao fato de entender ser imprescindível que o Agravante, mesmo requerendo o processamento do agravo na forma diferenciada, conforme facultado no texto da instrução normativa, indique, desde logo, na petição do agravo, quais peças pretende trasladar, em face do risco de inde-

ferimento do pleito. Daí por que a Autoridade referida, ao indeferir o processamento do agravo nos autos principais, não concedeu prazo ao Agravante para que indicasse as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

3. A Instrução Normativa nº 16/99, em sua redação original, dispôs, no item II, que o agravo de instrumento "poderia" ser processado nos autos principais nas hipóteses específicas ali relacionadas, entre elas, mediante postulação do agravante (letra c). Tal disposição deu margem a diversidades de interpretações no âmbito dos Regionais quanto a ser um procedimento facultado ou imposto ao juiz, o que os levou a adotarem ritos diferenciados. Esta Corre-gedoria-Geral, inclusive, exarou, equivocadamente, despachos no sentido de que havia no texto da instrução normativa regra de caráter impositivo. Posteriormente, verificamos que, mesmo não sendo o espírito pretendido com a edição do item II da Instrução Normativa nº 16/96, a sua redação conduzia à indubitável conclusão de tratar-se de uma "faculdade" conferida ao magistrado no exercício do juízo de admissibilidade.

Tanto é assim que, posteriormente, em 10.11.2000, foi procedida a nova publicação do texto da mencionada instrução normativa, alterando-se sua redação, no tocante a essa mesma controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade do juiz na determinação do processamento do agravo de instrumento nos autos principais, quando expressamente requerido pelo agravante. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à avalanche de controvérsias decorrentes da dualidade de interpretações provocadas a partir da má-formulação do texto original.

Isso quer dizer que, nos casos em que o agravo de instrumento foi interposto antes de alterada a redação da instrução normativa, o juiz, dispondo do livre arbítrio para autorizar, ou não, a formação do agravo de instrumento nos autos principais, apenas interpretou a norma diversamente do que entendiam as partes. Tal ato não depõe, por si só, contra a boa ordem processual, porque, frise-se, a redação do texto original possibilitava controvérsia. O juízo de admissibilidade não poderia ser emitido, entretanto, sem que fosse concedido ao agravante prazo para providenciar o traslado das peças essenciais e necessárias à formação do instrumento, sob pena de incorrer-se em desobediência ao princípio constitucional do amplo direito de defesa.

Embora saibamos que o agravo de instrumento em questão foi interposto em data anterior à correção promovida na Instrução Normativa nº 16/99, o fato de ele já haver sido apreciado, no âmbito de Turma desta Corte - ocasião em que lhe foi denegado seguimento por óbvia deficiência de traslado (informação essa obtida por intermédio de consulta ao Sistema de Cadastro Processual do TST) - impede, no caso, a execução de qualquer medida de natureza correicional, tendo em vista que o alcance da atuação do Corregedor-Geral no tocante à prática de atos procedimentais, se estende somente até a data anterior à do julgamento do agravo.

4. Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedente** o pedido de providências ora formulado. Determino, porém, à Presidência do TRT da 6ª Região, que, ao negar a formação, nos autos principais, do agravo interposto na vigência da redação anterior da Instrução Normativa nº 16/99, conceda ao Agravante prazo razoável para providenciar o traslado das peças que entender necessárias à composição do instrumento, sob pena de serem malferidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Oficie-se à Autoridade referida, informando-lhe sobre o inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-755.401/2001.4

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES contra ato praticado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o qual foi deferido ao obreiro o pedido de reintegração ao emprego, com fundamento nos termos da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, cumulada com a determinação de imediata expedição de mandado reintegratório.

Nas razões produzidas nos autos da reclamação correicional, o Requerente narra que se encontra impedido de utilizar-se do meio recursal próprio, em virtude de a Autoridade requerida, embora já tenha expedido mandado reintegratório, não haver dado a redação final do acórdão providenciando a sua publicação. Sobre o mérito da decisão, argumenta que não poderia ser concedida tutela antecipada com amparo nos artigos 659, IX e X, e 729 da CLT, tendo em vista que a execução da obrigação de fazer está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Sustenta que o ato ora impugnado afronta os princípios consagrados no artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz haver sido afrontado também os termos da Constituição Federal quanto ao fato de as convenções da OIT não serem auto-aplicáveis, uma vez que a sua vigência depende da edição de lei complementar a ser aprovada por maioria absoluta no Congresso Nacional (artigos 59, II, e 69 da Constituição Federal). Afirma que o cumprimento da exigência inserida no artigo 37, II, da Constituição Federal não gera a expectativa de direito à estabilidade, porque o Requerente se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante determinado no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.



Expostas suas alegações, o Requerente espera seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, determinando-se o sobrestamento da execução da obrigação de fazer, suspendendo-se os efeitos do mandado de reintegração até o trânsito em julgado da ação, caso venha a ser mantida a decisão revisanda. Requer seja notificado o Requerido, para que apresente defesa sob pena de confissão e revelia, devendo, no final, ser julgada procedente a reclamação correicional, ratificando os termos da liminar concedida, com a condenação ao pagamento de taxas, custas processuais e honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento).

2. Inicialmente, faz-se necessário registrar que a questão atinente à correção, ou não, do deferimento de tutela antecipada é discutível via interposição de recurso próprio. Isso significar dizer que à Corregedoria-Geral apenas cabe analisar se a expedição do mandado de reintegração ao emprego sem que tivesse sido providenciada a redação e publicação do acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-702/1999 ensejou a inversão à boa ordem processual.

Quando a essa particularidade, o fato de constar na certidão de julgamento do recurso ordinário (RO-702/99) a determinação de imediata expedição de mandado reintegratório (documento de fl. 174), por si só, autoriza que o julgador assim proceda, ainda que não efetuada a redação e publicação do acórdão a ser recorrido.

3. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça
do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-746.585/2001.0

REQUERENTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN MARTINS V. DE ARAÚJO

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

1. Luiz Martins Vieira de Araújo apresenta petição pela qual formula denúncia contra os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, afirmando serem eles autores de variados crimes de ação pública incondicionada, que seriam os de prevaricação, de denúncia caluniosa, de falso testemunho e de fraude processual, devidamente tipificados nos artigos 319, 339, 342 e 347 do Código Penal. Tudo isso com a finalidade de, lastreado no artigo 40 do Código de Processo Penal, requerer providências no sentido de ser determinada a remessa ao Ministério Público Federal das cópias referentes à petição pela qual formula o pedido de providências, bem como daquelas constantes nos autos do Processo no ED-ROMA-252.951/96, que dizem respeito às duas últimas manifestações do Requerente realizadas em 23 de março e 18 de julho do ano de 2000.

2. Mesmo considerando a gravidade da denúncia ora formulada, concluo pela improcedência do pedido de remessa de documentos ao Ministério Público Federal, por duas indiscutíveis e indissociáveis razões: a primeira delas diz respeito à inexistência de elementos concretos a revelarem a veracidade dessa denúncia; segundo, a reprodução em cópias de documentos a serem enviados ao Ministério Público, em face da primeira razão exposta, é de incumbência única e exclusiva do próprio interessado.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAG-619.231/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E ZILMARA ISÍDIO DA SILVA ALMEIDA PRÓ

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental oposto ao despacho prolatado pela juíza-presidenta do TRT da 7ª Região, que indeferiu o pedido de diligência, requerido com o fim de adequar o precatório à Instrução Normativa nº 11/90 do TST, por estar instruído, tão-somente, com a certidão do diretor da Secretaria da JCJ de origem.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de diligência proposta pelo Ministério Público do Trabalho em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

Assim, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 29 de junho de 2001 (sexta-feira), às 9 horas e 30 minutos, da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, para encerramento do semestre judiciário, com a leitura do Relatório Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 21 de junho de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAG-618.444/99.0 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E RAIMUNDO NONATO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental oposto ao despacho prolatado pela juíza-presidenta do TRT da 7ª Região, que indeferiu o pedido de diligência, requerido com o fim de adequar o precatório à Instrução Normativa nº 11/90 do TST, por estar instruído, tão-somente, com a certidão do diretor da Secretaria da JCJ de origem.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de diligência proposta pelo Ministério Público do Trabalho em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

Assim, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-619.223/99.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E MARIA LUCIENE LIMA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental oposto ao despacho prolatado pela juíza-presidenta do TRT da 7ª Região, que indeferiu o pedido de diligência, requerido com o fim de adequar o precatório à Instrução Normativa nº 11/90 do TST, por estar instruído, tão-somente, com a certidão do diretor da Secretaria da JCJ de origem.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de diligência proposta pelo Ministério Público do Trabalho em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

Assim, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - ROAG-619.225/99.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E JURACI RIBEIRO DOS SANTOS ABREU PRÓ

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 7ª Região interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental oposto ao despacho prolatado pela juíza-presidenta do TRT da 7ª Região, que indeferiu o pedido de diligência, requerido com o fim de adequar o precatório à Instrução Normativa nº 11/90 do TST, por estar instruído, tão-somente, com a certidão do diretor da Secretaria da JCJ de origem.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de diligência proposta pelo Ministério Público do Trabalho em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

Assim, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-696.749/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CETEC- FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL

RECORRIDO : CAETANO EUSTÁQUIO DIOGO

ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DESPACHO

Em petição juntada às fls. 146/147, a recorrente CETEC - FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO de MINAS GERAIS informa celebração de acordo com imediata quitação do débito da reclamação trabalhista e conseqüente perda de objeto do presente recurso.

Destarte, em face do percimento do objeto do presente feito, já não concorre o interesse processual do autor, **razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-relator



Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RODC-648.856/00.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADOS : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL e OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAGUÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÉ/PR, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E OUTROS

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ES-755.397/2001.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO RURAL DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL

DESPACHO

O Sindicato Rural de Cascavel requer a reconsideração do despacho de fls. 155/156. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo relativamente à Cláusula 3ª, que fixou o piso salarial da categoria em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

De fato, conforme afirmado pelo sindicato requerente, na época da data-base (1º/7/2000), o salário mínimo legal era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), e não de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Considerando que a jurisprudência desta e. Corte não admite a fixação de piso salarial em sentença normativa, reconsidero o despacho impugnado, para deferir efeito suspensivo à Cláusula 3ª da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 08/2000.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 9ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-760.173/2001.2 TST

REQUERENTES : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
REQUERIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL, NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 355/2000.7.

O e. Tribunal Regional julgou o movimento paredista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados.

A greve faz parte dos direitos dos trabalhadores, sendo usada para obrigar empregadores a negociarem reivindicações ou exigir o cumprimento de obrigações estabelecidas pela lei ou norma coletiva.

No tocante à remuneração dos dias em que não houve trabalho, a decisão regional, entretanto, desafia jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a greve é modalidade de suspensão do contrato de trabalho, inexistindo direito aos salários, ainda que o movimento seja considerado não abusivo.

Quanto à estabilidade, embora a decisão impugnada encontre respaldo no PN-82/TST, o período de 60 (sessenta) dias, posterior à publicação do acórdão, já se escoou, fazendo com que o pedido, neste aspecto, tenha perdido o objeto.

Concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, desobrigando os requerentes do pagamento dos salários correspondentes aos dias de greve, até julgamento do recurso ordinário.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-762.086/2001.5 TST

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 255/2000-0, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.

Compete ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do preceituado em lei (art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001), conceder ou não efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em Dissídio Coletivo, na medida e extensão que considerar conveniente.

Examinando o pedido, o Presidente do Tribunal procurará avaliar corretamente as múltiplas repercussões mediatas e imediatas da decisão recorrida e do despacho que vier a proferir na comunidade atingida pelo julgamento, bem como no conjunto dos trabalhadores representados, verificando, sobretudo, se a decisão original está em consonância com a jurisprudência normativa do TST.

Note-se que o efeito suspensivo é verdadeira "arma de dois gumes". Quando mantido, no julgamento do recurso ordinário, terá desonerado o empregador, ou a categoria econômica, de pagamentos e obrigações indevidas que, se satisfeitos antes dessa decisão, por força de lei não necessitam ser restituídos (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º).

Tornado ineficaz o despacho, pelo desprovemento total ou parcial do recurso, o empregador arcará com pagamentos e obrigações que retrocedem à data-base, como tantas vezes tem acontecido.

No caso dos autos, a empresa-requerente detém a exploração do transporte ferroviário metropolitano na grande São Paulo, responsável pelo deslocamento diário de milhares de empregados, desempregados, trabalhadores autônomos, estudantes, aposentados, profissionais liberais, donas de casa. As tarifas cobradas pela CPTM são de R\$ 1,10 na Zona Leste (cupom de papel) e de R\$ 1,40 nas Zonas Sul e Oeste (catraca magnética), pesando, de maneira significativa, no custo de vida dos usuários, sobretudo para aqueles de baixa renda. Eventual elevação de preços, como reflexo de acordo, convenção coletiva, determinação do poder executivo, decisão normativa ou qualquer outro motivo, repercutirá no bolso dos usuários, devendo ser a todo custo evitada. Por muito amplas que sejam as informações

colhidas em processo de dissídio coletivo, cuja celeridade impede análises mais detalhadas, a Justiça do Trabalho não detém conhecimentos que lhe permitam intervir em empresas, correndo o risco de alterar o difícil e precário equilíbrio entre receitas e despesas, sobretudo quando as primeiras são proporcionadas principalmente pelos trabalhadores e outros integrantes das camadas populares.

O art. 624 da CLT, do Título reservado às convenções coletivas de trabalho, estabelece que "A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação". Esse dispositivo descende diretamente do art. 4º da Lei nº 4.725/1965, onde se fixava que "Sendo as partes, nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz solicitará àqueles órgãos os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida. Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender à solicitação do Juiz".

A requerente possui numerosos funcionários e arca, além das despesas com a folha de salários e manutenção da malha ferroviária, com a necessidade de investir permanentemente na renovação de equipamento e extensão de linhas aos bairros inalcançados e não beneficiados pelos seus serviços, bem como na construção de novas estações, como aquelas erguidas recentemente na marginal do Rio Pinheiros.

A decisão do e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo concedeu aos empregados da CPTM: (a) reajuste salarial arbitrado em 8,43%, incidente sobre o salário pago em 1º de janeiro de 2000; (b) adiantamento quinzenal, "nos termos de norma coletiva anterior, porém no percentual de 40% (quarenta por cento)" (fl. 45); (c) aluno aprendiz, deferido nos termos de norma coletiva anterior, com reajustamento no mesmo percentual concedido a título de reajustamento salarial; (d) auxílio materno infantil, "nos termos da norma coletiva anterior, reajustando o benefício com o índice de 8,43%" (fl. 47); (e) horas extras, com adicional de 100%; (f) plano de saúde, "nos termos da norma coletiva anterior, reajustando o valor do benefício pelo mesmo índice fixado na cláusula 02" (fl. 51); (g) desconto confederativo, "nos termos da norma coletiva anterior, adaptada ao Precedente TRT/SP nº 21" (fl. 53); (h) penalidade/inadimplência, deferida nos termos do Precedente nº 23 do e. TRT de São Paulo; (i) participação nos lucros ou resultados, deferida nos termos do Precedente Normativo nº 35 do mesmo e. TRT.

Sabemos que o poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos de natureza econômica, não é ilimitado, tampouco tem natureza legislativa ou legiferante. Não se ignora, também, que essa modalidade especial de competência cessa se a matéria controvertida tem previsão legal. Por outro lado, segundo o disposto pela recente Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, está vedada "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", bem como "a concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos". Por derradeiro, a decisão não deve produzir efeitos além dos limites da lide coletiva, revestindo-se de aspectos que lhe imprimam características de lei de caráter geral.

Partindo desses pressupostos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo à cláusula que dispõe sobre reajustamento salarial, reduzindo-o a 7%, e dando, assim, aos empregados da CPTM tratamento idêntico ao conferido pelo e. TRT de São Paulo aos empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Proc. TRT-SP-DC 149/2001-3, julgado em 4 de junho p.p.). Com efeito, há semelhanças de situações funcionais entre empregados da Companhia do Metropolitano e funcionários da CPTM, não se justificando, salvo melhor juízo, que uns tenham reajustamentos inferiores a outros, por força de decisão judicial.

Defiro, ainda, efeito suspensivo à cláusula concedente de adiantamento quinzenal, fixado em 40%. Pagamento de salários é matéria detalhadamente prevista em lei (CLT, Título IV, Capítulo II, "Da Remuneração"). Determina o art. 459, parágrafo único, que "Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". As partes estão autorizadas a ajustar prazo inferior e antecipações. Não se pode, entretanto, obrigar o empregador a conceder adiantamentos, mediante decisão normativa. A matéria é típica e exclusiva de acordo.

Quanto à cláusula referente ao aluno-aprendiz, sem embargo do alcance de que aparentemente se reveste, não vejo como possa a Justiça do Trabalho, em sentença normativa, estabelecer prioridade na admissão de alunos, reservando vagas eventualmente existentes a filhos dos empregados. A matéria, na melhor das hipóteses, deve ser objeto de solução negociada, jamais de imposição do Judiciário Trabalhista. Defiro integralmente efeito suspensivo.

O mesmo sucede com o auxílio-maternidade infantil. A legislação prevê pagamento de salário família. O empregador pode, evidentemente, ampliar o valor e o alcance do benefício, mas através de acordo coletivo. Não compete à Justiça do Trabalho criar esta vantagem, com recursos proporcionados pelos usuários da rede ferroviária.

Horas extras. A Constituição da República, no art. 7º, inciso XVI, fixa a remuneração adicional para horas extras em 50%. A CLT (art. 59) estabelece rigorosamente as situações nas quais as horas extraordinárias serão exigidas e prestadas. A cláusula ignora ambos os dispositivos, abrindo espaço para horas extras ilimitadas. Defiro o efeito suspensivo.



Plano de Saúde. Compete ao empregador eleger empresa com a qual firmará convênio para assistência à saúde dos respectivos empregados. Tal como posta, a cláusula deveria ser produto de negociação direta. Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Desconto Confederativo. Defiro parcialmente, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal Superior do Trabalho. A imposição de descontos salariais, a qualquer título, a não associados, viola princípios de liberdade de associação consagrados nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso IV, da Constituição da República, bem como os princípios fundamentais da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, de observação obrigatória pelos países filiados, nos termos da Resolução adotada na oitogésima sexta reunião, realizada em Genebra, em 18 de junho de 1998.

Penalidade/Inadimplência. Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 73 deste Tribunal, cujo texto determina: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Participação nos Lucros ou Resultados. Defiro o efeito suspensivo, registrando, uma vez mais, ser a matéria reservada à negociação direta, conforme o disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Nos termos dessa salutar legislação, havendo impasse, as partes recorrerão à arbitragem, por ofertas finais. Não faz sentido, com a devida vênia, que instrumento previsto pela Constituição e disciplinado pela Lei, para ser utilizado como fator de harmonização das relações de trabalho, transforme-se em fonte de conflitos. Ademais, parece-me difícil imaginar que empresa como a CPTM, cobrando tarifas populares, obtenha lucros em volume suficiente para reparti-los, compulsoriamente, entre os empregados.

Diante do exposto, concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida do Dissídio Coletivo nº 255/2000-0, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 6ª, 16, 43, 48 e 81, e de forma parcial quanto às Cláusulas 2ª, 61 e 78.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente d

PROC. Nº TST-ES-762.491/2001.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADOS : DRS. EDSON MORAIS GARCEZ E TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO DE NOVO HAMBURGO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo nº 5929.000/99-9.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 13 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)." (fls. 46/47)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Os empregadores ficam obrigados, em nome do Sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal do empregado. O desconto será efetuado em duas parcelas, a primeira de 3% (três por cento) e a segunda de 2% (dois por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fls. 56/58) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença

normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 49 - ATESTADOS MÉDICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou convenido". (fl. 62)

A cláusula encontra fundamento no PN-81/TST.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida na Revisão de Dissídio Coletivo nº 5929.000/99-9, integralmente em relação à Cláusula 13, e de forma parcial quanto à Cláusula 36.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-762.493/2001.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. EDUARDO K. COIMBRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 12ª Região, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo nº 3450/2000.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/11/2000 pela aplicação do índice correspondente a 6,15% (seis vírgula quinze por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fl. 56)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 6,15% (seis vírgula quinze por cento) é módico, levando-se em conta que a inflação, apesar de aparentemente contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão." (fl. 56)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 56)

A cláusula encontra fundamento no PN-24/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna." (fl. 57)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 5ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 57)

A cláusula está de acordo com o PN-85/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR

"Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica." (fl. 57)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

CLÁUSULA 7ª - QUEBRA DE CAIXA

"Será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais." (fl. 57)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-103/TST: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

CLÁUSULA 8ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

"Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 57)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-80: "Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 9ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

"Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho." (fl. 58)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 10ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

"Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 58)

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 11ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

"Ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fl. 58)

A cláusula obedece ao disposto no PN- 82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 58)

A cláusula repete o PN nº 100/TST

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 13ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA

"A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes." (fl. 58)

Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações." (fls. 58/59)

A cláusula reproduz o PN-105/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 15ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 59)

A cláusula encontra fundamento no PN-47/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 16ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 59)

A cláusula repete o PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 17- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

"O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função." (fl. 59)

O contrato de experiência possui minuciosa previsão legal. Basta isso para se concluir que disposições outras de caráter obrigatório devem ser fixadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18- HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais." (fl. 59) sic

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19- FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais." (fl. 59)

A concessão do direito em tela não encontra amparo legal, devendo a matéria ser disciplinada na via negocial.

Além disso, a cláusula dissocia-se do entendimento contido na Súmula 261 deste egrégio Tribunal: "O empregado que, espontaneamente pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais."

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20- QUADRO DE AVISOS

"Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 60)

A cláusula está de acordo com o PN-104/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 21- RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto." (fl. 60)

A cláusula encontra fundamento no PN-41/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 22- MULTA, OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 60)

A cláusula obedece ao disposto no PN-73/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - AVISO PRÉVIO

"Os empregados que tenham mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços na mesma empresa e contem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, na despedida sem justa causa, por iniciativa do empregador, terão direito a uma gratificação especial, paga de uma única vez, equivalente ao salário de 30 (trinta) dias, preservado o aviso prévio legal." (fl. 60)

O aviso prévio tem regulamentação específica na CLT, sendo defeso à Justiça do Trabalho majorar tal benefício. A matéria é reservada à negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 60)

A cláusula repete o PN-22/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

"As empresas manterão assentos para os empregados em local onde os mesmos possam ser utilizados durante as pausas que o serviço permitir, especialmente nos intervalos de atendimento aos clientes, desde que não haja serviços a executar." (fls. 60/61)

A matéria deve ser regulada via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - GARANTIA DE EMPREGO

"O empregado sob o auxílio-doença previdenciário terá garantia de emprego ou salário pelo prazo igual ao número de dias do afastamento, após a alta médica previdenciária, limitado o total a 90 dias." (fl. 61)

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazão legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - LICENÇA REMUNERADA À MÃE ADOTANTE

"A mulher adotante é assegurado o direito de licenciar-se do trabalho por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do seu salário." (fl. 61)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 28 - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE AIDS

"Ao empregado portador da síndrome da imunodeficiência adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade esses empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado ou empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional." (fl. 61) sic

Norma de relevante alcance social e de aplicabilidade reduzida nos contratos individuais de trabalho, a ser julgada oportunamente pela c. SDC.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"O empregador é obrigado a fornecer cópia do contrato de trabalho ao empregado." (fl. 61)

Indefiro o pedido, tendo em vista a razoabilidade do direito garantido ao empregado e a insignificante onerosidade causada ao empregador.

CLÁUSULA 30 - DESCONTO NO SALÁRIO

"Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa." (fl. 62)

A cláusula encontra fundamento no PN-14/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 31 - ABONO DE FALTAS POR FALECIMENTO

"A empresa abonará as faltas dos empregados em até 2(dois) dias consecutivos no caso de falecimento de sogro, sogra ou avós, desde que comprovado o óbito através de atestado, além das previstas no artigo 473 da CLT." (fl. 62)

O conteúdo da cláusula transcrita, relativamente ao abono por falecimento de ascendentes, já possui regulamentação legal própria (art. 473, inciso I, da CLT).

Quanto às faltas em virtude de falecimento do sogro ou da sogra, inexistente lei que regule a matéria, devendo ser objeto de negociação coletiva, não se justificando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida na Revisão de Dissídio Coletivo nº 3450/2000, integralmente em relação às Cláusulas 13, 17, 18, 19, 23, 25, 26 e 31, e de forma parcial quanto às Cláusulas 4ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 12ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente d

PROC. Nº TST-ES-762.509/2001.7TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP-TRANS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

A São Paulo Transporte S/A - SPTRANS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 01/2001-2, decidindo pela não-abusividade do movimento paradedista, concedendo 60 (sessenta) dias de estabilidade aos trabalhadores, e condenando a empresa Expresso Iguatemi Ltda. e, solidariamente, a requerente, a procederem ao pagamento imediato dos dias parados e dos salários em atraso, incluindo a segunda parcela do 13º salário de 2000, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento).

Afirma a requerente que, na qualidade de gerenciadora do transporte público por ônibus em São Paulo, firmou com a Expresso Iguatemi Ltda. contrato de prestação de serviços, conferindo-lhe direito de exploração de linhas urbanas.

Acrescenta que as obrigações trabalhistas devem ficar a cargo, tão-somente, da empresa contratada. Pleiteia seja suspensa a decisão no que diz respeito à sua responsabilidade solidária e aponta como violados os artigos 896 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93.

Em dois de março do corrente ano, deferi efeito suspensivo em recurso ordinário ajuizado contra decisão proferida em dissídio coletivo, no qual eram partes os mesmos, São Paulo Transporte S/A - SPTRANS e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos e Anexos de São Paulo e Osasco.

O caso dos autos, embora decorra, também, da existência de contrato administrativo firmado nos moldes da Lei nº 8.666/93, oferece aspectos diferentes.

Como se vê, a empresa ré principal foi condenada ao pagamento dos dias parados e salários atrasados porque deixou de cumprir obrigações legais e contratuais elementares.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, entende que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. No presente processo, a empresa tomadora é a concedente - SPTRANS - e a prestadora é a concessionária - Expresso Iguatemi Ltda.

Cabia à requerente, como concedente, diligenciar no sentido de garantir efetivo cumprimento das obrigações advindas dos contratos de trabalho firmados entre a Expresso Iguatemi Ltda. e os empregados. Não o fazendo, caracteriza-se culpa **in eligendo** e **in vigilando**, afastando o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e atraindo responsabilidade subsidiária.

Do exposto, defiro, em parte, o efeito suspensivo requerido, para adaptar a decisão do TRT de São Paulo ao citado Enunciado, e excluir a responsabilidade solidária da SPTRANS, que passa a responder subsidiariamente pela condenação imposta na sentença normativa, até o julgamento do recurso ordinário.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-762.510/2001.9TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP-TRANS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E OSASCO

DESPACHO

A São Paulo Transporte S/A - SPTRANS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 011/2001-0, decidindo pela não-abusividade do movimento paradedista, concedendo 60 (sessenta) dias de estabilidade aos trabalhadores, e condenando a empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda. e, solidariamente, a requerente, a procederem ao pagamento imediato dos dias parados e dos salários de dezembro de 2000 em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado e por item descumprido.

Afirma a requerente que, na qualidade de gerenciadora do transporte público por ônibus em São Paulo, firmou com a Transporte Coletivo Geórgia Ltda. contrato de prestação de serviços, conferindo-lhe direito de exploração de linhas urbanas.

Acrescenta que as obrigações trabalhistas devem ficar a cargo, tão-somente, da empresa contratada. Pleiteia seja suspensa a decisão no que diz respeito à sua responsabilidade solidária e aponta como violados os artigos 896 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93.

Em dois de março do corrente ano, deferi efeito suspensivo em recurso ordinário ajuizado contra decisão proferida em dissídio coletivo, no qual eram partes os mesmos, São Paulo Transporte S/A - SPTRANS e Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos e Anexos de São Paulo e Osasco.

O caso dos autos, embora decorra, também, da existência de contrato administrativo firmado nos moldes da Lei nº 8.666/93, oferece aspectos diferentes.

Como se vê, a empresa ré principal foi condenada ao pagamento dos dias parados e salários atrasados porque deixou de cumprir obrigações legais e contratuais elementares.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, entende que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. No presente processo, a empresa tomadora é a concedente - SPTRANS - e a prestadora é a concessionária - Transporte Coletivo Geórgia Ltda.

Cabia à requerente, como concedente, diligenciar no sentido de garantir efetivo cumprimento das obrigações advindas dos contratos de trabalho firmados entre a Transporte Coletivo Geórgia Ltda. e os empregados. Não o fazendo, caracteriza-se culpa **in eligendo** e **in vigilando**, afastando o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e atraindo responsabilidade subsidiária.

Do exposto, defiro, em parte, o efeito suspensivo requerido, para adaptar a decisão do TRT de São Paulo ao citado Enunciado, e excluir a responsabilidade solidária da SPTRANS, que passa a responder subsidiariamente pela condenação imposta na sentença normativa, até o julgamento do recurso ordinário.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-ES-762.518/2001.8 TST

REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Companhia do Metropolitano de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 149/2001-3, suscitado em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Compete ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do preceituado em lei (art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001), conceder ou não efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em Dissídio Coletivo, na medida e extensão que considerar conveniente.

Examinando o pedido, o Presidente do Tribunal procurará avaliar corretamente as múltiplas repercussões mediatas e imediatas da decisão recorrida e do despacho que vier a proferir na comunidade atingida pelo julgamento, bem como no conjunto dos trabalhadores representados, verificando, sobretudo, se a decisão original está em consonância com a jurisprudência normativa do TST.

Note-se que o efeito suspensivo é sempre "arma de dois gumes". Quando mantido, no julgamento do recurso ordinário, terá desonerado o empregador, ou a categoria econômica, de pagamentos e obrigações indevidas que, se satisfeitos antes dessa decisão, por força de lei não necessitam ser restituídos (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º).

Tornado ineficaz o despacho, pelo desprovimento total ou parcial do recurso, o empregador arcará com pagamentos e obrigações que retrocedem à data-base, como tantas vezes tem acontecido.

No caso dos autos, a empresa-requerente detém a exploração da rede metroviária existente na cidade de São Paulo, responsável pelo transporte diário de milhões de empregados, desempregados, trabalhadores autônomos, estudantes, aposentados, profissionais liberais e donas de casa. A tarifa simples estabelecida pelo METRÔ, no valor atual de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), compõe de forma significativa o custo de vida dos paulistanos, sobretudo para aqueles de baixa renda. Eventual elevação desse preço, provocada por qualquer motivo, pesará no bolso dos usuários, devendo ser evitada.

O art. 624 da CLT, no Título reservado às convenções coletivas de trabalho, estabelece que "A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação". Esse dispositivo descende diretamente do art. 4º da Lei nº 4.725/1965, onde se fixava que "Sendo as partes, nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz solicitará àqueles órgãos os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida. Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender à solicitação do Juiz".

O Metrô de São Paulo possui cerca de 7.300 (sete mil e trezentos) funcionários. Além das despesas com a folha de salários, arca, evidentemente, com custos de manutenção da malha metroviária, e de investimentos em equipamentos, na extensão de linhas aos bairros inatingidos e não beneficiados pelos excelentes serviços, bem como na construção de novas estações. O reajustamento-aumento, ordenado pelo E. TRT, superior a 11%, considerando o número de empregados, o tamanho da folha mensal e encargos, certamente repercutirá nos custos, e tornará necessário rever, para mais, o preço da passagem.

A decisão do e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, relativamente ao pleito do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, concedeu, a esses trabalhadores: (a) reajustamento salarial de 7%; (b) reposição salarial de 4%, calculada sobre o salário já reajustado; (c) salário normativo, resultante da correção dos valores preexistentes pelo percentual concedido a título de reajuste salarial e de produtividade; (d) contribuição negocial/assistencial/confederativa, nos termos do Precedente nº 21 do E. TRT de São Paulo, beneficiando associados e não associados; (e) horas extras, com a manutenção de cláusula preexistente, ou seja, 100%; (f) adicional noturno, mantendo cláusula preexistente que o fixa em 50%; (g) gratificação por tempo de serviço, mantendo cláusula preexistente, fixado em 1%, por ano de serviço; (h) complementação salarial aos empregados afastados por auxílio-doença e acidente de trabalho, com manutenção de cláusula preexistente; (i) afastamento remunerado de sete diretores sindicais, pagos pela empresa, para o exercício das atividades do órgão de classe, mantendo cláusula preexistente; (j) participação de empregados em cursos de natureza educativo-sindical, mantendo cláusula preexistente.

Relativamente à pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, a decisão do e. Regional deferiu: (a) o mesmo reajustamento salarial, de 7%; (b) salário normativo, correspondendo ao valor passado, corrigido pelo mesmo índice de reajustamento e acrescido da taxa estabelecida como aumento real; (c) horas extraordinárias, mantendo cláusula preexistente, a saber, acrescidas de 100%; (d) adicional noturno, mantendo cláusula preexistente, ou seja, com acréscimo de 50%; (e) gratificação por tempo de serviço, mantendo cláusula preexistente, que a fixou em 1% ao ano; (f) complementação salarial aos empregados afastados por auxílio doença e acidente de trabalho; (g) licença remunerada pelo empregador aos dirigentes sindicais, para o exercício do mandato, nos termos de cláusula anterior; (h) participação de empregados em congressos e cursos de natureza educativo-sindical, na forma de cláusula preexistente; (i) aumento real a título de produtividade, de 4%, calculado sobre os salários reajustados.

Sabe-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos de natureza econômica, não é ilimitado, nem tem natureza legiferante. Verifica-se, também, que essa modalidade especial de competência cessa quando a matéria examinada encontra-se prevista em lei. Por outro lado, segundo o disposto pela recente Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, está vedada "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", bem como "a concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos".

Assim esclarecido, indefiro o pedido de efeito suspensivo no tocante ao reajustamento de 7%, por entendê-lo razoável, mas concedo o referido efeito ao recurso ordinário interposto contra a decisão do e. TRT da 2ª Região, no que se refere à reposição ou aumento real de 4%, tanto para o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, como para o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo.

Como decorrência da medida anterior, defiro efeito suspensivo meramente parcial ao recurso ordinário, relativamente às cláusulas correspondentes ao salário normativo, sustentando a aplicação da taxa de 4%, concedida a título de aumento real, mantendo, todavia, a incidência do percentual de reajustamento, ou seja 7%.

Defiro, ainda, efeito suspensivo ao recurso relativamente aos adicionais por horas extraordinárias e noturnas. Ambas as matérias foram tratadas em níveis superiores. Horas trabalhadas extraordinariamente são remuneradas com o adicional de 50%, segundo o disposto pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, e as horas noturnas com acréscimo de 20%, conforme previsto no art. 73 da CLT. A superação de ambos os adicionais é permitida, mas mediante negociações diretas, e não pela Justiça do Trabalho, a quem não cabe ultrapassar limites fixados pela Constituição ou pela Lei.

Da mesma forma não cabe ao Judiciário Trabalhista conceder licença para exercício de mandato a dirigentes sindicais, encarregando a empresa de remunerá-los. Este tema foi disciplinado pela CLT no art. 521, parágrafo único, onde se estabelece que "Quando para o exercício de mandato tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar de seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva". Defiro, assim, efeito suspensivo às cláusulas normativas que garantem o pagamento, pelo METRÔ, de dirigentes sindicais que optaram pelo afastamento das atividades.

Defiro, por igual, efeito suspensivo às cláusulas que dependem de negociação direta entre as partes, não comportando a intervenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. São elas as que instituem gratificação por tempo de serviço e complementação salarial aos empregados afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho, e asseguram a participação de empregados em cursos de natureza educativo-sindical. Compete aos interessados, pela salutar via do entendimento direto, dispor a respeito destes temas.

Finalmente, quando à cláusula correspondente à contribuição negocial/assistencial/confederativa, concedo efeito suspensivo parcial, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, onde se preceve que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e de outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que a imposição de qualquer contribuição a trabalhadores não associados fere a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, sobre liberdade de associação e liberdade sindical. Não ratificada até este momento pelo Governo Brasileiro, apesar de aprovada em 1948, a Convenção nº 87 está incluída entre aquelas consideradas fundamentais e obrigatórias para todos os países membros, conforme Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais "en el trabajo y su seguimiento", adotada na reunião realizada em Genebra em 18 de junho de 1998.

Sabendo que as partes, quais sejam, Companhia do Metropolitano de São Paulo, e Sindicatos dos Engenheiros e dos Metroviários, mantiveram-se em negociações mesmo após a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, e que muito próximos se encontraram de celebrar acordo coletivo, espero que venham a fazê-lo dentro em breve, tornando desnecessário o julgamento do recurso.

Diante do exposto, concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida do Dissídio Coletivo de Greve nº 149/2001-3, no tocante à pauta de reivindicações do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 36.3, 36.4, 36.21, 36.36, 36.64 e 36.65, e de forma parcial quanto às Cláusulas 5ª e 28. No que se refere ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, concedo efeito suspenso ao recurso ordinário, integralmente, em relação às Cláusulas 8ª, 9ª, 36, 53, 79, 81 e 91, e de forma parcial quanto à Cláusula 4ª.

Oficiem-se aos requeridos e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-763.270/2001.6 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO PARANÁ - SINDITEST/PR

DESPACHO

A Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 03/2001.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Determinar o reajustamento dos salários a partir de 1º de maio de 2001 no percentual de 7,07% - variação de 100% do INPC-IBGE - para os salários até o valor de R\$ 1.500,00 e no percentual de 3,53% - 50% da variação do INPC-IBGE - para os salários em valores superiores, devendo o reajuste ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º/05/00 e, ainda, devendo ser compensadas antecipações salariais concedidas ou reajustes espontâneos havidos no período." (fl. 83) sic

A cláusula reindexa a correção salarial, empregando índices cuja utilização se encontra vedada pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - ALIMENTAÇÃO

"Determinar que o valor do vale-alimentação/refeição vigente em 1º/05/2000 seja reajustado no percentual de 3,53%, a ser pago a partir de 1º/05/2001, mantidas as demais condições previstas em acordo coletivo de trabalho vigente." (fl. 83)

A cláusula trata de matéria que não admite regulamentação via sentença normativa, devendo ser disciplinada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - CRECHE

"Determinar que o valor do reembolso para creche, fixado em R\$ 84,00 no acordo coletivo de trabalho vigente, a partir de 1º/05/2001, seja reajustado no percentual de 3,53%, variação de 50% do INPC-IBGE, restando mantidas as demais disposições a respeito já acordadas." (fl. 83/84) sic

Matéria, como na cláusula anterior, alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 03/2001, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 9ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RODC-715.265/2000.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO : TELEVISÃO CAPIXABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo acórdão de fls. 299/303, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante (irregularidades ocorridas na Assembleia-Geral Extraordinária), argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Es-



clareceu que não havia como identificar os assinantes da lista de presentes à Assembléia-Geral, pois não constava o número da matrícula ou do registro como associado à entidade sindical. Afirmou que, para efeito de regularidade da assembléia dos empregados da suscitada, os interessados teriam que estar devidamente especificados. Asseverou que a empresa não estaria obrigada a identificar, dentre as rubricas lançadas nas folhas de presença, quem seria ou não seu empregado, porquanto ao suscitante incumbiria, em sede dissídio coletivo, mostrar aos juízes da Corte que realizou assembléia ou assembléias conforme as exigências legais. Aduziu, por último, o seguinte, *verbis*: Neste sentido a falta de identificação deixa a descoberto não apenas a possível legitimidade daqueles que compareceram para falarem em nome de empregados da suscitada, como ainda ao contrário do que entendi em dissídio anterior torna especialmente vulnerável a tese da possibilidade de prosseguir com o acordo coletivo, em sede de dissídio, depois da celebração de convenção, dado que as regras observadas pelo suscitante não foram necessária e exclusivamente direcionadas aos empregados do suscitado. Tudo nos termos do art. 612, da CLT, sobretudo na parte referente ao acordo e nos termos do art. 859, do mesmo repositório legal. A ata juntada à fl. 254, não cuida do presente dissídio, tendo pertinência com a convenção celebrada.

Neste sentido, reportando-me aos termos do parecer do d. Ministério Público do Trabalho, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, do CPC." (fl. 302)

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo (fls. 307/310), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, uma vez que, após o advento da CF/88, deve prevalecer a regra estatutária (Artigo 69 do estatuto social) sobre o artigo 612 da CLT. Alega que o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece a proibição ao Estado de interferir na organização sindical e que norma de hierarquia inferior não pode dispor de maneira diversa. Acrescenta que a lista de fls. 82/86 contempla nomes legíveis de vários empregados da Suscitada e que não houve qualquer impugnação por parte da Empresa (artigo 302 do CPC).

As custas foram devidamente recolhidas (fl. 311).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 307.

Contra-razões às fls. 316/321.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 325/327 pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC).

Na hipótese, o Suscitante também não indicou o número de interessados abrangidos pelo dissídio, não sendo possível concluir se foi observado ou não o *quorum* previsto no artigo 612 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC deste Pretório. Efetivamente, a mencionada Orientação é no sentido de que a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical implica insuficiência de *quorum* e acarreta a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante. Precedentes: RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime e RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime.

Nem se cogite de deliberação em segunda convocação com qualquer número de presentes, conforme estabelecido pelo Estatuto do Sindicato-Suscitante, pois a redação ainda vigente do art. 612 da CLT (DL-229/67) exige, expressamente, para a efetiva validade da Assembléia, o comparecimento e votação de 1/3 dos associados em segunda convocação.

A prevalência do *quorum* estatutário, na hipótese, levaria ao absurdo de se admitir válida uma assembléia-geral da categoria da qual participasse apenas uma pessoa. Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderiam ser apenas dois ou três, ou mesmo um.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, *verbis*: Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia-geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

O que a Constituição Federal (artigo 8º, inciso I) veda é a interferência do Poder Público na organização dos sindicatos. Outra coisa porém é o funcionamento sindical, que está submisso à ordem jurídica vigente. Conseqüentemente, o cumprimento das exigências referentes à validade da deliberação da assembléia-geral sindical há de cumprir a forma prescrita em lei, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Com efeito, a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT está relacionada a uma das condições da ação (legitimidade), matéria de natureza eminentemente processual, cuja competência para legislar, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é privativa da União Federal.

Por outro lado, tem-se que os nomes constantes da lista de fls. 82/86 são realmente ilegíveis e que da ata da assembléia não consta o rol de reivindicações, impossibilitando que se infira qual foi a deliberação da Assembléia-Geral sobre os tópicos da pauta reivindicatória. Assim, resulta inobservado o disposto na alínea "c" do inciso VII da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, bem como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC desta Corte.

Não há que se falar em violação do artigo 302 do CPC, eis que a existência de qualquer irregularidade na realização da Assembléia-Geral pode ser aferida e pronunciada de ofício, por estar relacionada à legitimidade do Sindicato para a instauração da instância (condição da ação). Por tudo isso, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o Suscitante não se desincumbiu do seu ônus de provar que detinha legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, nos termos do artigo 859 da CLT.

Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-720.448/2001.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 175/180, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Esclareceu que a entidade sindical suscitante possuía 1827 (hum mil oitocentos e vinte e sete) associados e somente compareceram à Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância 82 associados. Entendeu que o número de presentes à Assembléia era inexpressivo e não observava o disposto no artigo 612 da Consolidação da Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis (fls. 181/184), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, uma vez que deve prevalecer a regra estatutária (Artigo 19 do Estatuto Social) sobre o artigo 612 da CLT. Alega que o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece a proibição ao Estado de interferir na organização sindical e que norma de hierarquia inferior não pode dispor de maneira diversa.

As custas foram devidamente recolhidas (fl. 185).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 181.

Contra-razões às fls. 187/191.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 195/197 pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Recorrente. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte que é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia-geral dos trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interessados à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Assim, contando o Suscitante com 1827 associados, a presença de apenas 82 trabalhadores à Assembléia que deliberou sobre a instauração da instância não equivale a 1/3 (um terço) dos associados, na forma em que estabelece o artigo 612 da CLT.

Nem se cogite de deliberação em segunda convocação com qualquer número de presentes, conforme estabelecido pelo Estatuto do Sindicato-Suscitante, pois a redação ainda vigente do art. 612 da CLT (DL-229/67) exige, expressamente, para a efetiva validade da Assembléia, o comparecimento e votação de 1/3 dos associados em segunda convocação.

A prevalência do *quorum* estatutário, na hipótese, levaria ao absurdo de se admitir válida uma assembléia-geral da categoria da qual participasse apenas uma pessoa. Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuizar a ação, então devemos concluir que o *quorum* é o do art. 612 da CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos associados, ou

dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque "presentes" poderia significar apenas dois ou três, ou mesmo um.

O artigo 612 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, não havendo que se falar em interferência ou ingerência na organização sindical. Nesse sentido, o magistério de Sérgio Pinto Martins, que em sua obra Comentários à CLT, 3ª edição, editora Atlas, página 625, assim deixou consignado, *verbis*: Para a celebração de acordo ou convenção coletiva, o *quorum* da assembléia geral é o previsto no artigo 612 da CLT. O referido dispositivo não foi revogado pela Constituição, pois não há interferência do Poder Executivo no sindicato, apenas o preceito legal decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Realizada a assembléia geral com o *quorum* do artigo 612, em primeira convocação, ou o do parágrafo único em segunda convocação, as entidades estarão aptas para celebrar o acordo e a convenção coletiva."

O que a Constituição Federal (artigo 8º, inciso I) veda é a interferência do Poder Público na organização dos Sindicatos. Outra coisa, porém, é o funcionamento sindical, que está submisso à ordem jurídica vigente. Conseqüentemente, o cumprimento das exigências referentes à validade da deliberação da Assembléia-Geral Sindical há de seguir a forma prescrita em lei, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Com efeito, a observância do *quorum* previsto no artigo 612 da CLT está relacionada a uma das condições da ação (legitimidade), matéria de natureza eminentemente processual, cuja competência para legislar, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é privativa da União Federal.

Com esses fundamentos, sendo o Recurso interposto pela parte manifestamente improcedente e confrontando-se com a jurisprudência dominante deste colendo TST, valho-me do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-421.356/98.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MARENA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL REIS FERREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS - CICA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINAS
COATORA

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 101, oriunda do TRT da 15ª Região, informar o trânsito em julgado do processo principal, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-421625/98.5 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTERRES FILHO E DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROMS-492.280/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ALTAIR FERREIRA TEMANSKY
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, interposto à decisão proferida pelo 9º Regional, a qual denegou a segurança pretendida, para que fosse cassado o mandado de arresto de crédito contra ele expedido, por determinação do Juiz em exercício na Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba - SIEJ, liminarmente, em ação cautelar.

2. A Secretaria da SBDI-2 procedeu a duas diligências para averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal (fls. 276 e 285).

3. Por intermédio do serviço de acompanhamento processual do TRT da 9ª Região - Internet; bem como de consulta feita via telefônica ao Diretor da 1ª Subsecretaria da SIEJ de Curitiba, verificou-se que o processo nº MC-146/97, no qual foi proferida a liminar impugnada, foi extinto sem julgamento do mérito em razão da manifestação das partes sobre a ausência de interesse no prosseguimento do feito e encaminhado ao arquivo geral em 06.04.1999.

4. Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-550315/99.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : LISIAS CONNOR SILVA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADA : ERICE AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que a sentença rescindida fora substituída por acórdão, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 189-190), o Reclamado opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão e contradição na decisão embargada (fls. 192-194).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o Embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes nesse sentido: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, o Reclamado não postulou efeito modificativo, limitando-se a argumentar a existência de omissão e contradição na decisão embargada, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não imprimir modificação ao julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74. Precedentes: ED-ROAR-557544/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 12/09/00; ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/08/00.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. O Embargante alega que a violação do art. 37, II, da Constituição Federal não foi ventilada no recurso ordinário interposto contra a sentença rescindida, entendendo que o acórdão rescindido não teria substituído a referida decisão.

Verifico, no entanto, que não houve omissão ou contradição na decisão embargada quando aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST à hipótese dos autos. Isto porque a matéria, quanto à violação do art. 37, II, da CF, foi devidamente ventilada no recurso ordinário interposto contra a sentença rescindida (fl. 56), como também fora expressamente tratada no acórdão rescindido (fl. 70), tendo este, portanto, substituído a referida sentença, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido constante da ação rescisória.

Ante o exposto, não há omissão ou contradição a ser sanada, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplico ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-574.969/99.5TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO : CARMÉLIA DE SÁ PEREIRA
ADVOGADA : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

Em face da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 80/81, reconsidero o despacho de fl. 78 para isentá-lo do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AG-AC-575076/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESPÓLIO DE AUGUSTO CRUZ PÓVOA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Exmo. Sr. Min. Presidente deste Tribunal, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de liminar em ação cautelar inominada incidental, que visava a suspender a execução de verbas trabalhistas concedidas pela Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases - MG, sob o fundamento de que a ação rescisória, da qual é incidente a presente cautelar, não demonstrava chances de êxito, não restando configurado o *fumus boni juris*, indispensável à procedência do pedido cautelar (fls. 293-295).

Inconformados, os Autores peticionaram requerendo reconsideração do despacho supra-referido, ao argumento de que restava caracterizado o *periculum in mora*, em razão da designação de praça e leilão em sede de execução (fls. 300-301), o qual foi recebido como agravo regimental (fl. 305).

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinou pelo desprovimento do agravo por falta de motivação jurídica (fls. 311-312).

Tendo em vista a petição de fl. 315, informando a celebração de acordo entre as Partes, nos autos do processo principal (TST-ROAR-482848/98.6), sobre o qual incide a ação cautelar, tem-se que a presente demanda perdeu o objeto.

Assim, diante da manifesta perda de objeto e da falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-596.684/99.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

1. Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação cautelar incidental à Ação Rescisória nº 87/97 (fls. 02/09), com pretensão liminar, objetivando que fosse suspenso o pagamento do Precatório nº 48/95, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 873/94, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim - ES. Fundamentou a procedência da ação na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de êxito da ação rescisória - e de *periculum in mora* - demora no julgamento da ação rescisória, prosseguimento da requisição do valor da execução pelo precatório e impossibilidade de o Réu restituir o valor a ser pago.

Mediante a decisão de fls. 81-verso, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região indeferiu a pretensão liminar.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 114/116, indeferiu a pretensão inicial, deixando consignado o seguinte entendimento na ementa: Havendo irregularidade de representação, é indeferida a inicial, julgando-se extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC" (fls.114).

Inconformado, o Município interpôs recurso ordinário (fls. 127/134), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Em síntese, pretendeu o provimento do recurso, conforme os argumentos expendidos na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 127.

O Recorrido não ofereceu contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 140/142).

2. O Recorrente, conforme relatado, mediante o ajuizamento de ação cautelar incidental à Ação Rescisória nº 87/97 perante o Tribunal Regional, objetivou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 873/94, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da referida ação rescisória.

Verificado o andamento do processo no Sistema de Informações Judiciais, observou-se, quanto ao processo principal relativo a este feito, que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 10 de outubro de 2000, negou provimento ao recurso ordinário (TST-RXOF-ROAR-550.890/99.0) interposto pelo ora Recorrente, mantendo a decisão, proferida pelo Tribunal Regional, em que fora julgada improcedente a ação rescisória. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal à Corte Regional em 05.12.2000.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-599.733/99.5

REQUERENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDA : ROSÂNGELA SEARA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DESPACHO

Declaro encerrada a fase de instrução e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e à ré para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-607553/99.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOHNSON SADE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco dias) à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-613.150/1999.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
RECORRIDA : MARLY GUERRERO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. AMARO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário de Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda. contra o acórdão de fls. 92/93, que denegou a segurança pleiteada, por entender incabível o *mandamus* contra ato do Juiz concessivo ou denegatório de antecipação da tutela.

Colhe-se da inicial ter sido impetrado o presente mandado para suspensão do ato da autoridade dita coatora pelo qual, a título de antecipação de tutela, prevista no art. 273 do CPC, condenou a Impetrante/Reclamada a pagar a importância equivalente aos 60% (sessenta por cento) das verbas rescisórias remanescentes, no valor de R\$ 24.557,70 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato.



Ocorre que não se vislumbra a ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade dita coatora visto que o deferimento da tutela antecipada se reportou ao acordo constante do termo de rescisão do contrato de trabalho mediante o qual estava consignado o direito da reclamante ao pagamento de 60% das verbas remanescentes da ruptura do pacto laboral.

Além disso, verifica-se pela documentação de fls. 123 que após concessão da tutela antecipada, sobreveio a sentença de mérito que a convalidou.

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao Recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RXOF-RO-MS-411.560/97.5, julgado em 23.02.99; RO-MS-359.843/97, DJU 27.08.99 e RO-MS-347.262/97, DJU 05.03.99.

Do exposto, nego seguimento ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-623.049/2000.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO VAZ FILHO
ADVOGADA : DR.ª ELIZA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : AFACAN - ASSOCIAÇÃO INTEGRADA FACULDADE DE CALDAS NOVAS
ADVOGADO : DR. ESPER CHIAIALLUM

Despacho

Pelas petições de fls. 221 e 232/233, o autor, ora recorrente, requer a desistência do recurso, informando que o litígio foi resolvido no juízo de primeira instância, já que a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 109/95, em curso na Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO, encontra-se em fase de registro da penhora que recaiu sobre bem imóvel de propriedade da executada, conforme documentação anexa.

DEFIRO o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-638111/00.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SADY, SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Despacho

Contra o Despacho de fl. 414, que deu provimento ao Recurso da Empresa, embarga de declaração o Sindicato, com fulcro no art. 897, "a", da CLT.

Saliente-se, de início, que o fundamento do pedido não está correto, uma vez que o art. 897 da CLT se refere a agravo de petição, recurso incabível nesta fase processual.

Entretanto, a fim de dar a mais completa prestação jurisdicional, examino a irresignação do Recorrido.

Sustenta o Sindicato a impossibilidade de o exame do Recurso Ordinário ter sido feito monoeticamente, por este Relator, e não pelo Colegiado. Argumenta a não-aplicação, à Justiça do Trabalho, do disposto no art. 557 do CPC.

A aplicação do referido dispositivo legal e a possibilidade de decisão do Apelo pelo Relator estão previstas na Instrução Normativa nº 17/2000 deste Tribunal, devidamente invocada no Despacho atacado.

Assim, não se verifica qualquer ofensa aos dispositivos legais invocados.

Por outro lado, se a parte não se conforma com o decidido, poderia ter se insurgido com o recurso cabível, que, por óbvio, não é o que foi utilizado.

Rejeito, assim, os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR- 640.226/2000.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO : VALDIR PEDRO TOBIAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DESPACHO

Ceval Alimentos S.A. intentou Ação Rescisória, fundada na violação dos incisos I e XXXVI, do art. 5º da Constituição da República e na literalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/91, 8.620/93 e 8.541/92, buscando desconstituir "a sentença resolutive dos embargos à execução e do v. acórdão guereado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais (...)" (fl. 10).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, mediante o v. Acórdão de fls. 275/283, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso as Súmulas 343 do Excelso Pretório e 83 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, além de considerar que a controversão da questão nos tribunais impede o cabimento da Ação.

Dá o presente Recurso Ordinário (fls. 300/310), onde a Empresa argumenta que a r. decisão rescindendo ofende a literalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/91, 8.620/93 e 8.541/92, no caso desta última, mais precisamente seu art. 46., pelo que propugna pela declaração de impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte ou, a aplicação do juízo rescisório para que se determine a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor executado.

Contra-Razões do Recorrido, às fls. 316/332.

O d. Ministério Público do Trabalho opina às fls. 337/338 pelo não provimento do recurso, por não verificar as vulnerações a dispositivos legais invocadas pelo Autor-Recorrente, sustentado, ademais, a tese do não cabimento pelo controversão da matéria nos tribunais ao tempo do julgamento da decisão rescindendo.

Tudo examinado. Decido.

Entendo cabível a Ação Rescisória.

Havendo pacificação da jurisprudência quanto ao tema em lide, o óbice da controversia se esvai. Defluem de imperativo legal os descontos relativos ao fisco e previdência social quando da apuração do *quantum debeatur* nas execuções dos processos trabalhistas.

Ainda que por equívoco, não se tenha assim determinado na decisão executada, nada obsta, ao contrário, obriga que o cálculo final da conta de liquidação considere estes descontos impostos por lei, com arrimo na Constituição Federal.

Portanto sua não determinação fere preceitos legais, abrindo campo ao pedido rescisório e há na inicial desta Ação, alusão expressa aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/93 e ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, aplicáveis à lide, indicadas ao fim como ofendidas por sua não observância cogente, o que de fato se configura no Acórdão de primeiro grau e na decisão rescindendo, que ademais, atiram com a determinação contida em diversos provimentos da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 32.

No mérito, propriamente, reiteradas decisões da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais teriam afastado ofensa à coisa julgada em face da realização dos referidos descontos.

Em verdade, deve-se ter sempre em conta, que a coisa julgada, por mais relevante que seja o instituto de cunho constitucional, define-se como propriedade indissolúvel da sentença, a qual, por seu turno, compõem a lide e a esta se limita.

Perfilado como precedentes nesta linha de entendimento os seguintes arrestos da Eg. SBDI-2: RXOFROAR-653.373/2000, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU-30/03/2001 e RXOFROAR-514.200/98, Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJU-19/05/2000.

Destarte, com base no permissivo do § 1º-a DO ART. 557 DO Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os descontos previdenciários e fiscais devidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na ação rescisória, arbitradas provisoriamente em R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROMS-648.890/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA AMANCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE MARINGÁ
COATORA

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 237, pela qual a embargante Sônia Amâncio de Melo informa que o impetrante "desiste do presente MS, com a anuência da parte reclamante", e, ainda, que a advogada que subscreveu o requerimento em nome da parte impetrante não possui procuração nos autos, renovo ao Banco do Estado do Paraná S/A. o prazo de cinco dias para que se manifeste.

Publique-se.

Intime-se o Banco por via postal.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-655.966/2000.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : RENÊ JORGE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NAVA ARRUDA
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DESPACHO

Promova o advogado renunciante do mandato a comprovação de notificação ao mandante.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-660782/00.0 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
RECORRIDO : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADOS : DRS. GENÉSIO RAMOS MOREIRA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

M INERAÇÃO C ARAÍBA S/A ajuizou Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir os Acórdãos nºs 12.865/94 e 25.196/94, fls. 70/73 e 78/79, proferidos pelo TRT da 5ª Região, nos autos da Reclamação ajuizada por Lucílio José Teixeira de França (Processo nº 311.92.0042-01), perante a 1ª CJJ de Senhor do Bonfim - BA.

Segundo alega, deixou o Regional de apreciar a prescrição bial argüida na Contestação, o que resultou em afronta aos arts. 515 e 516 do CPC e 899 da CLT. Ressalta que, tendo a Junta julgado improcedente a Reclamação, deveria o Regional apreciar toda a matéria que lhe fora devolvida, até mesmo a prescrição argüida oportunamente.

Foi determinada a conexão da presente Ação aos autos da AR-801.97.0244-72, já que comuns as partes e a causa de pedir remota, fl. 85.

Não houve cumprimento desse Despacho, tampouco há nos autos a juntada do Acórdão regional que julgou a Ação Rescisória, contra o qual a Autora interpôs o Recurso Ordinário de fls. 89/94.

Entretanto, verifica-se que os autos daquela Ação Rescisória foram a mim distribuídos, para exame do ROAR-695788/00.6, que versa sobre o pedido rescisório relacionado à reintegração.

Naquela Ação não se questionou acerca da prescrição.

A matéria prescricional constitui objeto apenas desta Ação Rescisória.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 100/101, propõe seja efetuada diligência.

Assim, determino a baixa dos autos ao TRT da 5ª Região, para que junte as peças processuais necessárias à apreciação do Recurso Ordinário de fls. 89/94.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-662.928/2000.9 REFERENTE PROC. TST-AR-30/88.0

INTERESSADOS : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADA : VIATÉCNICA S/A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

Despacho

Compulsando-se os autos, verifica-se que, segundo a informação prestada pelos interessados JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS, às fls. 17/18, "há 12 (doze) anos atrás, quando foi proposta a ação rescisória (TST-AR-30/88.0)", o endereço da requerida VIATÉCNICA S/A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO era "Rua dos Gusmões nº 568 - 18º Andar - São Paulo-SP, Cep: 01212."

Constata-se, outrossim, que, entre os documentos trazidos aos autos, à fl. 119, há cópia de uma petição, referente à AR-30/88.0, na qual os interessados, então autores, informaram, para fins de citação naqueles autos, que o endereço da empresa era "Alameda D. Pedro II, 818, Curitiba-PR."

Em face dessa circunstância e das peculiaridades do caso, determino que a empresa VIATÉCNICA S/A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO seja novamente citada, via postal, no endereço constante de fl. 119 (Alameda D. Pedro II, 818, Curitiba-PR), para contestar, querendo, os termos da presente restauração de autos no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá apresentar cópias, contrafeitos, ou reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-670633/2000.3 SBDI-2
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO
RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FI-
LHO
RECORRIDA : MARIA BARROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM
23ª Região
D E S P A C H O

O Estado de Mato Grosso, embasando-se nas disposições dos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, ajuizou Ação Rescisória, às fls. 02/06, em face de Maria Barros de Araújo, objetivando desconstituir o acórdão TP nº 2611/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Processo nº RO-de-OF-1727/96 (fls. 64/71), que manteve a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 41/46), no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício a unir os litigantes, à determinação do pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias e à liberação das guias para movimentação da conta do FGTS, acrescendo à condenação a obrigatoriedade de entrega, também, das guias pertinentes ao recebimento do seguro-desemprego. Sustentou o Autor que a decisão rescindenda violara o disposto na Lei nº 5.958/73, já que a Ré não era optante pelo regime fundiário.

O Egrégio Vigésimo Terceiro Regional, mediante o acórdão de fls. 230/234, julgou improcedente o pedido rescisório, por não vislumbrar as violações legais suscitadas, em face da ausência de pronunciamento por parte da decisão rescindenda quanto a matéria por elas regulamentada, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC.** - A ação rescisória não tem por objetivo reapreciar questões fáticas trazidas por ocasião da reclamatória trabalhista, uma vez que a mesma tem por finalidade banir do mundo jurídico julgados proferidos com os vícios a que se referem o art. 485 do CPC. Não sendo este o caso dos autos, há de ser julgada improcedente a presente ação" (fl. 230).

A par da determinação regional de se proceder, em respeito ao disposto no Decreto-lei nº 779/69, à remessa necessária dos presentes autos, constante de fl. 234, interpõe o Autor, a seu turno, Recurso Ordinário, às fls. 236/241, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando, ainda, que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, mormente quando esta se efetiva sem a anuência do empregador. Alega que o pedido de desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna desnecessário o prequestionamento. Em acréscimo, assevera merecer decote do julgado as condenações pertinentes ao pagamento dos salários acima do que estava sendo praticado pelos litigantes e do saldo salarial correspondente a dezenove dias do mês de maio de 1995, pedido este, inclusive, formulado pela obreira olvidando os requisitos da lealdade e boa-fé. Transcreveu citação doutrinária, postulando, mais, ao final, a isenção do pagamento das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo pelo r. despacho exarado à fl. 243, não foram ofertadas, entretanto, contra-razões, tendo a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 248/249, opinado no sentido do conhecimento e do parcial provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, com o fim de se expungir da condenação a obrigação de pagamento das custas processuais.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível a presente Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa de Ofício.

Nenhuma razão, porém, assiste ao Recorrente no particular. Ressalte-se, primeiramente, que, embora no intróito de sua inicial tenha o Autor embasado a Rescisória no inciso VII do art. 485 do CPC, verifica-se que, pela exposição dos fatos e fundamentos ali consignados, tratar-se de capitulação equivocada, uma vez que não teve qualquer consideração sobre qual seria o documento novo, ficando a análise do pleito, pois, restrita ao inciso V do art. 485 do CPC. Isto, aliás, é o que resta claro da redação aposta no início de fl. 03.

Sequencialmente, é de ver-se que, no que concerne ao FGTS acrescido da multa de 40%, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerara o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime fundiário. Nas razões recursais, diversamente, já sustenta o Estado a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria, no acórdão rescindendo, foi decidida sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, com admissão antes de 1988, ausente, porém, qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente na hipótese, o Enunciado nº 298 do C. TST. Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 14, § 4º c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 não pode ser analisada na presente fase processual, por constituir inovação recursal, na medida em que sequer foi abordada na exordial da Rescisória.

No que se refere à alegação recursal de que a Ré, ao informar o valor do salário de forma excessiva e omitir a antecipação salarial percebida, contrariou o disposto no artigo 14, incisos I e II, do CPC, tal não enseja o corte rescisório, pois se revela, também, em verdadeira inovação da lide.

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se para ciência.

Brasília, 20 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AGAC-672.659/2000.7 TST

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADOS : LÁZARA COELHO GUIMARÃES,
EVANDRO CARDOSO BOAVENTURA,
JORGE PANAZIO, ANTONIO FERNAN-
DO SILVA RODRIGUES, RENATA MA-
RIA CLARA VIEIRA LEINWEBER E
VICENTE LANDIM DE MACÊDO FI-
LHO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JE-
SUS

D E S P A C H O

Considerando que o encerramento desta instrução processual possibilita o julgamento simultâneo do processo principal e da cautelar, determino à SBDI2 que proceda ao apensamento do presente feito ao ROAR-594.748/99.6, em face da norma inserta no artigo 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-672962/00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA
CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDA : VERA LÚCIA BINDA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Empresa ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violado o art. 37, II e § 2º, da CF, visando a desconstituir o acórdão nº 2.915/94, proferido pelo 17º TRT, que reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante, sem a prévia e necessária aprovação em concurso público (fls. 2-22).

O 17º Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Reclamada, por entender que o Poder Público não pode retirar do trabalhador as garantias mínimas que lhe foram conferidas, tal como a contraprestação pelo seu labor (fls. 254-255).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando a nulidade do contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF (fls. 258-265).

Admitido o recurso (fl. 258), foram apresentadas contra-razões (fls. 271-280), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado pelo seu desprovimento (fls. 284-285).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 35) e encontra-se devidamente preparado (fl. 266), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda é o acórdão proferido pelo 17º TRT, que reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante com a Reclamada, sem contudo analisar a questão da necessidade de prévia aprovação em concurso público, por não ter sido matéria da peça contestatória (fls. 112-114).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 15/06/98, conforme certidão de fl. 36. A ação rescisória foi ajuizada em 04/03/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

De plano, cumpre assinalar que a decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema, ou seja, a questão da impossibilidade de contratação sem prévio concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da CF, tendo deixado de analisá-la sob o fundamento de que a matéria não fora tratada na peça contestatória, de forma que se trata de inovação suscitada somente na presente ação rescisória, ataindo, assim, a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que somente é dispensado o prequestionamento, em sede de ação rescisória, quando se tratar de decisão *citra, extra ou ultra petita, tendo em vista que, nesses casos, o vício nasce da própria decisão que se pretende desconstituir, o que não se afigura no caso vertente. Precedentes: TST-ROAR-318094/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 14/05/99, p. 58; TST-ROAR-56633/92, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 07/03/97, p. 5.713.*

Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com o Enunciado nº 298 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-679246/2000.4
REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO
RESCISÓRIA**

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO : ABRÃO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORENCIO NETO

16ª Região

D E S P A C H O

Tratam os presentes autos de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS/MA, em face de ABRÃO JOSÉ DA ROCHA, com fulcro no art. 485, inciso V e § 1º, do CPC, pretendendo desconstituir a r. decisão proferida pela MM. JCI (hoje Vara do Trabalho) de Barra do Corda-MA, nos autos da reclamação trabalhista nº 117/97, por entender que: "a sentença rescindenda violou literalmente os dispositivos da Lei, tornando-se, por via de consequência, nula" (fl. 03) e, mais, que: "houve erro, data vênica, da decisão de primeiro grau, ao julgar procedente a ação concedendo verbas indenizatórias em relação de trabalho inexistente..." (fl. 05).

Contestando o pedido elucidado o Réu inexistir fundamentação legal a amparar o pleito rescisório formulado pelo Poder Público, o qual, na verdade, flagrantemente, segundo aduz, utiliza-se da presente Ação como recurso procrastinatório (fls. 26/28).

Pelo v. acórdão de fls. 58/60, o Egrégio Décimo Sexto Regional, suscitando, de ofício, a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, assim consignando em sua ementa: **"AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Havendo acórdão substituindo decisão de primeiro grau, é contra aquele que deve ser proposta a ação rescisória, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido"** (fl. 58).

Acolhendo os Embargos Declaratórios opostos pelo douto Ministério Público do Trabalho (fls. 67/68), o Egrégio Regional Trabalhista, via do v. acórdão de fls. 72/74, o fez para, "... sanando a omissão, alterar o dispositivo do acórdão embargado para determinar a remessa necessária, nos termos do DL 779/69, mantendo no mais a decisão..." (fl. 74).

A seu turno, apresentou a Municipalidade, voluntariamente, recurso ordinário, às fls. 62/65, pretendendo a reforma da decisão recorrida, "a fim de que procedendo-se à instrução processual, comprove-se a nulidade da sentença rescindenda, voltando o processo à situação inicial, para a realização da instrução processual..." (fls. 64/65), admitido pelo r. despacho exarado à fl. 77.

Todavia, não merece seguimento o recurso interposto. E isto porque, da análise dos autos, verifica-se que endereçou o Autor incorretamente o seu pedido rescisório, pois, ao invés de o ajuizar visando desconstituir o v. acórdão regional de nº 1701/98 (fls. 16/19) que, procedendo à apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário do Município reclamado, interpostos contra a decisão proferida na Reclamação Trabalhista antes referida, à unanimidade, dos mesmos conheceu e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento parcial (fl. 19), preferiu, como visto, direcioná-lo contra a r. decisão prolatada pelo Órgão de Primeira Instância.

Não bastasse o anteriormente consignado, cumpre registrar mais, por pertinente, que, na verdade, a incorreção do pleito rescisório facilmente se evidencia, na hipótese, ante os expressos termos em que formulada a peça exordial, a qual assim se expressa: "a sentença rescindenda violou..." (fl. 03); "... a sentença não se teria constituído..." (fl. 04) e, mais, "houve erro, data vênica, da decisão de primeiro grau..." (fl. 05).

Ora, segundo preconizado no artigo 512 do CPC, tem-se que o antes citado acórdão proferido pelo Egrégio Regional (fls. 16/19) substituiu a r. sentença primeira, razão pela qual, a Ação Rescisória deveria ter como alvo aquele julgamento e não o pronunciamento do Juízo de Primeiro Grau, que, assim, deixou de existir no plano jurídico.

Desse modo, o pedido de desconstituição da sentença é juridicamente impossível, já que passível de rescisão é o decisório regional, que se constitui na última decisão de mérito proferida (fls. 485, "caput", do CPC).



Respalda tal entendimento, a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior esposada pela Orientação Jurisprudencial nº 48, no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional." Em igual sentido são os seguintes julgados, dentre outros: RXOFROAR-545306/99 - Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000. ROAR-542810/99, Rel. Luciano de Castilho, DJ 26.06.2000 e ROAR-486103/98, Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.06.2000.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRO-680772/00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALDAIR SCHIFELBEIN E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIS WAGNER E MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
PROCURADORES : DRS. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E WALTER DO CARMO BARLETTA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 436, não conheci do Agravo de Instrumento dos Reclamantes porque intempestivo.

Ocorre que, como alegado pelos Agravantes, os Litisconsortes têm procuradores diferentes, devendo ser contado em dobro o prazo recursal, de acordo com o art. 191 do CPC.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 436, determinando a inclusão em pauta do AIRO-680772/00.0.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-689.268/2000.8 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT - INCORPORADORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC
ADVOGADA : DRA. KARLA KARAM MEDINA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante/Agravado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-689274/2000.8 - SBDI-2 REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDA : DIONÉA PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ROSEIRO COUTINHO

23ª Região

DESPACHO

O Estado de Mato Grosso, embasando-se nas disposições dos incisos V e VII do artigo 485 do CPC, ajuizou Ação Rescisória, às fls. 02/06, em face de Dionéia Pires de Lima, objetivando desconstituir o acórdão TP nº 3644/97, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Processo nº RO-de-OF-2526/97 (fls. 31/39), que manteve a r. sentença de Primeiro Grau (fls. 23/27), no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício a unir os litigantes, à determinação do pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias e à liberação das guias para movimentação da conta do FGTS, além das pertinentes ao recebimento do seguro-desemprego. Sustentou o Autor que a decisão rescindenda violara o disposto na Lei nº 5.958/73, já que a Ré não era optante pelo regime fundiário.

O Egrégio Vigésimo Terceiro Regional, mediante o acórdão de fls. 99/106, julgou improcedente o pedido rescisório, por não vislumbrar as violações legais suscitadas, em face da ausência de pronunciamento por parte da decisão rescindenda quanto a matéria por elas regulamentada, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.958/73. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.** Frise-se que a discussão nos autos da reclamatória, da qual emanou a decisão que ora se pretende desconstituir, cingiu-se exclusivamente sobre a validade do contrato de trabalho, já que a Ré foi contratada sem prévia aprovação em concurso público na vigência da CF/67, cujo texto constitucional não proíbe esta modalidade de contratação. Assim, a questão de ser ou não, optante, a Ré, pelo regime fundiário, não fora sequer discutida naqueles autos, ainda que de forma sucinta, limitando-se, o Reclamado, a asseverar, naquela oportunidade, serem indevidos os recolhimentos dos depósitos fundiários em face de nulidade contratual. Finalmente, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal indicado pelo Autor, ante a ausência de pronunciamento do Colegiado prolator da decisão rescindenda acerca da matéria nele contida, qual seja, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa do empregado ao regime do FGTS. Admite-se a presente ação, porém, no mérito, julga-se improcedente o pleito rescisório" (fls. 99/100).

A par da determinação de se proceder, em respeito ao disposto no Decreto-lei nº 779/69, à remessa necessária dos presentes autos, constante de fl. 106, interpõe o Autor, a seu turno, Recurso Ordinário, às fls. 108/111, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando, ainda, que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, mormente quando esta se efetiva sem a anuência do empregador. Alega que o pedido de desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna desnecessário o prequestionamento. Transcreveu citação doutrinária, postulando, mais, ao final, a isenção do pagamento das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Ausentes contra-razões, tendo a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 115/116, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível a presente Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa de Ofício.

Nenhuma razão, porém, assiste ao Recorrente no particular. Ressalte-se, primeiramente, que, embora no inrôito de sua inicial tenha o Autor embasado a Rescisória no inciso VII do art. 485 do CPC, verifica-se que, pela exposição dos fatos e fundamentos ali consignados, tratar-se de capitulação equivocada, uma vez que não teve qualquer consideração sobre qual seria o documento novo, ficando a análise do pleito, pois, restrita ao inciso V do art. 485 do CPC.

Sequencialmente, é de ver-se que, no que concerne ao FGTS acrescido da multa de 40%, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnerara o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime fundiário. Nas razões recursais, diversamente, já sustenta o Estado a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte rescisório, haja vista que a matéria, no acórdão rescindendo, foi decidida sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, com admissão antes de 1988, ausente, porém, qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente na hipótese, o Enunciado nº 298 do C. TST. Por outro lado, a alegação de violação ao artigo 14, § 4º c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 não pode ser analisada na presente fase processual, por constituir inovação recursal, na medida em que sequer foi abordada na exordial da Rescisória.

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso Ordinário, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se para ciência.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-694.227/2000.1 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADOS : ANA MARLY GUIMARÃES AZEVEDO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO COIMBRA

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL ajuizou Ação Rescisória contra ANA MARLY GUIMARÃES AZEVEDO SOUSA e OUTROS objetivando desconstituir o r. Acórdão regional de fls. 69/76, proferido em sede de Recurso Ordinário, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1239/92, proposta perante a 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. O Acórdão rescindendo negou provimento ao recurso dos Reclamantes quanto ao IPC de março/90 e deu provimento à Remessa Oficial, apenas para limitar o pagamento dos planos econômicos da seguinte forma: do IPC de junho/87 - 26,06% - à data-base da categoria, da URP de abril e maio/88, a julho e outubro/88, e da URP de fevereiro/89 - 86,05% - a data-base dos trabalhadores.

O Regional, mediante o r. acórdão de fls. 223/237, julgou procedente, em parte, a rescisória embasado na tese constante da ementa do *decisum*: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA, DECRETOS-LEI 2.284/86, 2.335/87 E 2.425/88, LEI 7.730/89 E ART. 6º, § 2º, DA LICC - Viola os arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna vigente, a decisão judicial que nega vigência a normas jurídicas válidas, quais sejam, Decretos-lei 2.284/86, 2.335/87 e 2.425/88, bem como Lei 7.730/89, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal. Tratando-se de controvérsia que envolva matéria constitucional, inaplicáveis os Enunciados 83 e 298 do TST, bem com Súmula 343 do STF. Ação rescisória admitida e a que se dá procedência para, em iudicium rescindens, desconstituir, por violação literal dos Decretos-lei 2.284/86, 2.335/87 e 2.425/88, bem como Lei 7.730/89, art. 5º II e XXXVI, da Carta Magna, e art. 6º, § 2º, da LICC, o acórdão da 3ª Turma do TRT da 10ª Região nº 1.958/95, na parte em que manteve os deferimentos dos reajustes relativos aos Planos Bresser (26,06%) e Verão (26,05%), bem como URPs de abril e maio/88 e, em iudicium rescissorium, dar provimento aos recursos ordinário e ex officio para excluir da condenação os reajustes de 26,06% a partir de julho/87 e 26,05% a partir de fevereiro/89 e reflexos deferidos, bem como limitar a condenação das URPs de abril e maio/88 a 7/30 de 16,19% nos meses de abril e maio/88, sem cumulação, porém devidamente corrigidos por ocasião do pagamento" (fls. 223/224).**

Não foi interposto recurso voluntário. Os autos foram enviados a esta egrégia Corte para reexame obrigatório, *ex vi* do Decreto-Lei nº 779/69.

O parecer da procuradoria-Geral do Trabalho de fl. 244 é pelo conhecimento e não-provimento do recurso oficial.

Examinados. Decido.

Conheço da Remessa de ofício, por imposição legal.

MÉRITO

I - IPC de junho/87 (Plano Bresser) 26,06% - Decreto-Lei 2284/86 modificado pelo Decreto-Lei 2335/87 - afastada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do Decreto-Lei instituidor da nova política salarial do governo, suprimindo o reajuste salarial em epígrafe, a partir de julho/87, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou por meio da Resolução nº 37, de 16/11/94, o Enunciado 316 que, pautado na tese do direito adquirido, guardava o entendimento de ser devido o referido reajuste salarial ao trabalhador. Desta forma a jurisprudência hoje é pacífica no sentido de inexistir direito adquirido quanto ao reajuste em tela. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-I.

II - URPS de abril e maio/88 - 16,19% - Decreto-Lei 2425/88, art. 1º.

O Tribunal Superior do Trabalho diante da declaração de constitucionalidade do dispositivo legal, em epígrafe pela excelsa Suprema Corte, uniformizou a sua jurisprudência no sentido de que o reajuste dos salários pelo índice de 16,19% não era devido, neste patamar, mas limitado à fração de 7/30 (sete trinta avos) do referido índice, calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativos e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. É este o entendimento firmado nesta Corte Trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 79, da SBDI-I/TST, que substituiu o Enunciado nº 323, cancelado pela Resolução 38/94 DJ de 25/11/94.

III - URP de fevereiro/89 - Plano Verão - 26,05%, Decreto-Lei 2335/87, provocado pela lei 7730/89.

Seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em vários julgados, (ADINS), o TST uniformizou suas decisões no sentido de inexistir direito adquirido do trabalhador quanto ao mencionado reajuste, porquanto à época da edição da referida lei existia mera expectativa de direito. É, portanto, o entendimento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I/TST, em substituição ao Enunciado 317, cancelado pela Resolução nº 37/94, DJ. de 25/11/94.

Pelo exposto, a r. decisão regional não merece reforma, visto que está em consonância com o entendimento atual e reiterado do TST, razão pela qual, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, *negotio sequitur* à remessa Oficial em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RXOFROAG-696.746/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDOS : LUCIANO ANDRES ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que indeferira o pedido de retificação dos cálculos em sede de precatório.

2. No julgamento do processo AIRO-418.099/98, em 10/02/2000, foi definida a natureza administrativa da matéria, ficando estabelecida a incompetência funcional da SBDI-2 para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão administrativa de Tribunal Regional.

3. Por outro lado, a matéria referente a precatório judicial não figura entre aquelas apreciáveis no âmbito do Tribunal Pleno, de acordo com o art. 3º, II e alíneas, da Resolução nº 686/2000, sendo da Seção Administrativa a competência para julgamento do feito, a teor do art. 4º daquela Resolução.

4. Do exposto, não integrando a Seção Administrativa da Corte, declino da competência para a apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição dentre os membros daquele Colegiado.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-730.022/2001.9 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDA : IDEAN RODRIGUES CARVALHO

DESPACHO

O Município de Esperantinópolis ajuizou ação rescisória, com arimo no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir sentença da MM. Vara do Trabalho de Barra do Corda - MA, que julgou procedente reclamação promovida por Idean Rodrigues Carvalho.

O eg. TRT da 16ª Região, mediante o r. aresto de fls. 49/51, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento resumido na seguinte ementa: AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A pretensão desconstitutiva formulada na ação rescisória há que se dirigir sempre contra a última decisão de mérito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. Sendo a sentença substituída pelo acórdão regional, é contra este e não contra aquela que deve ser oposta a rescisória." (fl. 49)

Da decisão, houve remessa oficial e o Autor interpôs recurso ordinário, pelas razões de fls. 53/56.

A Recorrida, apesar de oportunamente notificada, não aduziu contra-razões (fl. 60) e a d. Procuradoria-Geral do Trabalho emitiu parecer pelo improvido do apelo (fls. 63/65).

Examinados. Decido.

Conheço do recurso voluntário, posto que atendidos os pressupostos legais. Conheço também da remessa necessária, por imposição do Decreto-Lei nº 779/69.

No mérito, o apelo não merece acolhida.

Exame atento dos autos revela que a sentença apontada como rescindenda foi, efetivamente substituída pelo Acórdão nº 1.455/98, que, em sede de reexame obrigatório, definiu limites à condenação no pagamento de parcelas do FGTS e diferenças salariais, além de excluir os honorários advocatícios (fls. 14/16).

Ora, a atual, iterativa e notória jurisprudência da eg. SBDI-2 do TST já sedimentou entendimento no sentido que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional". É o que explicita a Orientação Jurisprudencial nº 48.

Daf porque, na espécie, a rescisória deveria mesmo ser extinta, ex vi do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, merecendo manutenção a v. decisão recorrida.

Ex positis, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso voluntário e à remessa ex officio em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-731790/01.8 - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA E SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARÁ - STE-PAADVOGADOS; DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ UBIRJARA PELUSO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDOS : OS MESMOS
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 699 deferi a assistência litisconsorcial requerida por Manuel José Menezes Vieira, com base no Enunciado nº 310 desta Corte.

Entretanto, de acordo com o CPC, art. 51, "caput", verifiquei a necessidade de prévia anuência das partes.

Assim, torno sem efeito o deferimento de fl. 699.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o requerimento de assistência litisconsorcial formulado às fls. 700/701.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-731.794/2001.2

AUTORA : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-734473/2001.2

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDA : MARIA DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

16ª Região

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação Rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS/MA, em face de MARIA DE LIMA ANDRADE, com fulcro no art. 485, inciso V e § 1º, do CPC, pretendendo desconstituir a r. decisão proferida pela MM. JCI (hoje Vara do Trabalho) de Barra do Corda-MA, nos autos da reclamação trabalhista nº 035/97, por entender que: "a sentença rescindenda violou literalmente os dispositivos da Lei, tornando-se, por via de consequência, nula" (fl. 03) e, mais, que: "houve erro, data vênua, da decisão de primeiro grau, ao julgar procedente a ação concedendo verbas indenizatórias em relação de trabalho inexistente..." (fl. 05).

Contestando o pedido elucidou a Ré inexistir fundamentação legal a amparar o pleito rescisório formulado pelo Poder Público, o qual, na verdade, flagrantemente, segundo aduz, utiliza-se da presente Ação como recurso procrastinatório (fls. 52/54).
Pelo v. acórdão de fls. 80/82, o Egrégio Décimo Sexto Regional, suscitando, de ofício, a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, assim consignando em sua ementa: "AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Havendo acórdão substituindo sentença de primeiro grau, é contra aquele que deve ser proposta a ação rescisória, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (fl. 80).

A par da remessa oficial determinada pelo Egrégio Regional (fl. 89), apresentou a Municipalidade, voluntariamente, recurso ordinário, às fls. 84/87, pretendendo a reforma da decisão recorrida, "a fim de que procedendo-se à instrução processual, comprove-se a nulidade da sentença rescindenda, voltando o processo à situação inicial, para a realização da instrução processual..." (fls. 86/87), admitido pelo r. despacho exarado à fl. 89.

Todavia, não merece seguimento o recurso interposto. E isto porque, da análise dos autos, verifica-se que endereçou o Autor, corretamente o seu pedido rescisório, pois, ao invés de o ajuizar visando desconstituir o v. acórdão regional de nº 1451/98 (fls. 14/16) que, procedendo à apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário do Município reclamado, interpostos contra a decisão proferida na Reclamação Trabalhista antes referida, à unanimidade, dos mesmos conheceu e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento parcial (fl. 16), preferiu, como visto, direcioná-lo contra a r. decisão prolatada pelo Órgão de Primeira Instância.

Não bastasse o anteriormente consignado, cumpre registrar mais, por pertinente, que, na verdade, a incorreção do pleito rescisório facilmente se evidencia, na hipótese, ante os expressos termos em que formulada a peça exordial, a qual assim se expressa: "a sentença rescindenda violou..." (fl. 03); "... a sentença não se teria constituído..." (fl. 04) e, mais, "houve erro, data vênua, da decisão de primeiro grau..." (fl. 05).

Ora, segundo preconizado no artigo 512 do CPC, tem-se que o antes citado acórdão proferido pelo Egrégio Regional (fls. 14/16) substituiu a r. sentença primeira, razão pela qual, a Ação Rescisória deveria ter como alvo aquele julgamento e não o pronunciamento do Juízo de Primeiro Grau, que, assim, deixou de existir no plano jurídico.

Desse modo, o pedido de desconstituição da sentença é juridicamente impossível, já que passível de rescisão é o decisório regional, que se constitui na última decisão de mérito proferida (art. 485, "caput", do CPC).

Respalda tal entendimento, a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior esposada pela Orientação Jurisprudencial nº 48, no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional." Em igual sentido são os seguintes julgados, dentre outros: RXOFROAR-545306/99 - Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000, ROAR-542810/99, Rel. Luciano de Castilho, DJ 26.06.2000 e ROAR-486103/98, Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.06.2000.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à Remessa Oficial, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAG-736.389/2001.6 8ª REGIÃO

RECORRENTE : DARLENE DO SOCORRO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora da Ação Anulatória, com fundamento no art. 512 do CPC, uma vez que a Sentença de primeiro grau fora substituída pela Decisão regional que lhe sucedeu, no exame da matéria em debate na execução.

Inconformada, a Reclamante, ora Recorrente, ingressou com o Recurso Ordinário de fls. 98/99, aduzindo que o ato inquinado de nulidade não foi objeto da Decisão de segundo grau, porquanto, não tendo sido afastada a preclusão pelo Juízo *ad quem*, a Sentença de 1º grau se manteve incólume, razão pela qual não poderia ter sido aplicada a teoria da substituição.

Em que pese as razões deduzidas pela Recorrente, os autos comprovam ter havido a substituição da r. Decisão de fl. 54, que não conheceu do pedido de juros e correção monetária incidentes sobre o depósito do valor da condenação, pelo Acórdão referente ao Agravo de Petição interposto contra o Despacho indeferitório daquele pleito, confirmando a extemporaneidade da manifestação da Reclamante, em face do disposto no art. 884 da CLT.

Assim, se cabível a ação proposta, deveria ter por objeto a decisão do Tribunal, em conformidade ao que estabelece o art. 512 do CPC, *sic*:

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso."

Ademais, tratando-se de atos do Juiz ou do Órgão Judiciário, não tem cabimento a Ação Anulatória, porque são recorríveis, diferentemente dos atos das partes, unilaterais ou bilaterais de disposição, tais como a desistência ou a transação, esses sim, passíveis de Ação Anulatória para sua desconstituição.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - RELATOR

PROC. Nº TST-AR-740595/2001.6 7ª REGIÃO

REQUERENTES : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS
 ADVOGADA : DRª NEUZEMAR GOMES DE MORAES
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 19 de Junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-746.009/2001.0 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª VANESSA MIRNA B. GUEDES TAVA
 INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
 ADVOGADOS : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 137/143, complementado às fls. 165/169, julgou extinto o processo sem examinar o mérito da Rescisória ajuizada pelo INSS, entendendo que o Autor não observara o disposto no art. 488 do CPC, pois não teria formulado pedido de *judicium rescindens* e de *judicium rescisorium*.

Os autos subiram a esta Corte por força da remessa impulsada pelo Despacho de fl. 176.

Em que pese a motivação explicitada pela eg. TRT, constata-se na exordial o pedido expresso do Autor, nos seguintes termos: Em novo julgamento, a 2ª JCI de Natal/RN julgou procedente a reclamação trabalhista para conceder, somente aos substituídos que eram regidos pela CLT à época da aquisição dos direitos em questão, o pagamento dos almejados reajustes de 26,06% e 26,05% com as repercussões requeridas, tendo havido a remessa necessária desta última sentença (duplo grau de jurisdição) para o Juízo *ad quem*, que não conheceu do recurso ex-officio, mantendo por consequente a decisão de primeira instância, contra o que se insurge o requerente via ação rescisória." (fl. 03)

(...)

"Diante de tudo o que foi exposto, não há sequer que se falar em direito adquirido, visto que existia em relação aos referidos reajustes salariais era simplesmente expectativa de direito, motivo pelo qual espera esta Autoria a rescisão da sentença que deferiu os planos econômicos em confronto com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal." (fl. 07)

Percebe-se, portanto, o equívoco em que incidiu a eg. Corte de origem.

Assim sendo, verifica-se que o Autor indicou, precisamente, não só o pedido, como o fundamento legal em que se estriba a Rescisória, sustentando a inexistência do direito adquirido às diferenças salariais derivadas do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, em conformidade com o entendimento da excelsa Corte, guardiã da Constituição Federal.

Com efeito, afastado o óbice da inépcia da inicial, quanto a tese de mérito, o pedido comporta acolhimento.

É que o Pretório Excelso, soberano em matéria constitucional, proclamou em inúmeros julgados que não havia direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes, tanto do chamado Plano Bresser - IPC de junho/87, como do denominado Plano Verão - URP de fevereiro/89, porque dependiam de condição futura que não se concretizou, remanescendo como mera expectativa de direito, sem se incorporar ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, devido aos novos critérios de correção fixados pela lei nova, com efeito imediato.

Em face do exposto, dou provimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente a Ação Rescisória e por via de consequência, desconstituir a Sentença proferida pela MM. 2ª JCI de Natal/RN, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 718/91, decretando, em juízo rescisório, a improcedência do pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por contrariar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-746.018/2001.1 TST

AUTORA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRª RENATA COELHO SARMENTO
 RÉUS : MANOEL FALCÃO ALMEIDA, WALDECY ANTÔNIO NEPEL, ANA EDNA BERMOND POLININI, SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA, MÁRCIA ANTÔNIA BAZON, WILSON ROBERTO DA SILVA E ELIZIO DA SILVA RANGEL

DESPACHO

1. Reatue-se o processo, a fim de que conste como Autora COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como Réus MANOEL FALCÃO ALMEIDA E OUTROS.

2. Notifique-se a Autora, Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 40/141, 172/181, 183/188, 190/203) e a instrução da presente ação cautelar com a cópia da petição inicial relativa à ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Citem-se, nos endereços indicados a fls. 211/212, os Réus Waldecy Antônio Nepel, Ana Edna Bermond Polinini, Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Márcia Antônia Bazon, Wilson Roberto da Silva e Elizio da Silva Rangel para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretendem produzir, remetendo-se-lhes, inclusive, cópia da petição inicial e do despacho de fls. 206.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-746602/01.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IASD - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADOS : DRS. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO E MISAEL LIMA BARRETO
 AGRAVADO : ARNO KUMPEL

DESPACHO

Publicado o Acórdão do ROAR-670254/00, voltem-me estes autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-750.225/2001.5

AUTORA : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
 ADVOGADA : DRª FABÍOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT

DESPACHO

Declaro encerrada a fase de instrução e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-754.452/2001.4 TST

AUTORA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
 RÉUS : ADEMAR EMMERICH, DAUTO VECHI E JOSÉ OTÁVIO SORATO

DESPACHO

1. Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Ademar Emmerich, Dauto Vechi e José Otávio Sorato (fls. 02/09), pretendendo fosse suspensa a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 264/94, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, até o trânsito em julgado da ação rescisória. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/16.

Informou, inicialmente, o ajuizamento no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região de ação rescisória (TRT/SC/AT-RES 862/2000), em que se objetivava, com fundamento na existência de violação da Lei nº 8.878/94 e dos arts. 39, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil), a desconstituição do Acórdão nº 9.188/97, proferido pela Primeira Turma daquele Tribunal Regional no julgamento de recurso ordinário. Noticiou, ainda, a declaração de improcedência da ação rescisória pelo Tribunal Regional (Acórdão nº 2.440/2001) e a interposição de recurso ordinário para análise desta Corte.

Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - provimento do recurso ordinário e, em consequência, a procedência da ação rescisória, decorrente da existência de violação da Lei nº 8.878/94 e dos arts. 39, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal - e do *periculum in mora* - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a lhes ser pago. No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio do despacho de fls. 19, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* e a assinatura da petição inicial da ação cautelar, sob pena de indeferimento da referida petição.

A Autora, mediante a petição de fls. 21/27, ratificou o ajuizamento da presente ação cautelar e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 29/44, alegadamente comprobatórios de suas assertivas.

2. A Autora, na presente ação cautelar incidental a ação rescisória, pretende a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 264/94, em curso na Quarta Vara do Trabalho de Florianópolis - SC, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Determinou-se no despacho de fls. 19 que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris*, sob pena de indeferimento da referida petição.

A Autora, a fls. 21/27, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 29/44.

Constata-se, entretanto, que não houve a instrução da ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao *fumus boni iuris*, mesmo após a notificação da Autora para que o fizesse.

No art. 489 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificará, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*.

In casu, a Autora, mesmo após a notificação para que o fizesse, não instruiu a petição inicial com cópia da decisão rescindenda e da petição inicial da ação rescisória, não sendo, em consequência, possível verificar a existência e a razoabilidade do argumento de violação da Lei nº 8.878/94 e dos arts. 39, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo, em consequência, o processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor fixado à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-762087/01.9TST

AUTOR : INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO
 RÉU : HÉLIO ZANETTE

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar *inominada incidental*, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida na RT-1860/98 da 45ª JCI de São Paulo, até o julgamento final do mandado de segurança nº MS-1406/00, ajuizado no 2º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST.

O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Juíza Presidente da Junta, que determinou o bloqueio e transferência de numerário correspondente aos créditos constantes dos cálculos homologados (fl. 160).

Após deferida a liminar do mandado de segurança (fl. 165), o 2º Regional concedeu parcialmente a segurança, para o fim de restringir a construção em numerário ao percentual mensal de 30%, até a integral garantia da execução (fls. 202-204).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido da ação principal, que, no caso, é um recurso ordinário em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni iuris* deve ser analisada em relação a dois aspectos: o cabimento do mandado de segurança como meio processual adequado para impugnar o bloqueio da conta, e a possibilidade de êxito do *mandamus*, por meio da configuração do direito líquido e certo da Impetrante.

Ora, a jurisprudência pacificada dos tribunais é no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível.



Entretanto, na hipótese dos autos, a execução é provisória (cfr. fl. 165), de forma que o bloqueio de numerário apresenta-se temerário, pois o crédito ainda está sendo discutido no processo de conhecimento. Ademais, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62, assenta que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante determinação de penhora em dinheiro, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Caracteriza-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, o fato de a parte ter que garantir o juízo se quiser impugnar a decisão mediante embargos à execução, faz com que o recurso próprio não obtenha a suspensão da execução, tornando-se cabível a impetração do *mandamus*. Ora, tal fato tem também como consequência a caracterização do *periculum in mora*, pois eventual depósito para garantir o juízo ou o bloqueio de numerário são equivalentes, resultando inevitavelmente em prejuízo para a Executada.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, RT-1860/98 da 45ª CJJ de São Paulo, até o julgamento final do mandado de segurança nº MS-1406/00, ajuizado no 2º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST.

Dê-se ciência, com urgência, a Exma. Sra. Juíza Presidente da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. Após, seja citado o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-762.494/2001.4 TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A - CELPA
ADVOGADA : DRA. DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
RÉ : VASTI FERREIRA ALVES

DECISÃO

1. Centrais Elétricas do Pará S. A. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 8º Regional, que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente o pedido de rescisão da sentença que a condenara ao pagamento de diferenças de FGTS em período anterior a 09/08/95 ao fundamento de que inaplicável à hipótese a prescrição quinquenal.

2. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posicionamo-nos no sentido do seu cabimento.

3. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. Milita em favor da requerente a aparência do bom direito, dada a circunstância de na inicial da rescisória ter havido indicação de ofensa a dispositivo constitucional, qual seja o art. 7º, XXIX, "a", a afastar o óbice do Enunciado nº 83/TST, de acordo com a orientação jurisprudencial da SBDI-2.

5. Por outro lado, reiterado tem sido o posicionamento desta Corte no sentido de que é quinquenal a prescrição do pedido de diferenças do FGTS relativas a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho.

6. De resto, o perigo da demora restou evidenciado na documentação acostada às fls. 38/45.

7. Com efeito, realizada a penhora de numerário para a garantia da dívida de R\$ 11.404,72, a requerente interpôs embargos à execução, sendo uma incógnita a ocasião em que haverá a liberação do crédito à exequente.

8. Do exposto, defiro a liminar requerida para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.433/00, relativamente às diferenças do FGTS deferidas em período anterior a 09/08/95.

9. Oficie-se, com a máxima urgência, à 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

10. Cite-se a ré a fim de que, querendo, conteste a ação no prazo legal, sob a cominação do art. 803 do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-763.271/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA

DESPACHO

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se sem os documentos comprobatórios dos fatos afirmados pelo autor. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de dez dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:

1) cópia autenticada da decisão rescindenda; e

2) cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-298.830/96.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : FÁTIMA RIBEIRO MOTTOSINHOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido, porque da cópia da publicação do despacho de intimação para impugnar os embargos da União (fl. 03) não constaram os nomes dos advogados substabelecidos nos autos (fl. 288), sem reservas de poderes para o substabelecido.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.189/2000.7 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DESPACHO

JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA interpõe recurso especial a despacho que indeferiu o processamento de agravo regimental.

A competência para julgar recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Desta forma, indefiro o processamento do recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
presidente da 1ª turma, na forma regimental

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.396/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ AGUIAR DO VALLE
AGRAVADA : TRADE RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : JURANDYR PINHEIRO HONORATO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRª LILIAN DE PAULA DA SILVA

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ propõe agravo regimental contra o Acórdão de fls. 68/70, que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por estar ausente a certidão de intimação do *Parquet* da publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça essencial para a sua formação, porquanto impede este colegiado de ajeitar a tempestividade do agravo.

Ocorre que agravo regimental não se constitui via própria para discutir o teor do acórdão que não conhece ou nega provimento ao agravo de instrumento. Conforme determina o art. 338 do Regimento Interno desta corte, só é cabível agravo regimental dos despachos descritos e das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral.

Assim sendo, como a decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe foi colegiada, incabível é o agravo regimental.

Ressalte-se que, para poder ser adotado o princípio da fungibilidade, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, é necessário que não tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso ou, por outro lado, tenha ocorrido fundada dúvida quanto à sua interposição, isto porque fungibilidade é a possibilidade de aproveitamento de um recurso por um outro erroneamente interposto.

Indefiro o agravo regimental por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Presidente da 1ª Turma na forma regimental e Relator

PROCESSO Nº TST-RR-473.977/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL BRASILEIRA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DESPACHO

1. Junte-se os autos suplementares no processo principal.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada

3. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-576.701/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROMILDO MARMENTINI
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA CARDOSO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. O recorrido confunde inércia com observância à ordem de ingresso dos recursos neste Tribunal.

3. Recebo, todavia, como pedido de preferência, nos termos do artigo 158, inciso V, do Regimento Interno.

3. Após publicado, voltem conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-613.935/1999.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDOS : CLAUDEMIR MAIELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Informe a recorrente se persiste o interesse no requerimento.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-660.711/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDOS : LEONICE DOS SANTOS USBÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SABINO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Informe a recorrente se persiste o interesse no requerimento.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-689.601/2000.7 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTES : EDILMA MARIA DE HOLANDA ROLLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL F. D. DE B. CARVALHO

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 60.774/2001-6.

2. Manifeste-se o recorrido sobre o interesse da petionária em desistir do recurso, no prazo de cinco dias, presumindo-se, no silêncio, a concordância.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-721.348/2001.5 - TRT 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MACHADO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
 AGRAVADA : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DESPACHO

1. Juntem-se.
 2. Concedo à agravada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre os documentos ora juntados pelo agravante.
 3. Após, conclusos.
 4. Publique-se.
- Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-536.226/1999.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 RECORRIDO : PAULO VILMAR DA SILVA LEAL
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o recorrido sobre os documentos que acompanham a petição protocolizada sob nº 22.588/2001-9, no prazo de cinco dias (CPC, art. 389).
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
- Brasília, 13 de junho de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-376.867/1997.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ JOÃO DE FREITAS E RAIMUNDO FERNANDO CAVALCANTE
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Os reclamantes, não se conformando com o acórdão de fls. 233/236, intersuperam recurso de revista buscando o acolhimento quanto ao tema "Verbas rescisórias - Dispensa imotivada" (fls. 239/253).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), decido:

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e, desse modo, a relação contratual havida após a jubilação é nula, ante o óbice contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nas razões do recurso de revista, os reclamantes ponderam que a aposentadoria não acarretou a extinção do contrato de trabalho, uma vez que ingressaram na reclamada há mais de vinte anos, não sendo necessário novo concurso público. Mesmo que assim não se entendesse, asseveram que não podem ser prejudicados, diante da ausência de dolo e da impossibilidade de retorno das partes ao estado em que antes se encontravam, cabendo ao administrador a responsabilidade pelos danos causados. Em decorrência, reiteram o pedido de pagamento das verbas rescisórias referentes à relação contratual existente no período posterior à aposentadoria, alicerçando a irrisignação em divergência jurisprudencial, pelos arestos de fl. 252.

Em que pese aos argumentos dos recorrentes, verifica-se que a decisão regional está em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) e com o Enunciado nº 363, desta Corte, que dispõem o seguinte:

"OJ 177. Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"E. 363. Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, não há pretensão voltada ao pagamento saldo de salários retidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Custas inalteradas. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-423.505/1998.3 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ
 RECORRIDOS : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
 O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 98/101, expressou o entendimento que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação os abonos de setembro a dezembro de 1991.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 103/107 e 108/116, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes demonstram a existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados às fls. 106/107, pelo Município, e 112, pelo Ministério Público do Trabalho, autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que retratam entendimento de que a contratação de servidor sem observância da exigência do concurso público é nula por afrontar a regra constitucional, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida posteriormente no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos
 A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não tendo os reclamantes postulado o pagamento de saldo de salários, impõe-se reformar o acórdão de origem no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pelo Juízo de primeiro grau e ratificada pela Corte Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou parcial provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-426.325/1998.0 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDAS : CÍCERO FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ITANAMARA DA SILVA DUARTE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
 O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 45/46, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação as férias proporcionais de 1996/1997.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 48/57). Pretende sejam julgados improcedentes os pedidos.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 50, trazido na íntegra em cópia autenticada às fls. 58/60, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme a Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante formulou pedido de saldo de salário, referente ao período de outubro a dezembro de 1996, e de seis dias do mês de janeiro de 1997, o qual foi deferido pelas instâncias inferiores. Todavia, no tocante ao pleito de diferença para o salário mínimo, mantido o deferimento pelo acórdão de origem, a decisão recorrida está a exigir reforma porque, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de outubro a dezembro de 1996 e de seis dias do mês de janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-426.326/1998.4 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO J. G. RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
 O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/52, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para excluir da condenação as férias proporcionais.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 54/63).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 56, trazido na íntegra em cópia autenticada às fls. 64/66, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação nº 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado nº 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese em tela, verifica-se que a reclamante formulou pedido de saldo de salário referente ao período de agosto a dezembro de 1996, deferido pelas instâncias ordinárias. Todavia, no tocante ao pleito de diferença para o salário mínimo, o acórdão de origem está a exigir reforma, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.



Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de agosto a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.336/1998.4 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TELES DE PAULA LIMA
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JUVENIL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 87/93, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso interposto pela reclamada, mantendo a sentença que deferiu as parcelas de diferença de férias proporcionais, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, no grau máximo, e reflexos, e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 95/103).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto coetado à fl. 99 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.348/1998.6 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRª. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA
RECORRIDO : DAMIÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/66, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para condenar o Município de Ceará-Mirim no pagamento de diferenças salariais e reflexos, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), mais a multa compensatória de 40%, aviso prévio, férias e décimo terceiro salário proporcionais, abatendo-se os valores pagos no recibo de fls. 15 e 16.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 68/76).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto coetado à fl. 72 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), posteriormente convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

Na hipótese dos autos, não tendo o reclamante postulado o pagamento de saldo de salários, impõe-se reformar o acórdão de origem no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pelo Juízo de primeiro grau e ratificada pela Corte Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato não gera direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.569/1998.3 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 46/49, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso do reclamado, mantendo a sentença que condenara o reclamado apenas no pagamento dos salários retidos dos meses de março de 1996 a dezembro de 1996, mais sete dias do mês de janeiro de 1997, nos valores em que foram pactuados.

O reclamado, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 51/60). Pretende seja a reclamação trabalhista julgada totalmente improcedente.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pesem às argumentações do ora recorrente, cumpre asseverar que o acórdão regional, corroborando a sentença, está em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior já à época em que prolatada, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Com apoio, portanto, no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.582/1998.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GURIÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE LACERDA MORAES
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 64/67, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, tendo em vista a impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial, quando requeridos. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para limitar a condenação em diferença salarial e salários retidos, com base no mínimo legal.

O Município reclamado, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 72/83). Pretende a improcedência dos pedidos formulados na inicial, ou a exclusão da condenação a diferença salarial para o salário mínimo.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do presente recurso ao colacionar o último aresto de fl. 82, o qual consigna que "A investidura em cargo ou emprego público após a Constituição Federal de 1988 depende de prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II). Nulo o contrato, seus efeitos limitam-se à percepção de salários na forma pactuada."

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a mencionada norma constitucional e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário referente aos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, porém, com base no salário mínimo. Todavia, o acórdão de origem merece reforma quanto ao deferimento de diferença para o salário mínimo, porque, conforme salientado, a negativa de validade do contrato afasta o direito a referida diferença.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-454.589/1998.2 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRª. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : GENILDA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 39/43, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, diante da impossibilidade de devolver as partes ao estado em que antes se encontravam, o contratado faz jus apenas aos salários retidos e à diferença salarial. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício para restringir a condenação, no período compreendido entre 1º/2/1993 a 25/9/1994, ao saldo salarial com a equiparação para o mínimo legal.

O Município reclamado, não se conformando, interps recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 69/74). Pondera que, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da contratação, não se deve reconhecer nenhum crédito à reclamante.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto de fls. 47/48 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância de concurso público são nulos, não devendo produzir qualquer efeito.



No mérito, constata-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante formulou pedido de saldo de salário, deferido pelas instâncias ordinárias. Todavia, no tocante ao pedido de diferença para o salário mínimo, deferido pela Corte de origem, o acórdão recorrido está a exigir reforma, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento dos salários atrasados, de acordo com a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.916/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : IRACEMA DALMOLIN
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 110/114 e 125/127, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc* e acrescendo à condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Araranguá, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso". (fls. 129/136 e 139/142, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, os recorrentes lograram alcançar o conhecimento dos recursos ao transcreverem arestos para cotejo de teses, dentre os quais, o último de fl. 132, pelo Ministério Público do Trabalho, e o último de fl. 141, pelo Município de Porto Velho, consignam que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera efeitos outros que não o direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, a reclamante postulou saldo de salário de cinco dias do mês de junho de 1993, que deverá ser pago de acordo com o pactuado, segundo a diretriz traçada no referido verbete sumular.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial aos recursos para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário de cinco dias do mês de junho de 1993.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-458.842/1998.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : MANOEL SANTANA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADA : DR.ª RONEIDE PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 84/87, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso do reclamado, mantendo a sentença que deferia ao reclamante aviso prévio, décimo terceiro salário, férias vencidas e proporcionais, indenização equivalente ao seguro-desemprego, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do período, acrescido da multa de 40%, multa rescisória e adicional de insalubridade.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 92/97 e 98/109, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), e examinando os recursos em conjunto em decorrência da identidade de matéria, decido:

Em suas razões, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os últimos arestos de fls. 96/97 e à fl. 105 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que retratam entendimento de que a contratação de servidor sem observância da exigência do concurso público é nula, por afrontar a regra constitucional, gerando efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso em tela, não tendo o reclamante postulado o pagamento de saldo de salários, impõe-se reformar o acórdão de origem, no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, parcela deferida pela instância inferior e ratificada pelo Tribunal Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou parcial provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas invertidas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.124/1998.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FELIZ DESERTO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDA : FRANCISCA ROZA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª ITAMARA DA SILVA DUARTE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/58, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, gerando essa nulidade efeitos *ex tunc*, porém, garantindo-se ao empregado o direito à percepção de salários, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. Assim, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação à parcela de salários retidos, de forma simples.

O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 60/69). Pretende sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pesem aos argumentos do recorrente, cumpre a severar que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior já à época em que prolatada, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.126/1998.4 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDA : DELZA LINDALVA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA GOMES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls. 118/122, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, e que, gerando tal nulidade efeitos *ex tunc*, garante-se ao empregado o direito à percepção do saldo salarial. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 124/128). Pretende sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pesem às argumentações da recorrente, cumpre a severar que a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Por essas razões, com apoio no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.128/1998.1 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BENEDITO GERMANO COSTA
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 40/42, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, gerando efeitos *ex tunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que deferia a parcela de diferença salarial, e deu provimento parcial à remessa de ofício para declarar prescritos os títulos anteriores a 31 de março de 1992.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso - Efeitos" (fls. 44/49). Pretende a reforma do acórdão regional para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:



Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 46, trazido na íntegra às fls. 56/58, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*, não produzindo qualquer consequência jurídica quanto a parcelas de natureza salarial.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme a Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese em tela, não tendo o reclamante postulado o pagamento de saldo de salário, impõe-se reformar a decisão de origem, no tocante à ressalva acerca da diferença para o salário mínimo, deferida pela sentença e corroborada pelo Tribunal Regional, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.132/1998.4 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONS BARRETO
JÚNIOR
RECORRIDO : ARLINDO ROMEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALBUQUERQUE
MOURA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 303/305, expressou o entendimento de que é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), gerando efeitos *ex tunc*. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para, reformando a sentença de origem, limitar a condenação à anotação da CTPS e às comunicações indicadas no julgado de primeiro grau.

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso - Efeitos" (fls. 307/310). Pretende a reforma do acórdão regional para que seja excluído da condenação o registro do contrato na CTPS do reclamante.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 309 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público gera efeitos *ex tunc*, não devendo produzir qualquer consequência jurídica.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese em tela, não tendo o reclamante postulado o pagamento de saldo de salário, impõe-se reformar a decisão de origem, no tocante à ressalva acerca do pedido de anotação da CTPS, uma vez que, conforme disposto no verbete sumular, a nulidade do contrato gera tão-somente o direito ao pagamento do salário *stricto sensu*.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, inclusive quanto à anotação na CTPS do reclamante.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.982/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : ANGELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS
GÓES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-
ZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 110/113, reconheceu que a admissão do reclamante violou a norma constitucional que condiciona a validade do ato à aprovação em concurso público, mas, determinou o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do período trabalhado.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 115/123).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público, por descumprimento do preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não quitados (fl. 119/121).

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há pedido de saldo de salário (fls. 04/05), do que resulta a improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.355/1998.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE
SOUZA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS
NETO
RECORRIDO : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/61, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex tunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso do reclamado e à remessa de ofício, mantendo a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes ao regular contrato de trabalho.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho (MPT), não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se, ambos, quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 63/71 e 72/80, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO**

Em suas razões, o MPT transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 74/76), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF/88). O último modelo cotejado à fl. 75 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, constata-se que o reclamante não postulou o pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO RECLAMADA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.857/1998.8 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CÂMARA-
GIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO
ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 68/75, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo, porém, efeitos *ex tunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial e salários atrasados, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

O Município reclamado, não se conformando, ingressou com recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 77/82). Pretende sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 79, trazido na íntegra em cópia autenticada às fls. 89/91, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância de concurso público são nulos, não devendo produzir qualquer consequência jurídica quanto a parcelas salariais.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante formulou pedido de saldo de salário, deferido pelas instâncias ordinárias. Todavia, no tocante ao pedido de diferença para o salário mínimo, concedido pela Corte de origem, o acórdão recorrido está a exigir reforma, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário, de acordo com a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator



PROC. Nº TST-RR-466.858/1998.1 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA VITORIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/67, expressou o entendimento de que é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), conferindo, porém, efeitos *ex nunc* ao contrato celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, proveu o recurso ordinário da reclamante para determinar que a diferença para o salário mínimo legal fosse satisfeita na sua integralidade, e deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação as parcelas de férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, e décimo terceiro salário, mantendo, no mais, a sentença de origem.

O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 69/74). Pretende sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto de fl. 71, trazido na íntegra em cópia autenticada às fls. 78/80, autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância de concurso público são nulos, não devendo produzir qualquer consequência jurídica quanto a parcelas salariais.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante formulou pedido de saldo de salário, deferido pelas instâncias ordinárias. Todavia, no tocante ao pedido de diferença para o salário mínimo, deferido na sua integralidade pela Corte de origem, o acórdão recorrido está a exigir reforma, uma vez que, conforme salientado, a nulidade do contrato afasta o direito a essa diferença.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento dos salários atrasados, de acordo com a contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-477.481/1998.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
 RECORRIDO : CARLOS TODT FILHO
 ADVOGADA : DR.ª ALBANEZA ALVES TONET
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA PAVESI

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região reformou a sentença afastando os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, em consequência, determinou a remessa dos autos à primeira instância, para o julgamento dos pedidos da inicial. Em segundo julgamento, a Corte Regional negou provimento à remessa de ofício e aos recursos ordinários para manter a sentença que deferiu o pagamento das férias dos períodos aquisitivos de 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992 em dobro e os honorários assistenciais.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 222/232).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, autorizando o conhecimento do recurso, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público, por descumprimento do preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não quitados (fls. 228/231).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida posteriormente no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/09/2000).

No caso dos autos, não houve condenação no pagamento de saldo de salário (fls. 154/155).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.825/1998.5 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDAS : ROSIVALDO FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 182/187, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, gerando essa nulidade efeitos *ex tunc* ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Nessa linha de raciocínio, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para excluir da condenação a parcela de décimo terceiro salário de 1996, bem como ao recurso ordinário do reclamante, para crescer à condenação as parcelas de salários relativos ao período de labor excedente à jornada normal, sem o acréscimo de 50%, e determinar a anotação da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 48/57). Pretende sejam julgados improcedentes o pedidos formulados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar o conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o segundo aresto de fl. 192 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que retrata entendimento de que os contratos realizados com a Administração Pública sem a observância de concurso público são nulos, não devendo produzir qualquer consequência jurídica quanto a parcelas salariais.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante teve deferido pelas instâncias ordinárias o pleito de saldo de salário, referente ao período de outubro a dezembro de 1996.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de outubro a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-485.882/1998.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO : EDSON TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 13ª Região, por meio da decisão de fls. 57/59, expressou entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, mas que referida nulidade não é suficiente para afastar a relação empregatícia. Nessa esteira, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para, afastando a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para apreciação dos demais pontos da demanda. Em uma segunda oportunidade, a Corte Regional deu provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação as férias dos períodos de 1993/1994 e 1994/1995, mantendo, quanto ao mais, a sentença *a quo*.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 86/96). Pretende sejam rejeitadas, por inteiro, as pretensões veiculadas na inicial, ou, em última hipótese, seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao sustentar que os contratos realizados com a Administração Pública sem prévio concurso público são nulos, sendo devidos apenas os salários *stricto sensu*, pagos com base no valor acordado pelas partes.

No mérito, o acórdão regional efetivamente viola a norma constitucional referida no parágrafo anterior e discrepa da jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o deferimento de saldo de salário referente ao período de julho de 1996 a outubro de 1996, nos moldes do enunciado.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de julho de 1996 a outubro de 1996, com base no salário acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-488.183/1998.6 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDA : RISALVA LEAL LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓS- TOS DE RONDÔNIA - CAGERO

ADVOGADO : PAULO DELMAR LEISMANN

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 226/230, expressou o entendimento de que após a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, reconhecendo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante para, declarando violado o artigo 37, inciso II, da CF/88, crescer à condenação o pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 216/224 e 232/243, respectivamente).



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º-A, do CPC), decido:

1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao transcrever arestos para cotejo de teses (fls. 219/220), dentre os quais, o último de fl. 220 comprova o pretendido dissenso pretoriano, na medida em que consigna que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, conforme na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

No caso dos autos, não há condenação no pagamento de dias efetivamente trabalhados (fls. 229/230).

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

2. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-494.361/1998.2 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDOS : JOSÉ SEPÚLVIDA E FLÁVIO AGOSTINHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN
 RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. RUBENS J. MACHADO

DE C I S I Õ

Vistos, etc.

Preliminarmente, exclua-se da autuação o Espólio de Arlindo Berkenbrock, em relação ao qual a decisão regional já transitou em julgado (fls. 234).

O Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 219/223, reconheceu a nulidade da contratação dos reclamantes José Sepúlvida e Flávio Agostinho Ferreira sem a prévia aprovação em concurso público, mas, diante da impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, atribuiu-lhe efeitos *ex nunc*, para manter a condenação do reclamado no pagamento de verbas inerentes a regular contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 88/98).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema, autorizando o conhecimento do recurso, uma vez que os arestos cotejados preconizam que é nula, com efeitos *ex tunc*, a contratação de servidor público, por descumprimento do preceito constitucional que exige a realização de concurso público, sendo devidos apenas os dias trabalhados e não quitados (fls. 229/231).

No mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que proferida, conforme Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/09/2000).

Não havendo pedido de saldo de salário (fl. 4), dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial pelos reclamantes José Sepúlvida e Flávio Agostinho Ferreira.

Custas invertidas, na forma da lei, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-710.669/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVONE VERNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ BERETTA LOPES
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DE S P A C H O

1. Junte-se.
 2. O ilustre advogado substabelecete não possui mandato nos autos.
 3. Regularizem os reclamantes, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.
 4. Após, voltem conclusos.
 5. Publique-se.
 Brasília, 6 de junho de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-711.488/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MARGARIDA ALACOQUE DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DE S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Sobre o pedido, manifeste-se a recorrida, no prazo de 5 dias.
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 6 de junho de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-466.292/1998.5 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
 RECORRIDO : MARCELO RÔMULO LUSTOSA FALCÃO
 ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DE S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Sobre o pedido, manifeste-se o recorrido, no prazo de 5 dias.
 3. Após, voltem conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 6 de junho de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-726.215/01.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO PELOZZI
 ADVOGADA : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALES
 AGRAVADO : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. LEOCADIO GERALDO ROCHA FILHO

DE S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 123/130 e contra-razões a fls. 131/136. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 110, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade *ad quem*. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo *ad quem*. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98) (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua con-



versão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da terpestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-sc.
Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

EWVPROC. Nº TST-AIRR-727.461/01.2 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALARME CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
HERKENHOFF
AGRAVADO : JONACY ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 113/118 e contra-razões a fl. 107/112.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento tiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgrRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.928/01.3 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A ADVOGADO: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : JARDELSON PEREIRA SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 65/68 e contra-razões a fls. 69/71.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da sentença da Junta e da eventual comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.827/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO : ANDRÉ LIBÂNIO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 46/49 e contra-razões a fls. 65/69.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-733.802/01.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 150/152 e contra-razões a fl. 154/157.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.213/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADA : ELIZABETH DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta juntada na contracapa.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.243/01.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GUTERRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 104/116.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.



Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.244/01.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS GUTERRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fl. 103/106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-662.617/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª JANE VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamante, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-674.153/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.878/2000.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Ofício nº SAJ 87/01 da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, noticiando o acordo celebrado entre as partes do presente agravo, à fl. 64, determino a remessa dos presentes autos à JCI de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-707.620/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TOURINTER DO BRASIL S.A. - EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS
ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO : LUIZ FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamada, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-726.305/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : EDIVALDO PAULO FARIA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Em petição de fls 149, o agravante MILBANCO S/A informa a alteração da denominação social e, em consequência, requer a modificação dos registros cadastrais do presente processo para que passe a constar AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A.

Intime-se o agravado do pedido formulado pelo agravante, para que este se manifeste sobre o solicitado, no prazo de cinco dias.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 5 de maio de 2001.

RONALDO LEAL

ministro presidente da 1ª turma na forma regimental.

PROC. Nº TST-ED-RR-352.497/97.6 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos e a possibilidade de concessão de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384.159/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DESPACHO

Considerando petição de fls 191, em que a causídica Drª Edimará Soares de Souza informa a finalização de seu mandato, concedo ao reclamado o prazo de dez dias, a fim de que constitua advogado para atuar no presente feito.

Publique-se e intime-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-466.888/98.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S/A E TÁCITO LYRIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos por ambas as partes e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, concedo vista aos embargados pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-522.741/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÉLIO MATHEUS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADOS : DRS. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-642.077/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DANIEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DESPACHO

Em face do pedido de fl. 575/576, concedo vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.214/01.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO : DR. ARI BEZERRA
AGRAVADO : HILDETE FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 92, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessária, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.467/1997.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO : CLAIR NOEMI MANTEY
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANA-BARRO

DECISÃO

O r. acórdão regional, na fração de interesse, manteve a condenação imposta a título de adicional de insalubridade, horas extras, honorários advocatícios e depósitos do FGTS (fls. 315/327).

Irresignada, a empresa interpôs o recurso de revista de fls. 330/350. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Recebido o recurso, a recorrida apresentou as contra-razões de fls. 276/284.

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 443/446).

Foi juntada petição da empresa (fls. 448/449).
Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor reduzido pelo e. Tribunal de origem para R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais). A parte realizou o depósito relativo ao recurso ordinário de acordo com o teto estabelecido pelo Ato/TST GP-409/94 (fl. 282). Contudo, em sede de revista, ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso, isto é, o importe de R\$4.893,72 (quatro mil e oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), nos termos do Ato/TST GP-631/96. Na realidade, depositado tão-somente o valor de R\$ 3.316,33 (três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) (fl. 351), o que acarreta a deserção do apelo (OJSBDI I nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-443.700/1998.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDOS : ROGÉRIO SOARES CAETANO E OUTRO
ADVOGADA : DRª ANA CÂNDIDA VIEIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dentre outros de ordem legal, e dissenso pretoriano, pontua nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. Requer, assim, a redução da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial, além da expedição de ofício aos órgãos que elenca.

O Município, por sua vez, recorre, sustentando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial específica. Requer a improcedência dos pedidos e, sucessivamente, a reforma parcial do julgado para a exclusão dos honorários advocatícios.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefação de nulidade suscitada pelo *parquet*, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, férias e gratificações natalinas, adicionais noturno e de periculosidade, honorários advocatícios e periciais. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pelo precedente nº 85 da OJSBDI I. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso do *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados, seguindo a verba honorária idêntico destino (CCB, art. 59).

Por já satisfeita a pretensão formulada pelo recorrente que sobeja, fica prejudicado o exame do mérito de seu recurso.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades apontadas.

Custas pelos autores, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-451.638/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ROSELY SUCENA PASTORE
RECORRIDO : OSTIVALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WALDIR PERIC

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a ré - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, manteve a decisão que reconheceu a existência e validade de relação emprego entre as partes, ratificando a condenação ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, indenização de transporte e FGTS. A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. Apesar da ausência de menção, no r. acórdão, sobre os dispositivos constitucionais suscitados pela recorrente, ele adotou tese explícita sobre a ausência do requisito do concurso público e a nulidade contratual, o que atrai a aplicação da OJSBDI nº 118. A solução dada à controvérsia colide com a OJSBDI nº 85, expressamente suscitada pela recorrente (fls. 117/118). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II), inclusive no que tange às hipóteses de provimento derivado. No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Empréstando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 32,07 (trinta e dois reais e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.891/1998.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
ADVOGADO : DR. FERNANDA N. PILLA
RECORRIDO : SOLANGE SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIMON

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do recurso com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional reconheceu a admissão da obreira sem o necessário concurso público, mas emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando a ré ao pagamento de adicional de insalubridade, férias, gratificação natalina, salário família, PIS, aviso prévio, FGTS e salários retidos. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública indireta, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação aos salários retidos - 15 (quinze) dias do mês de setembro de 1995 -, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.902/1998.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : DR. YOSHUA SHIGEMURA
RECORRIDA : PATRÍCIA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA AMARAL FREITAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O primeiro réu - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP - também interpõe recurso à decisão regional, com objeto idêntico ao noticiado.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, impondo condenação a título de anotações na CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo a pessoa jurídica órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo **parquet** (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos formulados, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Por já satisfeita a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame da matéria remanescente versada em seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-531.882/1999.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ENVIRA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** interpõe recurso de revista. Suscita a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, acenando com

violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista e assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, este transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo **parquet**, inclusive como pelo recorrente postulado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação do município ao pagamento de parcelas rescisórias pleiteadas na inicial. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI nº 85, expressamente suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho, emprestando-lhe relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-555.404/1999.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o **MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE** interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Em ordem sucessiva, pugna pela consideração do valor pago mensalmente à obreira, como base de cálculo das parcelas devidas.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 75/76, quando opina pela admissão e provimento parcial do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o empregador ao pagamento de aviso prévio, salários retidos, diferenças salariais, gratificação natalina, depósitos do FGTS e anotações de CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, estando demonstrada, ainda, divergência jurisprudencial válida (fls. 61/62). Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo a pessoa jurídica órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e

iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista e, emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, reduzo as condenatórias ao saldo de salários de forma simples e no montante pactuado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-581.254/1999.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRENTE : ANTONELLA HELENA BAYDE WEYNE TORRES DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, entre outros de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pede a anulação do r. acórdão, por vício formal. Em ordem sucessiva, requer a redução da condenação ao saldo de salários e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, bem como a expedição de ofício aos órgãos que elenca.

O Município, por sua vez, recorre sustentando a existência de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial específica requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Finalmente, interpõe a autora recurso de revista, pugnando pelo empréstimo de efeitos *ex nunc* à nulidade pronunciada na instância de origem, com a consequente restauração das parcelas excluídas pelo r. acórdão.

Recebidas as revistas, assinado aos litigantes o prazo legal para contra-razões, mas apenas a obreira as produziu.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo **parquet**, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias fracionadas, depósitos do FGTS e anotações na CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, suscitado pelo recorrente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do **parquet** (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.



Prejudicado o exame das demais questões, inclusive dos dois recursos que sobejam.

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-581.963/1999.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDOS : MARIA APARECIDA ALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MUNICÍPIO DE MILAGRES interpõe recurso de revista. Sustentando a nulidade do contrato de trabalho, por olvidada a exigência constitucional do concurso público. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do ajuste, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 95/96, quando opina pela admissão e provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o empregador ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, diferenças salariais, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente suscitada pela parte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea *a*, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de condenação a título de salários retidos, pelo e. Regional, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelos autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-655.193/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. MARILDA RIZZATTI
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : ALVANETE COSTA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes com a consequente improcedência dos pedidos. O Município reclamado também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violações de ordem constitucional e divergência jurisprudencial, requerendo a rejeição dos pleitos formulados pela parte contrária.

Recebidas as revistas, o recorrido deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o réu ao pagamento de férias, aviso prévio, depósitos de FGTS, multa por atraso na solução das verbas rescisórias e indenização correspondente ao seguro-desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do precedente colacionado à fl. 183(OJSBDI 1 nº 85). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, e dada a ausência de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos.

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pela autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-660.399/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : ANTÔNIA ARRUDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o réu interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento da nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos *ex tunc*, e a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, mesmo reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, entendeu pela impossibilidade de proclamação da nulidade absoluta do contrato de trabalho, mantendo a condenação imposta a título de salários retidos, aviso prévio, férias e gratificações natalinas, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e indenização pela ausência de cadastramento no Programa de Integração Social-PIS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea *c*, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento parcial ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade absoluta do contrato de trabalho e, emprestando-lhe relativo efeito *ex tunc*, reduzo a condenação ao pagamento de saldo salarial, na forma simples e observado o importe ajustado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-541.842/99.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDA : ROEMI TREZINHA ARAÚJO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Em face da petição de fl. 826, manifeste-se a recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia da advogada Jane Kitani a todos os poderes a ela outorgados, nomeando, se necessário, substituto.

Publique-se e intime-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579.580/99.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL VICENTE SOARES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
 ADVOGADO : DR. NEWTON O'DWYER FILHO

DESPACHO

Concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 1.878/1.891, apresentados pela recorrida, que noticiam a sucessão da Companhia de Navegação Bahiana pelo Estado da Bahia.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508.296/98.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
 RECORRIDO : LEDOI PICÃO ELIAS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a segunda reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 162/172. Aponta a violação dos arts. 70 e 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de dissenso pretoriano. Pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, a autora não produziu contra-razões, conforme certificado à fl. 213.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, II, do RITST, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, devidamente preparado e com boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional, reconhecendo a culpa da recorrente na escolha do prestador de serviços, impôs a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. No entendimento do TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (art. 159 Código Civil). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta é a inteligência predominante no âmbito do TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/9/2000).



Ressalte-se que a interpretação dos arts. 70 e 71, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) deve ser feita de forma sistemática, considerando a lei como um todo e sem perder de vista a disposição do art. 159 do Código Civil.

No mais, estando a decisão vergastada em harmonia com o precedente em tela (Enunciado nº 331, IV, do TST), nego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, CLT).

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz-Relator

PROC. Nº TST-RR-512.097/1998.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : DATANORTE-COMPANHIA DE PRO-
CESSAMENTO DE DADOS DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO GONÇALO SILVESTRE
ADVOGADA : DRª. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Sustenta a nulidade do contrato de trabalho, por olvidada a exigência constitucional do concurso público. Acenando com a existência de violação constitucional e dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* ao vício, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando o empregador ao pagamento de aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, depósitos do FGTS e indenização correspondente ao seguro-desemprego, além de proceder aos devidos registros na CTPS obreira. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República (fl. 112), além de colidir com o segundo aresto trazido à fl. 116, o qual atende às exigências dos Enunciados 296 e 337, deste c. TST. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de condenação a título de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-516.365/1998.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA
FIALHO
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO
VARGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOU-
ZA PIRES
RECORRIDA : CLEUSA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano, requer sejam conferidos efeitos *ex tunc* à nulidade, com a consequente improcedência dos pedidos. O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região também recorre, sustentando a existência de violações de ordem constitucional e divergência jurisprudencial específica, postulando a reforma do r. acórdão para excluir das condenatórias a obrigatoriedade de registro da CTPS.

Recebidas as revistas, a parte autora, apesar de regularmente intimada, não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do empregador é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, condenando a parte ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa por atraso na solução das verbas rescisórias, FGTS, adicional de insalubridade, horas-extras, seguro-desemprego e honorários periciais, além de proceder aos devidos registros na CTPS obreira. A solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pelo precedente nº 85, da OJSBDI 1, expressamente suscitado pelo recorrente (fl. 260). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea *a*, da CLT, admito o recurso.

Sendo a pessoa jurídica órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontrolável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando relativo efeito *ex tunc* à nulidade e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

Por já satisfeita na íntegra a pretensão do *parquet*, prejudicado o exame de seu recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-545.965/1999.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDOS : RICARDO ADÃO DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RO-
DRIGUES

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a segundo litisconsorte passiva interpõe o recurso de revista de fls. 671/680. Acenando com violação dos artigos 58 e 59 do Código Civil, 2º, *caput*, 5º, *caput* e incisos II e LV, 37, *caput* e incisos I e II e parágrafo 2º, todos da Constituição Federal, com negativa de aplicação da Lei nº 9.032/95, do Decreto-Lei 200/67 e da Lei nº 5.645/70, além de dissenso pretoriano, pede o afastamento da responsabilidade subsidiária imposta na origem.

Recebida a revista, o autor produziu as contra-razões de fls. 682/686.

O d. Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 699/700).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a culpa do recorrente na escolha do prestador de serviços, manteve a r. sentença de primeiro grau que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro. Na dicção do c. TST, a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 -, coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XII; e 56 e §§). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§).

Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa *in eligendo* e *in vigilando* (CCB, art. 159). Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos, portanto, os entes da administração pública. Esta, a inteligência predominante no âmbito do c. TST, como revela o Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Encerrando a r. decisão vergastada harmonia com o elevado precedente em tela, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-371.949/97.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AVELINO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES
TORRES
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 301/303), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 311/316), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição, interrupção; prescrição - horas extras - supressão; horas extras - incorporação.

A Eg. Corte de origem reformou a r. sentença para, declarando a incidência da prescrição total do direito de ação do Autor para pleitear a incorporação de horas extras habitualmente prestadas e suprimidas pela Reclamada, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Assim decidiu ao fundamento de que a supressão das horas extras habitualmente prestadas ocorreu em novembro de 1982 e a presente ação trabalhista foi ajuizada apenas em 16 de novembro de 1989.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* afastou a hipótese de interrupção do prazo prescricional, porquanto o Autor não trouxe aos autos prova do trânsito em julgado da ação trabalhista que supostamente tramitou na 21ª JCI, sob o nº 1.511/84. Consignou expressamente que "tal sentença e muito menos a prova do trânsito em julgado não veio aos autos. (...) Cabia ao Autor demonstrar cabalmente, juntando certidão da sentença prolatada no referido processo e não o fazendo, não provou o fato interruptivo do prazo prescricional" (fl. 302).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que o prazo prescricional foi interrompido desde a propositura da ação anterior (Processo nº 1.511/84, 21ª JCI), oportunidade em que se discutia a supressão das horas extras habitualmente prestadas. Articula com violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal e II da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. O Eg. Tribunal *a quo* consignou que o Autor "não provou o fato interruptivo do prazo prescricional". Diante disso, qualquer discussão em torno da comprovação da interrupção do prazo prescricional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da referida Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, o Recorrente argumenta que, na hipótese, a supressão das horas extras habitualmente prestadas não teria decorrido de ato único do empregador, sujeitando, por conseguinte, o direito de ação à incidência apenas da prescrição parcial.

Nesse contexto, indigita afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT. Ademais, aponta contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Todavia, a v. decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 294 do TST, de seguinte teor:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Ressalte-se, a propósito, que não incide na espécie a ressalva contida na parte final da Súmula nº 294 do TST, na medida em que a vantagem perseguida pelo Reclamante não encontra guarida propriamente na lei. Em verdade, muito embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a teor do que dispõe o artigo 59, § 1º, da CLT, tem-se que a incorporação destas ao salário não encontra previsão legal, porquanto a prestação de horas extras constitui uma obrigação decorrente do próprio contrato de trabalho. Assim, se a prestação de horas extras caracteriza-se como sendo uma obrigação contratual tácita, por certo que sua supressão pelo empregador configurou uma autêntica alteração do pactuado, o que faz incidir na espécie a prescrição total. Na hipótese, conforme consignado no v. acórdão regional, a supressão das horas extras por ato único do empregador data de novembro de 1982. Por conseguinte, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada em 1989, e, portanto, fora do biênio legal, incontestável que o direito de ação do Reclamante encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição total, nos moldes da parte inicial da referida Súmula nº 294 do TST.

Por fim, o Recorrente pleiteia a incorporação das horas extras suprimidas à remuneração ou, ainda, o restabelecimento da r. sentença que lhe deferiu a indenização de que trata a Súmula nº 291 do TST.

Entretanto, o Eg. Regional declarou a incidência da prescrição total do direito de ação do Autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Em consequência, toda a discussão em torno do direito à incorporação das horas extras suprimidas ficou prejudicada em face do acolhimento da prescrição, não sendo debatida pelo Tribunal de origem. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 297 e 294 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-418.637/98.4 TRT — 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : LUZIA MERCEDES PIMENTEL
 ADOVADO : DR. RITA DE C. B. LOPES

DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 155/160 e 172/174), interpuseram recursos de revista o Ministério Público (fls. 217/234) e o Reclamado (fls. 176/184), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O primeiro aresto transcrito à fl. 229 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não houve pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos assegurando a quitação.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.363/98.3 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EDIA NETTO GUIMARÃES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL — FHDF
 PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 267/272), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 274/286), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: litispendência e coisa julgada; e prescrição — conversão do regime jurídico.

A Eg. Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas (fls. 270/272).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível. Ressalte-se que, no particular, a r. decisão regional encerra entendimento que vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial adotado pela SDI deste Eg. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Na hipótese, conforme se depreende do v. acórdão regional, tem-se que referida convalidação ocorreu em 16.08.90, sendo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 31.03.95, fora, portanto, do prazo prescricional bienal fixado pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, julgo prejudicado o recurso de revista no que tange ao tema relativo à coisa julgada e à litispendência. Isso porque, prescrito o direito de ação, não cabe perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei ou de divergência jurisprudencial no tocante à coisa julgada e à litispendência.

Com efeito. A ausência de coisa julgada e de litispendência constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inútil perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição — conversão do regime jurídico". Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso quanto ao tema relativo à coisa julgada e à litispendência.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.366/98.4 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : DALVA DE BARROS E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 225/231), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 236/244), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: *negou-lhe provimento para manter a r. sentença, que declarou prescritos os pedidos.*

Para tanto, considerou extinto o contrato de trabalho que foi transposto para o regime estatutário, concluindo que o prazo para a interposição da reclamação consistia no limite de dois anos após a mencionada extinção.

Em recurso de revista, os Reclamantes alegam a inexistência de prescrição, sob entendimento de que a alteração do regime jurídico não acarretou a extinção do contrato. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal; bem como divergência jurisprudencial.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos termos seguintes:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição Bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-220.700/95, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-09/10/98, decisão unânime e E-RR-220.697/95, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ-15/5/98 decisão unânime.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.371/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURÍLIO DE CAMPOS SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
 ADOVADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 261/267), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 271/280), insurgindo-se quanto ao tema: conversão do regime jurídico - prescrição.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso de ofício e ao voluntário, interposto pela Reclamada para, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguir o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular com violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão do Regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBDI, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.612/1998.5 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FRANCISCA EDNEUDA G. ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 52/56), interpôs recurso de revista o Reclamado (69/77), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: declaração de nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, assim como elenca julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, decidiu nos seguintes termos:

"Da análise dos autos conclui-se que a r. sentença recorrida está a merecer os seguintes reparos:

Afirmou o Postulante que cumpria jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias (v. fl. 02), seu salário deve ser fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo legal, nas épocas próprias para cálculo das parcelas deferidas e mantidas.

Quanto ao mais, há de ser mantido o r. decisório por sua legítima fundamentação." (fl. 55)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente, relativa aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, não foi debatida na instância regional. E, não tendo igualmente se manifestado, quando da interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou preclusa a referida matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151, consigna que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: R-RR-229161/95, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ-06.11.98 e E-RR-189436/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-18.09.98.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.613/1998.9 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADOVADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRENTE : FRANCISCO AZEVEDO AGUIAR
 ADOVADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 41/42), interpôs recurso de revista o Reclamado (54/62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: declaração de nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, assim como colaciona julgados para o confronto de teses.

O Egr. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, decidiu nos seguintes termos:

"A sentença merece o mais mínimo reparo. Com efeito, aplicou de modo correto o melhor direito aos fatos provados durante a instrução da lide.

Ausência de excessos ou nulidades que possam afetar a integridade do julgado.

Por conseguinte, a sentença deve ser confirmada em todos os seus termos" (fl. 42)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente, relativa aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, não resultou debatida na instância regional. E, não tendo igualmente se manifestado, quando da interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou referida matéria preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151, consigna que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST.



Dentre outros, cito os seguintes precedentes: R-RR-229.161/95, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ-06.11.98 e E-RR-189.436/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-18.09.98.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas n.ºs 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-427.218/98.8TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. — CELESC
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDA : ELIANE OLIVEIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 89/96), interpuseram recursos de revista a Reclamada (fls. 113/118) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 122/132), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, sociedade de economia mista tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula n.º 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho articula com violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na diretriz perflhada na Súmula n.º 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula n.º 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435.010/98.2TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA RIACHO FUNDO
ADVOGADA : DRA. MARTHA MONTE
RECORRIDO : IVAN ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 46/47), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 51/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 133, da Constituição da República e 20, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a Constituição de 1988 não revogou o *ius postulandi* previsto no artigo 791, da CLT. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O último julgado transcrito pela Recorrente à fl. 53 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em assegura subsistir o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, subordinando-se a assistência judiciária aos pressupostos previstos nos artigos 14, da Lei n.º 5.584/70.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que o entendimento esposado pelo Eg. Regional contraria frontalmente as Súmulas n.ºs 219 e 329, do TST, as quais enunciam:

"Nº 219 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"Nº 329 - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmulas desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.264/98.7TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDA : BELONÍCIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA XAVIER DE ALVARENGA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 181/188), complementado pelo de fls. 194/197, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 199/210), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: bancário — reconhecimento; responsabilidade subsidiária — ente público.

Em primeiro lugar, o Eg. Regional, por maioria, reformou a r. sentença para reconhecer à Reclamante a condição de empregada bancária. Assim decidiu asseverando que, embora contratada pela primeira Reclamada — Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., na função de digitadora, efetivamente prestava seus serviços no âmbito do próprio estabelecimento da CEF, com exclusividade e dentro da atividade-fim do Banco (fls. 186/187).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o reconhecimento da condição de bancária da Reclamante, arrolando dois arestos para cotejo de teses.

Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula n.º 296 do TST. Com efeito, o primeiro aresto de fls. 208/209, cuja cópia consta dos autos na íntegra (fls. 211/213), merece ao fim colimado, por dois motivos, a saber: (i) a um, porque examina a hipótese de empregado que presta serviços para a Caixa Econômica Federal (CEF), ao passo que, nos autos, o Eg. Regional expressamente asseverou que a Reclamante prestava seus serviços de digitação dentro do próprio estabelecimento bancário; (ii) a dois, porque, na hipótese vertente, consta do v. acórdão recorrido que a Reclamante prestava o serviço de digitação com exclusividade à CEF. Entretanto, referido aresto parte da premissa de que a Reclamada prestava serviços não só à CEF, como também a outras empresas.

De outro lado, o último aresto de fls. 209/210, também acostado em sua integralidade (fls. 214/218), peca por inespecificidade, visto que parte da premissa de que o serviço de digitação não se constituiria na atividade-fim do Banco-Reclamado. Contudo, na hipótese, o Eg. Regional expressamente salientou que a Reclamante executava "atividades permanentes (...) indispensáveis à atividade empresarial, no próprio seio do estabelecimento bancário do reclamado" (fl. 187).

Ademais, o Eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou a responsabilidade subsidiária da CEF, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas assumidas e não pagas pela empresa prestadora, Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. Assim decidiu com espeque no item IV da Súmula n.º 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita ofensa aos artigos 71 da Lei n.º 8.666/93 e 37 da Constituição Federal, aponta contrariedade à Súmula n.º 331 do TST, bem como apresenta arestos para cotejo de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso, no particular.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a diretriz perflhada no item IV da Súmula n.º 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução n.º 96/2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)."

Por conseguinte, com supedâneo nas Súmulas n.ºs 296 e 331, item IV, do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei n.º 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.523/98.1 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ADESTE MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 209/218), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 233/255), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência residual da Justiça do Trabalho; coisa julgada; prescrição — conversão do regime jurídico.

O Eg. Regional limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista a 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, por intermédio da Lei Distrital n.º 119/90 (fls. 210/211).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes articulam com violação ao artigo 114 da Constituição Federal e transcrevem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no particular, a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente n.º 138 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n.º 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula n.º 333 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas (fls. 215/218).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicar afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso, nesse tópico, revela-se inadmissível.

A v. decisão regional harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, segundo a Orientação Jurisprudencial n.º 128, oriunda da Eg. SBD1-1, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por fim, julgo prejudicado o recurso de revista no que tange ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constitui-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula n.º 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei n.º 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "competência residual da Justiça do Trabalho" e "prescrição — conversão do regime jurídico".

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso quanto ao tema relativo à coisa julgada.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.524/98.5 10ª REGIÃO

RECORRENTES : DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL — FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 231/254), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 270/281), insurgindo-se quanto ao tema: conversão do regime jurídico — prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas. Assim, inarredável a decretação da prescrição bienal total, porquanto extintos os contratos de trabalho, em virtude da conversão do regime jurídico, em 16.08.90: tendo sido a ação trabalhista ajuizada em 17.05.96.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular com violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.



Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBDI1, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.527/98.6 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ MARIA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF)
PROCURADOR : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 191/197), complementado pelo d. Tribunal Interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 214/228), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência — limitação — mudança de regime jurídico e prescrição — mudança de regime jurídico.

De um lado, o Eg. Regional rejeitou o conflito negativo de competência suscitado pelos Reclamantes, assegurando que à Justiça do Trabalho competiria unicamente processar e julgar pedidos atinentes a período anterior à edição da Lei nº 119/90, tendo em vista a convalidação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 193/194).

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes insurgem-se contra a limitação de competência declarada pelo d. Tribunal Regional, apontando violação ao artigo 114 da Constituição Federal e transcrevendo arestos para cotejo de teses.

Todavia, no particular, a admissibilidade do recurso de revista encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, guarda perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138, mediante a qual este Eg. TST vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de delimitar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar, tão-somente, pedidos referentes a período anterior à convalidação do regime jurídico dos Reclamantes.

De outro lado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação dos Reclamantes, porquanto a ação trabalhista somente teria sido ajuizada em 29.03.95, mais de dois anos após a extinção dos contratos de trabalho, ocorrida em 16.08.90, em face da instituição do Regime Jurídico Único (Lei Local nº 119/90).

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, insistem na tese de que a simples mudança de regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir os respectivos contratos de trabalho. Indigitam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna, bem como elencam arestos para cotejo de teses.

Todavia, igualmente inadmissível revela-se o presente recurso quanto a referido pleito.

A r. decisão regional encontra-se, em verdade, em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela SDI deste Eg. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Na hipótese, conforme se depreende do v. acórdão regional, tem-se que referida convalidação ocorreu em 16.08.90, sendo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 29.03.95, fora, portanto, do prazo prescricional bienal fixado pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.961/98.4 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LÉA ALICE SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 161/168), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 170/179), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação dos Reclamantes, porquanto a ação trabalhista somente teria sido ajuizada em 29.03.95, mais de dois anos após a extinção dos contratos de trabalho, ocorrida em 16.08.90, em face da instituição do Regime Jurídico Único (Lei Local nº 119/90).

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, insistem na tese de que a simples mudança de regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir os respectivos contratos de trabalho. Indigitam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna, bem como elencam arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

Com efeito. A r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela SDI deste Eg. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Na hipótese, conforme se depreende do v. acórdão regional, tem-se que referida convalidação ocorreu em 16.08.90, sendo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 29.03.95, e, portanto, fora do prazo prescricional bienal fixado pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.963/98.1 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 218/231), interpõem recurso de revista as Reclamantes (fls. 245/259), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: alteração do regime jurídico — competência da Justiça do Trabalho e alteração do regime jurídico — prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelas Reclamantes (esclareça-se que a presente reclamatória foi interposta perante a Quarta Vara da Fazenda Pública e remetida à Justiça do Trabalho), limitando-a, contudo, ao período anterior à alteração do regime jurídico, bem como declarando a incompetência da Justiça do Trabalho relativamente ao período posterior à mudança de regime.

Quanto ao mérito, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da prescrição das parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/08/90, ou seja, período em que as Reclamantes encontravam-se submetidas ao regime celetista, sob o entendimento de que a mudança do regime jurídico extinguiu o contrato de trabalho. Destarte, interposta a ação quase cinco anos após a alteração do regime, considerou prescritos os pedidos.

No recurso de revista, as Reclamantes insurgem-se contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho, aduzindo que o pedido principal originou-se na época em que eram regidas pela CLT. No tocante à prescrição, alegam que a mudança do regime jurídico não acarretou a extinção contratual, mas, tão-somente uma alteração conceitual da relação existente. Indicam violação aos artigos 7º, inciso XXIX, "a", e 114 da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128:

O.J. nº 138: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-364.774/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ-06/01/98, decisão unânime e ROAR-314.049/96, Ministra Cnéa Moreira, DJ-11/09/98, decisão unânime.

O.J. nº 128: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Alguns precedentes: E-RR-220.700/95, Relator: Ministro Francisco Fausto, Decisão unânime, DJ-09/10/98 e E-RR-220.697/95, Relator: Ministro Ronaldo Leal, Decisão unânime, DJ-15/05/98.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.964/98.5 TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRCIA MARIA DE MORAES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 234/244 e 25/256), interpõem recurso de revista as Reclamantes (fls. 259/273), insurgindo-se quanto aos temas: alteração do regime jurídico - competência da Justiça do Trabalho e alteração do regime jurídico - prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelas Reclamantes (esclareça-se que a presente reclamatória foi interposta perante a Quarta Vara da Fazenda Pública e remetida à Justiça do Trabalho), limitando-a, contudo, ao período anterior à alteração do regime jurídico, bem como declarando a incompetência da Justiça do Trabalho relativamente ao período posterior à mudança de regime.

Quanto ao mérito, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da prescrição das parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/08/90, ou seja, período em que as Reclamantes encontravam-se submetidas ao regime celetista, sob entendimento de que a mudança do regime jurídico extinguiu o contrato de trabalho. Destarte, interposta a ação quase cinco anos após a alteração do regime, considerou prescritos os pedidos.

No recurso de revista, as Reclamantes insurgem-se contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho, aduzindo que o pedido principal originou-se na época em que eram regidas pela CLT. No tocante à prescrição, alegam que a mudança do regime jurídico não acarretou a extinção contratual, mas tão-somente uma alteração conceitual da relação existente. Indica violação aos artigos 7º, inciso XXIX, "a", e 114 da Constituição Federal: bem como divergência jurisprudencial.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128:

O.J. nº 138 - "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Entre outros, citam-se os seguintes precedentes, a respeito: E-RR-364.774/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ-06/01/98, decisão unânime e ROAR-314.049/96, Ministra Cnéa Moreira, DJ-11/09/98, decisão unânime.

O.J. nº 128 - "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Com relação à segunda orientação, citam-se estes precedentes: E-RR-220.700/95, Relator: Ministro Francisco Fausto, decisão unânime, DJ-09.10.98 e E-RR-220.697/95, Relator: Ministro Ronaldo Leal, decisão unânime, DJ-15/05/98.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437.920/98.9 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍAO
RECORRIDOS : ADEMAR HUBNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 159/167), complementado pelo de fls. 177/179, interpuseram recursos de revista o Estado-reclamado (fls. 181/198) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 249/259), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.



O Eg. Regional, ao apreciar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que, com espeque no item IV da Súmula nº 331 do TST, declarou a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, tomador dos serviços, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Assim decidiu socorrendo-se, também, dentre outros fundamentos, do entendimento contido no referido verbete sumular.

O Estado-reclamado, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Nesse diapasão, articula com violação aos artigos 8º da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93, além de apontar contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Indica, também, divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho, deduzindo idêntica pretensão, aponta violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como arrola arestos para embate pretoriano.

Tendo em vista a identidade da matéria veiculada em ambos os recursos de revista, cumpre examiná-los conjuntamente.

Todavia, dos termos do v. acórdão regional, depreende-se que os apelos não se revelam admissíveis, porquanto a decisão recorrida encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438.261/98.94 TRT — 2ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : DENIL CRISTINA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 54/60), interpuseram recurso de revista o Ministério Público (fls. 61/71), e o Reclamado (fls. 82/87) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses.

O segundo aresto transcrito à fl. 66, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, a então MM JCI indeferiu o pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos assegurando a quitação (fl. 40).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443.849/98.7 TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 55/58), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 63/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - mudança de regime jurídico.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Município-Reclamado, reformou a r. sentença para excluir da condenação não só a liberação dos depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada da empregada, como também para, em relação às parcelas fundiárias, converter a obrigação de pagar em obrigação de depositar. No mais, manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de salário e de décimo-terceiro, abono constitucional de 1/3 incidente sobre as férias e salário-família. Assim decidiu asseverando que a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário não implicaria necessariamente a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não declarou prescrito o direito de ação da Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, argüi a prescrição do direito de ação da Reclamante, porquanto a ação trabalhista teria resultado ajuizada mais de dois anos após a instituição do Regime Jurídico Único no Município. Nesse contexto, arrola um aresto para cotejo de teses.

Referido julgado (fl. 64) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, partindo da premissa de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, concluiu que a data relativa à referida convalidação constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128, posicionou-se da seguinte forma:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 13.02.93 (fl. 56), ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 24.02.97 (fls. 02 e 37), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.210/98.7 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA
RECORRIDO : LAURO DINIZ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ALVES DAMASCENO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 144/148), interpôs recurso de revista a União Federal (fls. 150/158), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989 e diferenças salariais — URP S de abril e maio de 1988.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pela União Federal, assim se posicionou: negou-lhes provimento, mantendo a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e das URPs de abril e maio de 1988.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação à Lei nº 7.730/89 e ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.245/88.

Os julgados colacionados logram demonstrar o pretendido dissenso de teses, uma vez que sufragam tese no sentido de que inviável o acolhimento integral de diferenças salariais derivantes das URPs S de abril e de maio de 1988, bem como da URP de fevereiro de 1988.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, relativamente ao Plano Verão, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Quanto às URPs S de abril e de maio de 1988, objetivando conformar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST com aquela emanada da Excelsa Corte, o Tribunal Superior do Trabalho adequou a redação, a qual passou a conter a seguinte diretriz:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Nesse passo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou parcial provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação do Recorrente, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário de março, incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.520/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : HERALDO BEBER SALLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 231/251), complementado pela v. decisão de fls. 266/267, interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 269/278), insurgindo-se quanto ao tema conversão do regime jurídico - prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular com violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBDII, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.565/98.6 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDA : ZÉLIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTAQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 117/123), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 125/131), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária — ente público; multa prevista no artigo 467 da CLT.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Reclamado, autarquia pública tomadora dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse aspecto, pois, o recurso de revista revela-se inadmissível a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, o Recorrente pleiteia a exclusão da condenação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Sucedo que, no particular, o Reclamado não colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a jurisprudência dominante do TST firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 331, item IV, e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.861/98.8 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDO : MOACIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA RIZENDE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 163/166), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 281/291), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37 da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 285/290). Indica, ainda, contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-454.817/98.0TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
 RECORRIDA : SÔNIA REGINA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSE E. LOGUERCIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 67/70), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 72/76), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo; multa rescisória - ente público. Aponta violação aos artigos 37, 39 e 169, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República; 477, § 6º, alínea a, da CLT, transcrevendo julgados para confronto de teses.

O Recorrente sustenta "que há vício de nulidade inequívoca da contratação" (fl. 73), sem especificar qual defeito incidiria sobre o contrato de trabalho. Também assevera que a multa prevista no artigo 477 da CLT não se aplica aos entes públicos, vedados de efetivar despesas sem prévia dotação orçamentária.

Contudo, o recurso não demonstra condições para prosseguir, porquanto desatendida a diretriz contida na Súmula nº 297 do TST.

Com efeito, a Eg. Turma do Regional cingiu-se a reconhecer a irregularidade do contrato por prazo determinado ante a inobservância das determinações contidas no artigo 477 da CLT e da Lei Municipal nº 6.724/91. Concluiu que o contrato por prazo determinado transmutara para contrato por prazo indeterminado e manteve o deferimento das verbas pleiteadas na petição inicial, à exceção dos honorários advocatícios.

Consigna o v. acórdão recorrido:

"Foi contratada pelo regime celetista, por prazo determinado e teve seu contrato prorrogado por duas vezes, fls. 08.

Ao optar pela contratação sob o regime da CLT, o Município a ele se submete. A pessoa jurídica de direito público tem competência para legislar sobre o provimento e remuneração dos servidores públicos submetidos a regime jurídico único. Para legislar sobre direito do trabalho a competência é exclusiva da União Federal.

O contrato de trabalho por prazo determinado está regulamentado no artigo 443, da CLT e permite, apenas, uma prorrogação. Aliás, a lei municipal 6724/91, ao contrário do que alega o recorrente, também admite apenas uma prorrogação, fls. 26.

Ao prorrogar o contrato da recorrida pela segunda vez, o recorrente o transmutou em contrato por prazo indeterminado.

O rompimento, pelo empregador, do contrato de trabalho sem observância da lei de regência, torna devidas as verbas pleiteadas na inicial, exceto honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da lei 5.584/70." (fls. 68/69)

Assim sendo, carecem de prequestionamento as questões abordadas pelo Recorrente nas razões do apelo, porquanto a Eg. Corte Regional não examinou a nulidade do contrato, à luz dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, tampouco acerca da aplicabilidade da multa prevista no artigo 477 da CLT aos entes da Administração Pública.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70 **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-457.813/1998.4TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDA : RAIMUNDA MARQUES DA ROCHA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 140/143), interpôs recurso de revista o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM (147/151), insurgindo-se quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

● O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário do Reclamado, assim se posicionou: deu-lhes provimento para acolher a preliminar de cerceamento de defesa a fim de, elidindo a revelia, anular o processo exclusivo a inicial, retornando os autos à então JCJ para reabertura da instrução e consequente julgamento (fls. 86/88).

De volta ao Juízo de origem, em atendimento ao comando exarado pelo Eg. Regional, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 110/112).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar novo recurso de ofício, negou-lhe provimento, por entender de responsabilidade do Estado os ônus decorrentes da admissão da Reclamante sem concurso público, mantendo integralmente a r. sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, apesar da irregularidade da contratação.

O segundo aresto de fl. 150, colacionado pelo Reclamado, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigná, em linhas gerais, que a não-observância da norma constitucional, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato; não o reconhecimento da relação de emprego.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, vazada nos seguintes termos:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.**

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.298/98.9 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
 RECORRIDA : MAURA INÊS SCHOENWETTER
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 161/166), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 172/176), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais - IPC de março de 1990 (reajuste de 84,32%).

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento na existência de direito adquirido.

Admitido o recurso (fl. 179), não foram apresentadas contrarrazões.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta não ter a Reclamante direito às diferenças salariais pleiteadas, relacionando arestos para confronto de teses (fls. 98/100) e apontando contrariedade à Súmula 315 do TST.

Os arestos transcritos, notadamente o primeiro de fl. 175, autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que sufragam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais correspondentes ao IPC de março de 1990.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, de seguinte teor:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

(Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.**

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.859/98.7 TRT — 8ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA DE LIMA MACIEL
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE JESUS FURTADO FAGUNDES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
 RECORRIDA : POTYPARA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 108/113), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 115/118), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para, afastando a responsabilidade subsidiária da empresa pública, tomadora dos serviços de limpeza, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, excluí-la da relação processual. O entendimento adotado pelo Eg. Regional encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Por força do disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, não se pode responsabilizar, nem solidária nem subsidiariamente, por inadimplência do particular contratado, quanto aos encargos de natureza trabalhista, os entes da Administração Pública Indireta, quando figurarem como parte em contrato público submetido a procedimento licitatório." (fl. 108)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a condenação subsidiária da Reclamada, conforme orientação emanada da Súmula nº 331, item IV, do TST, à qual indigita contrariedade. Articula com violação aos artigos 37, § 6º, e 73, § 1º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida desafia a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, **conheço do recurso por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.**

No mérito, conhecido do recurso por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal na relação processual, restabelecendo a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra.**

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.424/98.2TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDA : MARIA HELENA HENSING DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDA : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 193/207), interpueram recursos de revista a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, segunda Reclamada (fls. 219/233), e o Ministério Público do Trabalho (fls. 235/249), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional, quando da apreciação dos recursos de ofício e voluntário interposto pela segunda Reclamada, manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou a responsabilidade subsidiária da UFSC, autarquia federal tomadora dos serviços, no que tange ao pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela SERLIMVI - Serviços de Limpeza Ltda., empresa prestadora. Decidiu, dentre outros fundamentos, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, articulando violação aos artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho, deduzindo idêntica pretensão, aponta violação aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, caput, da Constituição Federal, bem como arrola arestos para embate pretoriano.

Tendo em vista a identidade da matéria veiculada em ambos os recursos de revista, cumpre examiná-los conjuntamente.

Todavia, dos termos do v. acórdão regional, depreende-se que os apelos não se revelam admissíveis, porquanto a decisão recorrida encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.149/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E RICARDO MENDES CALADO
 RECORRIDA : ANA MARIA SALLES VAZ GUIMARAES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 219/227), interpueram recursos de revista a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 228/265) e a Reclamada (fls. 267/272), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; e diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para condenar as Reclamadas no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

Nas razões do recurso de revista, a Caixa Econômica Federal - CEF transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBD11 e na Súmula 315, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, respectivamente.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos na petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464.192/98.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : DIMAS GADELHA LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 161/162), interpueram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 163/172) e a Reclamada (fls. 194/201), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e os honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados transcritos autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 167/168 e 169/170).

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial no que tange aos temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos insitos na petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-468.413/98.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOÇOS DE MAQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 69/71), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 105/108), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O último julgado transcrito pela Recorrente à fl. 106 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso no que tange aos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-473.538/98.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SELMA NEVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional (fls. 81/83), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 84/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: conversão do regime jurídico — prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetia a Reclamante, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pleiteia a incidência da prescrição quinquenal. Argumenta que a transposição do regime jurídico não implicaria extinção dos contratos de trabalho. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. SBD11, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.285/98.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADOR : DR. CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 61/65), interpueram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 66/77) e a Reclamada (fls. 99/105), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; e diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada, negou-lhes provimento para manter a condenação no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.



Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados transcritos às fls. 69/74 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial no que tange aos temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989; e diferenças salariais — IPC de março de 1990.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDII e na Súmula nº 315, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, respectivamente.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos na petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-475.070/98.9 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
 PROCURADORA : DRA. VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
 RECORRIDO : ARSÊNIO SANTOS DA RESSUREIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ENNYR DE A. B. DIAS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 62/66), interpuseram recursos de revista o Ministério Público (fls. 770/78) e o Reclamado (fls. 79/89), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público e a Reclamada sustentam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados transcritos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 77/78 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** aos recursos para julgar improcedente a reclamação. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-480.966/98.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES TEIXEIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDA : DALVA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 37/38), interpuseram recursos de revista o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (fls. 60/65) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 66/71), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989 e diferenças salariais — URP's de abril e maio de 1988.

O Eg. Regional ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação no que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e das URP's de abril e maio de 1988.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento integral de diferenças salariais derivantes das URP's de abril e de maio de 1988, bem como da URP de fevereiro de 1988, afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, relativamente ao Plano Verão, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Quanto às URP's de abril e maio de 1988, objetivando conformar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST com aquela emanada da Excelsa Corte, o Tribunal Superior do Trabalho adequou a redação, a qual passou a conter a seguinte diretriz:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Nesse passo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou parcial provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação do Recorrente ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário de março, incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.839/1998.4 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORES : DR. GLAÚCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA E DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDOS : HORÁCIO RODRIGUES BARBOSA E ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 249/260), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região e o Estado de Rondônia (fls. 240/248 e 262/272, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, para deferir as seguintes verbas: aviso prévio, 9/12 de férias acrescidas de 1/3, 2/12 de 13º salário, (referente ao ano de 1995), indenização do seguro desemprego, correspondente a 4 cotas, mantendo no mais a decisão de primeiro grau.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* e o Estado transcrevem julgados para o confronto de teses (fls. 243/247 e 270/272).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O terceiro aresto de fls. 244, colacionado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público autoriza o conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de verba trabalhista. Quanto aos paradigmas colacionados pelo Estado, mostram-se inservíveis ao fim colimado. Com efeito, o primeiro julgado, de fl. 268, provém de decisão proferida no âmbito de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT; e o segundo não traz informações acerca da sua fonte de publicação, tal como exige a orientação consolidada na Súmula nº 337, I, do TST. Todavia há de se conhecer o recurso do Estado, por violação legal, porquanto indigita ofensa ao artigo 37, § 2º da Constituição Federal.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial o do Ministério Público do Trabalho e por violação legal o do Estado.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.097/98.0TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
 RECORRIDA : ANDRÉIA CARDOSO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 132/145), interpôs recurso de revista a Caixa Econômica Federal — CEF, segunda Reclamada (fls. 147/159), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público; parcelas rescisórias e multa do FGTS.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, quanto ao pagamento dos débitos trabalhistas assumidos e não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, IT — Companhia Internacional de Tecnologia. Na hipótese, referida condenação subsidiária restringiu-se ao aviso prévio e à multa de 40% referente ao FGTS. Assim decidiu, dentre outros fundamentos, com fulcro no item IV da Súmula nº 331 do TST.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ela não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67, bem como transcreve arestos para cotejo de teses. De outro lado, surge-se, também, contra a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias e da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS. No particular, arrola um único julgado ao embate pretoriano.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Relativamente à responsabilização da empresa tomadora dos serviços, constata-se que a v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por outro lado, quanto às parcelas rescisórias e à multa do FGTS, outrora deferidas à Reclamante, saliente-se que o recurso não se revela admissível, porquanto o único julgado colacionado pela Recorrente (fl. 158) esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista. Evidencia-se tal fato a partir do momento em que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

À vista de todo o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-491.917/98.5 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDOS : REINALDO ALMIR LOPES PINTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 188/193), interpôs recurso de revista a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 198/230), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987 e diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.



O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, a Caixa Econômica Federal - CEF transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos na petição inicial. Custas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-495.232/98.3 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDOS : DOUGLAS FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 129/132), interpuseram recursos de revista o Ministério Público (fls. 143/151) e a Reclamada (fls. 152/162), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário da Reclamada, mantendo a condenação da Reclamada quanto ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público e a Reclamada sustentam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indicando violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Os julgados transcritos pelo Ministério Público do Trabalho à fl. 148 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento aos recursos para julgar improcedente a reclamação. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamada. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-496.851/98.8 trt - 4ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDA : ANA LÚCIA MARTINS KESSLER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 223/230), interpôs recurso de revista a União, sucessora do extinto BNCC (fls. 263/271), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade — BNCC — norma regulamentar; juros de mora.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, reconhecendo o direito da Autora à pretensa estabilidade prevista no artigo 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC, condenou a União, sucessora da instituição, ao pagamento da indenização prevista no artigo 497 combinado com o artigo 478 da CLT, tendo em vista a extinção do BNCC. O entendimento perfilhado no v. acórdão recorrido encontra-se sintetizado na ementa com o seguinte teor:

"O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., através de ato unilateral, resolveu conceder estabilidade no emprego, inclusive para os empregados optantes pelo FGTS, conforme consta do art. 112, do Regulamento do Pessoal, homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), hoje CISE, nos termos da Resolução CNPS/SE/OF/ nº 229/85, de 07.03.85 (...) Como a própria reclamante fundamentou, o Banco-reclamado foi extinto, sendo devida apenas a indenização de que trata o artigo 497 combinado com o artigo 478 da CLT." (fl. 223)

Nas razões do recurso de revista, a União sustenta que o artigo 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não garantia estabilidade aos seus empregados, não limitando o poder potestativo da instituição.

A Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto cotejado (fls. 266/268), colacionado na íntegra (fls. 275/281), comprova o dissenso de teses ao consignar:

"A interpretação conjunta das disposições do Regulamento de Pessoal do BNCC leva a concluir que a cláusula 122, inserida dentro do capítulo das penalidades, não assegura estabilidade aos empregados. Inexistência de direito à indenização prevista no art. 497 da CLT".

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão do Regional contraria flagrantemente a jurisprudência dominante do TST, conforme sinaliza o Precedente nº 9 da Eg. SBDI-1, como segue:

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida involuntária.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido remanescente de pagamento da indenização prevista no artigo 497 da CLT. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do tema relativo aos juros de mora. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-496.921/98.0TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MANOEL MATTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 193/195), interpôs recurso de revista a Exequida (fls. 198/201), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: agravo de petição — deserção — depósito recursal.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Exequida, reputando-o deserto em face da ausência do depósito recursal, ao fundamento de que "mesmo havendo penhora a garantir a execução (f. 164), porque esta garante apenas a execução enquanto que o depósito recursal garante o Juízo recursal, sendo obrigatório para qualquer recurso nos termos dos arts. 899, 1º, da CLT, 40 da Lei 8177/91 e 8º da Lei 8542/92" (fl. 194).

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que, garantida a execução pela penhora, desnecessário o depósito recursal prévio para a admissão do agravo de petição. Arguiu violação ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados indicados pela Recorrente à fl. 200 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em asseguram a inexigibilidade de depósito prévio para a interposição do agravo de petição quando suficientemente garantida a execução.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que o entendimento esposado pelo Eg. Regional não se harmoniza com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, enunciada no verbete nº 189, da Orientação Jurisprudencial da SDI1, de seguinte teor:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST nº 03/93. (inserido em 08.11.00)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Nessas condições, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão de fls. 193/195, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498.071/98.6TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 270/281), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 284/292), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: reajustes salariais — legislação federal — empregados públicos municipais — aplicação; e horas extras — diferenças — adicional por tempo de serviço.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que deferiu ao Reclamante, empregado público municipal, reajustes salariais previstos em legislação federal. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"O ente público quando se despe do seu poder de império, firmando contrato de trabalho nos moldes estatuídos pela CLT, sujeita-se à obediência das leis editadas pelo Legislativo Federal, na medida em que somente à União compete legislar sobre Direito do Trabalho, conforme atribuição explicitada no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal." (fl. 270)

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado articula violação aos artigos 15, inciso II, da Constituição de 1967, 25, 29, 30, inciso I, 61 e 169, todos da Constituição Federal de 1988, e 20 da Lei nº 6.708/79, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Segundo entende, exclusivamente ao legislador municipal compete legislar sobre os reajustes salariais de seus servidores.

Todavia, no particular, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 100 da Eg. SBDI1, orienta no sentido de que os reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas das pessoas jurídicas de direito público — União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações —. Isso porque o ente público, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum.

Por outro lado, a Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional por tempo de serviço. Asseverou expressamente que, por ostentar natureza salarial nos moldes do artigo 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço deve repercutir na base de cálculo das horas extras (fl. 278).

Nesse tópico, o Recorrente limita-se a transcrever um único aresto para o cotejo de teses, o qual, todavia, carece de especificidade. Referido julgado discute a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras quando instituído com fundamento em lei municipal, que prevê sua incidência apenas sobre o "padrão de nível salarial". Na espécie, tal aspecto não foi abordado pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498.148/98.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDOS : MARION MARTIM KAHARS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 585/596), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 598/605), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado entre a reclamante MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes da relação de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O aresto de fl. 604 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a contratação de empregado contra a preceito legal implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.



Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial pela reclamante MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-501.168/98.0TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GÔES YLYSSÊA
RECORRIDO : JOÃO PASSARELA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA TEIXEIRA CORRÊA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 81/85), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 87/94) e o Município-reclamado (fls. 96/104), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar o recurso de ofício, manteve a r. sentença da então MM. Junta que, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público, ainda assim reputou devido o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e elenca arestos para cotejo de teses. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O Município-Reclamado, por sua vez, indigita ofensa ao artigo 5º, inciso I e 37, incisos II e IX, § 2º, da Constituição Federal, à Lei nº 8.745/93, além de indicar divergência jurisprudencial.

Em face da identidade da matéria abordada nos recursos de revista, passo ao exame conjunto de ambos os apelos.

O aresto de fl. 91 e o último de fls. 102/103, constantes, respectivamente, do recurso de revista do Ministério Público e do Município-recorrente, autorizam o conhecimento dos apelos ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento a ambos os recursos para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502.881/98.9TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES — COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO N FILHO
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. OSÓRIO FERRARI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 408/412), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 418/421), insurgindo-se quanto ao tema: competência da Justiça do Trabalho — dano moral.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: conheceu da preliminar de competência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o julgamento da pretensão relativa ao dano moral, ficando suspenso o recurso da Reclamada.

No recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a declaração da competência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de matéria relativa a danos morais. Transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

A decisão regional possui caráter meramente interlocutório, não sendo passível de insurgência processual imediata, nos termos do § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do TST, exsurgindo, por óbvio, a impossibilidade do processamento do recurso de revista, neste momento processual.

Destarte, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 214 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-503.011/98.0 TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR
RECORRIDO : RAIMUNDO CAETANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 91/95), interpôs recurso de revista o segundo Reclamado, IPEP — Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (fls. 97/101), insurgindo-se quanto ao tema responsabilidade subsidiária — ente público.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por irregularidade de representação processual.

Conquanto o Recorrente detenha a natureza jurídica de autarquia estadual, ressalte-se que a ele não se aplica o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI deste Eg. TST. Isso porque, na hipótese, não se encontra representado por procurador autárquico, mas, sim, por advogado particular, o qual, por sua vez, não detém validamente poderes para agir em nome e por conta do ora Recorrente.

Embora o instrumento de mandato de fl. 35 contemple, em seu rol, o nome do advogado subscritor do recurso de revista — Dr. Francisco Ramalho de Alencar, há de se ressaltar que referida peça processual carece de autenticação, o que, a teor do artigo 830 da CLT, torna irregular a representação processual do ora Recorrente.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-507.429/98.0TRT — 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : ELIZABETE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 70/76), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 80/93), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos; honorários advocatícios.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; e 145, inciso III, do Código Civil; e traz arestos para o confronto de teses.

O aresto de fl. 87 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a contratação de empregado contra expressa vedação de lei implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), cujo teor é o seguinte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

De outro lado, a Eg. Corte de origem deferiu à Reclamante honorários advocatícios da sucumbência, com fundamento nos artigos 133, da Constituição da República; 20, § 3º, do CPC; 23, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, deferidos sem o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmulas nº 219, do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios da sucumbência, sem o atendimento dos requisitos inscritos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Eg. Corte Superior, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.757/98.6TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDA : LUCIMAR MARIA LEMOS
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 134/137), interpôs recurso de revista o Estado-Reclamado (fls. 141/153), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, Colimpre - Conservação, Limpeza e Prestação de serviços Ltda. Assim decidiu com espeque no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Estado sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ele não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 557 e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, além de elencar arestos para cotejo de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-510.995/98.8TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA SOERLI HOLANDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ — IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 58/59), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 61/63), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição — mudança de regime jurídico.



O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: *negou-lhe provimento para manter a r. sentença que declarou prescritos os pedidos, inclusive quanto às diferenças do FGTS.*

Em recurso de revista, a Reclamante pugna pela aplicação da prescrição parcial e não total, indicando divergência jurisprudencial.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST:

O.J. nº 128 - "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição Bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-220.700/95, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-09/10/98, decisão unânime e E-RR-220.697/95, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ-15/5/98 decisão unânime.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-517.247/98.9 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARCONI EDSON LOPES GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 88/89), interpueram recurso de revista o Ministério Público (fls. 95/106) e a Reclamada (fls. 108/118), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, condenando a Reclamada ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público e a Reclamada sustentam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os julgados transcritos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 104/105 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistiu direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamada. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-520.072/98.6 10ª REGIÃO

RECORRENTES : VERA MARIA MARTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 229/232), interpueram recurso de revista os Reclamantes (fls. 234/257), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: IPC de março de 1990 — servidores do GDF — Lei Distrital nº 38/89, aplicável aos servidores celetistas do GDF. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, postuladas com fundamento na Lei Distrital nº 38/89, aplicável aos servidores celetistas do GDF. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Empregados celetistas vinculados à Administração Pública Indireta do Distrito Federal. Lei 8.030/90 que cuida de política salarial insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Art. 9º, II, da Lei 8.030/90 que determina aplicação das disposições quanto a salários à Administração do Distrito Federal não ultrapassa limite de competência legislativa. Autonomia do Distrito Federal para legislar sobre organização de pessoal estatutário (CF, arts. 32, § 1º e 39). Perda de força jurídica da Lei 38/89-DF quanto ao sistema de reajuste salarial dos empregados celetistas. Ausência de direito adquirido." (fl. 229)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes transcreveram arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articular violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, todos da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218, oriunda da Eg. SBDI1, recentemente editada (02.04.2001), no seguinte sentido:

"Inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-520.076/98.0TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : PATRÍCIA ELISÂNGELA CRISTIANE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 233/237), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 241/264), insurgindo-se quanto ao **tema** diferenças salariais decorrentes do IPC de abril a junho/90 — Lei Distrital nº 38/89.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: *negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido.*

Para tanto, consignou: "Logo, alcançados os reclamantes pela Lei 8.030/90, e tendo se firmado o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em abril, segundo o índice do IPC de março/90 (E/TST 315), aplicável também aos pleitos formulados com base nos índices do IPC dos meses de abril/90 a junho/90, descabem os reajustes postulados e reflexos." (fl. 236)

Em recurso de revista, os Reclamantes pugnam pela aplicação da Lei Distrital nº 38/89, indicando divergência jurisprudencial.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexistiu direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Precedente: E-RR-258.530/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-06/04/2001, decisão unânime.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.431/99.0TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDA : MARIA AURISTELA PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO LIBERATO SILVEIRA AGUIAR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 101/102), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 104/111), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras — auxiliar de laboratório — Lei nº 3.999/61.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: *negou-lhe provimento para manter a condenação referente às horas extras.*

Para tanto, argumentou que o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 3.999/61, estabelece uma jornada de quatro horas para os auxiliares médicos. Aduz que mencionada situação alcança a Reclamante, a qual desempenhava a função de auxiliar de laboratório.

Acrescentou que a existência de convenção coletiva fixando outra jornada não desobriga o Reclamado de quitar como extras as horas excedentes da quarta diária, nos moldes do "caput" e § 3º do mencionado artigo 8º da lei 3.999/61.

Irresigna-se o Reclamado, mediante recurso de revista. Alega que a Lei nº 3.999/61 não fixou jornada especial de trabalho para os médicos e seus auxiliares, mas somente assegurou o salário mínimo da categoria.

Consignou, também, que a jornada de trabalho da Reclamante funda-se em acordo coletivo, o qual prevê esta jornada. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Os julgados de fls. 107/108 desservem ao confronto por serem provenientes de Turmas do TST, em desacordo com o artigo 896 da CLT.

O único aresto apto ao cotejo de teses não caracteriza divergência específica, nos moldes da Súmula 296 do TST, porquanto apenas espousa o entendimento da licitude da fixação de jornada laboral por intermédio de norma coletiva à luz do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Como pode se aferir, o aresto paradigma não aborda a matéria pelo prisma analisado pelo Eg. Regional, ou seja, à luz do artigo 8º da Lei 3.999/61.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

rrv

PROC. Nº TST-RR-534.998/99.6 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ALBINO DE MELO E COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 60/61), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 63/79), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir ao Autor, além do pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas em dobro, férias simples, retificação na CTPS em relação à data de admissão, entrega do termo de rescisão no código 01, recolhimento de parcelas do FGTS de todo o período trabalho, acrescido da multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, no termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

O primeiro aresto de fl. 71 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.



No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-534.999/99.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : ANTÔNIO DA COSTA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 51/52); interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 54/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante ELENILDA SILVA LIMA LOPES e o Município-Reclamado, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, acresceu à condenação, além das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, já deferidas pela então JCI de origem, as demais verbas trabalhistas postuladas na petição inicial em relação à Autora.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

No que pertine aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST.

O primeiro aresto de fl. 62 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, em relação à Reclamante ELENILDA SILVA LIMA LOPES não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante ELENILDA SILVA LIMA LOPES e o Município-Reclamado, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial em relação à Autora. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.387/99.8 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA GARCIA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/54), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 58/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir à Reclamante parte das verbas trabalhistas postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 61 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, isto é, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-537.380/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA : ALDILEIA DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADA : DRA. NARA MARIA PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 40/43), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 44/51), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, porquanto firmado com o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, férias proporcionais e repouso semanais remunerados.

O d. representante do *Parquet*, ora Recorrente, indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

Da forma como proferida, a v. decisão regional desafia a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 85 da Eg. SBDI1, no sentido de ser devido à Reclamante, nessas circunstâncias, apenas o pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido relativo ao pagamento do equivalente ao salário *stricto sensu*.

No que tange ao mérito, em consequência do conhecimento do recurso pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.633/1999.6TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. 13º Regional (fls. 88/91), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 94/100), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: declaração de nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, assim como colaciona julgados para o confronto de teses.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, decidiu nos seguintes termos:

"O reclamado, porém, alega em suas razões recursais, que, dada a transposição de regime do obreiro, de celetista para estatutário, ocorrida em 14.11.93, todos os haveres trabalhistas encontram-se atingidos pela prescrição bienal.

Diante disso, a nulidade em tese não pode retroagir ao momento da formação do vínculo, sob pena de se conceber vantagem indevida ao empregador, beneficiário direto da prestação laboral.

Logo, a única forma de retribuir as energias despendidas pelo obreiro é impor àquele o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do respectivo pacto." (fl. 90)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente, relativa aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, não resultou debatida na instância regional. E, não tendo sido igualmente instada a se manifestar, por meio da interposição de embargos de declaração, por certo que se tornou referida matéria preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.634/99.0TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 54/57), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 73/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado tão-somente para restringir a condenação quanto ao pagamento dos salários retidos. No mais, manteve a r. sentença que deferiu à Reclamante aviso prévio, diferenças em relação ao salário mínimo legal, 13ºs salários, férias simples acrescidas de 1/3, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, e anotações na CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve julgados para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos.

O primeiro aresto de fl. 78 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos além da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, na forma pactuada.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.635/99.3TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : JOSEFA APARECIDA FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 56/56 e 67/68), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 71/77), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reformou a r. sentença para acrescer à condenação os salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1996, mantendo, ainda, a r. sentença no que deferiu à Autora outras parcelas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 74 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que o Eg. Regional deferiu o pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **provimento parcial** ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.636/99.7TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA GENERINO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BATISTA DE LIMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 65/67), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 770/78), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo — efeitos.

A então MMª JCJ de origem, embora reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu à Reclamante o pagamento do 13º salário do ano de 1994 e de diferenças relativas ao salário mínimo no período 3.2.94 a 20.9.95 e (fls. 29/35).

O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, negou provimento ao recurso de ofício e ao ordinário interposto (fls. 65/67).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 73/75). Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Os arestos de fl. 75 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.900/99.0 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARÃO

DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 157/160 e 165/166), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 167/181) e a Reclamada (fls. 192/199), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha reconhecido que o contrato de trabalho firmado pelo Reclamante com o ente público, desobedeceu ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente ao seguro desemprego.

Nas razões do recurso de revista, a d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 174/175, autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou **provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Em consequência, prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamada. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-546.040/1999.5 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DR. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR BARROS
ADVOGADO : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 49/51), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 53/64), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do acórdão regional — vício de estrutura e ausência de assinatura; e nulidade do contrato de trabalho — efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de primeiro grau para deferir as seguintes parcelas: aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; e 13º salário proporcional.

O Parquet arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto não conter a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e ao artigo 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao recorrente.

Quanto ao tema dos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, os arestos de fl. 61 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, reconhecendo-se o direito unicamente ao saldo de salários.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho — efeitos" e dou-lhe **provimento** para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.082/99.3TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : EDMILSON DE PAIVA FREIRE
ADVOGADA : DRA. DEUSDETE GOMES DE BARROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 53/58), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 60/68), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para condenar o Município-Reclamado ao pagamento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, e repercussões, FGTS de todo o período laborado, 13º salário, férias e à obrigação de anotar a CTPS do Autor.



Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SBDI1 do TST. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 68).

O segundo julgado de fl. 64 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.084/99.0TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA
RECORRIDA : IVANEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 38/41), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 43/51), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

O julgado de fl. 47 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, a então JCJ deferiu o pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos (fls. 22/26). Ademais, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e dos salários retidos, ambos de forma simples, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.495/99.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDA : TÂNIA MARTA DIAS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA FERREIRA FRAGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 37/38), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 39/50), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pelo Reclamado tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses. Requer a limitação da condenação ao pagamento do salário retido.

O aresto de fl. 49 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento de verbas de natureza trabalhistas.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.496/99.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : CARLOS RUBENS TOSTES ALVIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER GABETTO GOULART

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 36/38), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 40/46), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reformou a r. sentença para deferir à Autora as verbas salariais e rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 44, acostado aos autos na íntegra (fls. 47/52), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, restabelecendo a r. sentença e declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.462/99.0 TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO : JOSÉ ARRUDA CÂMARA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 174/176), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 182/188), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — conversão do regime jurídico.

O Eg. Regional afastou a incidência da prescrição total do direito de ação do Autor. Concluiu que a mudança do regime jurídico a que se submetia o Reclamante, de celetista para estatutário, não ocasionou a extinção do contrato de trabalho, muito embora ocorrida há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Nas razões do recurso de revista, a União sustenta que a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarretou a extinção do contrato de trabalho do Reclamante. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação do Autor, haja vista que a presente ação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

A Recorrente articula violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal e 7º, *caput*, da Lei nº 8.162/91. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão a Recorrente.

Realmente, da forma como proferida, a v. decisão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

À vista do exposto, conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, com fulcro no § 1º, a, do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação do Autor, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-562.028/99.4 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : LÊDA VENÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 52/53), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 55/58), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência residual da Justiça do Trabalho; prescrição — conversão do regime jurídico — extinção do contrato de trabalho; verbas trabalhistas deferidas.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação da Autora, determinar o retorno dos autos à então MM. JCJ de origem, a fim de que aprecie as postulações deduzidas na petição inicial.

Inconformado, o Município-reclamado interpôs recurso de revista, oportunidade em que pretende discutir acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito, bem como sobre a prescrição aplicável à espécie, tendo em vista a conversão do regime jurídico a que se submetia a Reclamante, de celetista para estatutário, como causa de extinção do contrato de trabalho. Por fim, impugna, uma a uma, as verbas trabalhistas postuladas na petição inicial.

Todavia, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 214 do TST, visto que a Eg. Corte regional, ao afastar a prescrição total do direito de ação da Autora e determinar o retorno dos autos à então JCJ de origem, para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, irrecorrível de imediato, portanto. Eis o teor do referido verbete:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-563.132/99.9TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA ANIELMA BRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 141/152), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 154/161), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A então MM. JCI de origem, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, julgou improcedente os pedidos alinhados na petição inicial (fls. 91/96).

O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe 13º salário, FGTS, férias, adicional noturno, abonos salariais, e salários retidos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 158 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignou, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de natureza trabalhista, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, o Eg. Regional deferiu a postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou **parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-567.125/99.0 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. KARLA S. P. MACHADO
RECORRIDO : ADONIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 295/298), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 316/324), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: gratificações de férias e de farmácia — integração — adicional de periculosidade; horas extras — integração — adicional de periculosidade; horas de sobreaviso — integração — adicional de periculosidade.

Em primeiro lugar, o Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela repercussão do adicional de periculosidade, com amparo em normas internas da Reclamada, aos seguintes fundamentos:

"A Junta deixa de acolher a pretensão por entender que as gratificações de férias e de farmácia têm como base de cálculo o 'salário-básico', por força das normas regulamentares que as instituíram. (...) A bem da verdade, esqueceu a Junta que as Resoluções de nºs 783/57 e 228/54, ao estabelecerem os critérios de pagamento das gratificações de férias e de farmácia, de forma expressa fazem referência aos princípios que regulam as gratificações de natal. Se esta, à luz do direito posto, deve ser calculada sobre a remuneração, de todo equivocada a sentença, enquanto empresa interpretação restritiva a tais normas regulamentares." (fl. 296)

A Recorrente, no particular, articula com violação aos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil. Outrossim, em interpretação às referidas normas internas da CEEE, transcreve arestos para o embate de teses.

Todavia, emerge, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Assim ocorre, porquanto constitui entendimento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de regulamento empresarial de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Em segundo lugar, a Eg. Corte de origem, com supedâneo na Súmula nº 264 do TST, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade.

No arazoado do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 191 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Aponta, ainda, violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

Entretanto, também nesse tópico o recurso revela-se inadmissível.

Com efeito, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o TST editou a Súmula nº 264, a qual orienta:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

À vista do exposto, no particular, conclui-se que o Eg. Regional, ao manter a r. decisão de primeiro grau, determinando a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 264 do TST.

Por fim, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas de sobreaviso pelo cômputo do adicional de periculosidade. Asseverou expressamente:

"Inequivoca a circunstância de que a base de cálculo da taxa de periculosidade é o salário contratual. Entretanto, se é certo que o adicional em causa tem o salário como base de cálculo, não menos certo que é devido quando o empregado prorroga a jornada e, também, nas chamadas horas de sobreaviso." (fl. 297)

A Recorrente articula com violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto de fls. 321/322 comprova o dissenso de teses, ao consignar que o adicional de periculosidade não repercute no cálculo das horas de sobreaviso.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, no particular, contraria frontalmente a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 174 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas."

À vista do exposto, na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela repercussão do adicional de periculosidade, e reflexos, por um lado. Por outro, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 264 do TST; e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70; e 896, § 5º, da CLT; **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "gratificação de férias e de farmácia — integração — adicional de periculosidade" e "horas extras — integração — adicional de periculosidade".

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.104/99.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDA : CLAUDETE LUIZA DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR MOLIARI RAMOS DO REIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
PROCURADOR : DR. MANOEL LUÍS GUZZO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 41/43), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 44/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reformou a r. sentença para limitar a condenação ao pagamento de verbas salariais, excluídas as rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurge-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O último aresto de fl. 54, autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou **provimento** ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.106/99.4RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 203/206), complementado pelo de fls. 210/211, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 214/216), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, assentando que, além de o Reclamante encontrar-se assistido pelo sindicato de sua respectiva categoria profissional, igualmente constaria dos autos "declaração expressa (fls. 9) de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família" (fl. 205).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação em tela, ao argumento de que o não-preenchimento pelo Reclamante dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 obstaculizaria o deferimento da verba honorária. Indigita ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível, tendo em vista que a r. decisão regional apresenta-se em plena consonância com a diretriz perfilhada pela Súmula nº 219 deste Eg. TST.

Ao contrário do alegado pela ora Recorrente, restou consignado nos autos o preenchimento pelo Reclamante dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Conforme salientado pelo Eg. Regional, o Reclamante, a par de encontrar-se assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, da mesma forma teria lançado a sua declaração de miserabilidade jurídica.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 219 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.734/99.9 Trt - 7ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA : ANTÔNIA ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 64/65), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 68/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

No arazoado do recurso de revista, o Município-reclamado postula a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Aponta violação à Lei nº 1.060/50 e ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indigita contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios, com supedâneo nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo verbete de nº 329, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão em confronto com Súmula do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.804/99.0 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : IDELFONSO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS NOVAIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 223/230), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 243/258), insurgindo-se quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, empresa pública tomadora dos serviços de vigilância, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal; 818 da CLT; e 333, inciso I, do CPC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, vazada nestes termos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.399/99.5 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO : IZAIL JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONILDO TIEPPO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 136/139), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 141/143), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reconheceu o direito do Autor ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra o v. acórdão regional, sustentando que a nulidade do contrato gera efeitos *ex tunc*. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 142/143, autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de verba trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.029/99.3TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : GISLAINE DIAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGINI FERREIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 49/53), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 56/59), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, visto que em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, diferenças de FGTS com o acréscimo da multa de 40% (quarenta por cento), bem como à indenização pelos prejuízos do PIS.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação em tela, apontando violação ao artigo 37, incisos II e X, § 2º, da Constituição Federal e à Lei nº 8.112/90.

Do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 37, inciso II, § 2º, da atual Carta Magna. É que referido dispositivo constitucional comina de nulidade absoluta a contratação de empregado efetivada sem a prévia aprovação em concurso público.

Equivocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, que, a par de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, ainda assim reputa devido à Reclamante o pagamento de parcelas de cunho salarial e indenizatório, em total afronta ao referido preceito constitucional.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria a diretriz perflhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.702/99.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA
PROCURADORA : DRA. CRISTINA TAVES DE CAMPOS
RECORRIDO : CLETO FERREIRA CABRAL
ADVOGADA : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 143/146), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 159/165), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: gratificação de função - supressão - manutenção do pagamento.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação de função percebida por mais de cinco anos, a partir da supressão da parcela, ocorrida em outubro de 1992. Asseverou expressamente que, a partir de 1983, o Reclamante exerceu vários cargos de confiança, com a percepção da respectiva gratificação, situação que perdurou até 1992.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a declaração de improcedência do pedido relativo à incorporação da gratificação de função percebida por menos de dez anos ao salário do Reclamante. Articula violação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O quinto aresto de fl. 163 demonstra o conflito de teses ao consignar, em síntese, que, tratando-se de cargo comissionado ou de confiança, é sempre lícita a reversão do empregado ao cargo efetivo, sendo que a incorporação definitiva da respectiva gratificação de função ao salário somente ocorre quando o empregado exerce a função de confiança por dez anos ou mais.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Corte Regional, ao determinar a incorporação da gratificação de função percebida por menos de dez anos ao salário do Autor, decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 45 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

À vista do exposto, com fulcro no § 1º, do artigo 557, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.265/99.4 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO AURI BATISTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/55), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 57/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, muito embora reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir ao Autor aviso prévio, diferenças em relação ao salário mínimo legal, domingos e feriados, depósitos de FGTS e a respectiva multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST.

O aresto de fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, conquanto haja postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, a Eg. Corte Regional proclamou a inépcia do pedido (fl. 54).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do saldo salarial, tendo em vista que o Tribunal de origem declarou a inépcia do pedido. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.879/99.6TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDA : SÔNIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 158/160), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 163/174), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária - ente público; seguro-desemprego - indenização substitutiva.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços de limpeza e conservação, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 10, § 7º, da Lei nº 200/67, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no particular, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por outro lado, a Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de indenização pela não-concessão das guias do seguro-desemprego, com apoio nos artigos 159 e 878 do Código Civil.

A Recorrente, quanto ao tema, indigita afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial. Segundo entende, inexistente amparo legal a justificar a conversão de obrigação de fazer em indenização.

Entretanto, também nesse aspecto o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. É que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 211 da Eg. SBDI1, a saber:

"SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-580.497/99.6 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : ANTÔNIA FERREIRA SABINO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/49), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado (fls. 51/57) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 60/71), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, deferiu à Autora parte das verbas trabalhistas postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

No que pertine aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Ministério Público articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST.

O primeiro aresto de fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso de revista interposto pelo *Parquet* por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *u*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Por fim, atendendo ao requerimento do Ministério Público do Trabalho, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.817/99.0TRT — 20ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELENO ÁVILA SANTOS SILVA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNERIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 298/305), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 308/313), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: extinção do contrato de trabalho — aposentadoria espontânea; dirigente sindical — estabilidade provisória; e aumento por mérito.

A então MM. JCJ deferiu a postulação de reintegração do Autor, empregado de empresa de economia mista, reconhecendo a estabilidade provisória do dirigente sindical, não obstante a concessão de aposentadoria voluntária.

O Eg. Regional, no entanto, adotando o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, concluiu que o empregado desistiu da estabilidade provisória, que ostentava como dirigente sindical, ao requerer a jubilação.

Consigna, sinteticamente, a ementa de fl. 298:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA — CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA — INEXISTÊNCIA.

Considerando que a lei 8213/91 não revogou o art. 453 consolidado, extrai-se, da exegese do referido dispositivo que a aposentadoria extingue normalmente o contrato de trabalho do empregado, mesmo que este continue a desenvolver os seus misteres na empresa em que outrora trabalhava, vertendo-se daí o marco inicial para um novo contrato que, porventura, venha surgir. Nesse diapasão, entendo que o reclamante, apesar de portador de estabilidade provisória, abriu mão desta prerrogativa quando solicitara seu desligamento a partir da data de concessão de sua aposentadoria, sendo indevido, portanto, a sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos."

(fl. 298)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que jamais pretendeu abrir mão da estabilidade e que se aposentou em face de a legislação não obrigar o trabalhador a afastar-se do emprego e para beneficiar-se das vantagens oferecidas pelo Plano de Despedida Voluntária. Insiste em que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, a empresa não poderia despedi-lo arbitrariamente, porque abrigado na estabilidade provisória decorrente da condição de dirigente sindical. Aponta violação ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e acosta arestos com o fito de comprovar divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice revelado na Súmula nº 333, do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

No que tange ao aumento por merecimento, o recurso encontra-se desfundamentado, visto que o Recorrente, além de não trazer aresto apto a demonstrar o conflito pretoriano, não cuidou de apontar qual dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República entende infringido pelo v. acórdão regional. Como cedição, mister para a admissibilidade do recurso de revista a obediência aos pressupostos previstos no artigo 896, da CLT. Nessa hipótese, a Eg. SDI do TST firmou iterativa, notória e atual jurisprudência, no sentido de não conhecer do recurso de revista quando o recorrente não

indicar o dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República tido como violado ou julgado para demonstração de divergência jurisprudencial (Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR 265.784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR 191.890/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime; E-RR 189.291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime, além de vários outros não mencionados).

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.972/99.5TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDA : MARLY DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista já julgado por esta Eg. Primeira Turma, a qual, mediante o v. acórdão de fls. 264/269, conheceu do apelo, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para o proferimento de outro acórdão, com o enfrentamento de todas as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamado no tocante às comissões e prêmios.

Em observância ao comando exarado pela Primeira Turma, o Eg. Tribunal Regional prolatou nova decisão referente aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado (fls. 280/282).

Retornam os autos a esta Corte para a análise do mérito do recurso de revista.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento de comissões e reflexos decorrentes do sistema de premiação instituído pelo Banco, nos meses de fevereiro a abril de 1992, com suporte no laudo pericial.

Nos embargos declaratórios, esclareceu que a menção ao laudo pericial somente se deu com o intuito de reafirmar os fundamentos da decisão de primeiro grau e não para acolhê-lo.

Assim, consignou:

"Ocorre que, na hipótese, quando do implemento da condição à obtenção da comissão/prêmio, ainda quando vigentes as normas 5771/92 e 5767/92, anteriores, portanto, à norma 5843/92, tornada inválida pelo Juízo de 1º grau, detinha a reclamante o direito à comissão, já que a norma reguladora de seu direito se integra ao seu patrimônio jurídico, incidindo na hipótese a inteligência do Enunciado 51 do Colendo TST (...).

Ocorre que o *expert*, ao responder os quesitos 1, 2 e 3, adotou a suposição de validade da norma regulamentar posterior (Circular 5843). E sendo a norma regulamentar posterior inválida, como concluiu o MM. Juízo *a quo*, não poderia o laudo concluir pela inexistência de direito à comissão, não só por tratar-se de matéria de direito mas, principalmente, em prejuízo ao obreiro." (fl. 281)

O Reclamado pugna pela reforma do julgado, colacionando um aresto para o confronto.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

O julgado apresentado à fl. 227 carece da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, por adotar tese acerca da diversidade da natureza jurídica das parcelas pleiteadas, ou seja, prêmios e comissões, matéria não abordada pelo Eg. Regional, conforme se afere da transcrição feita.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-586.212/99.9TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO HILÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 80/83), interpõem recursos de revista o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho (fls. 85/90 e 92/103), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: 1) **Recurso do Reclamado**: contrato nulo — efeitos e honorários advocatícios; e 2) **Recurso do Ministério Público**: nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que os efeitos da declaração da nulidade são "ex nunc".

Diante do exposto, reformou a r. sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio e décimos terceiros salários e honorários advocatícios, bem como determinar o depósito e a liberação do FGTS com a multa de 40%.

Em seu recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. De outro lado, arrola julgados para o confronto de teses à fl. 87.

O segundo julgado transcrito autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica efeitos "ex tunc".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Esclareça-se que, no caso presente, não remanesceu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios, bem como o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.384/99.6 Trt - 6ª região

RECORRENTE : CHURRASCARIA GAUCHINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MAURÍLIO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 72/75), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 77/82), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: gorjetas — natureza jurídica; descontos previdenciários e fiscais; honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela repercussão das gorjetas no aviso prévio, férias, 13ºs salários, FGTS e respectiva multa de 40%, bem como nos repouso semanais remunerados. A Recorrente pretende discutir acerca da natureza jurídica da parcela para efeito de repercussão nas parcelas salariais. Nesse sentido, transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar contrariedade à Súmula nº 354 do TST.

Todavia, a Eg. Corte de origem em nenhum momento emitiu tese a respeito da natureza jurídica das gorjetas, limitando-se a manter "as repercussões deferidas em face da integração à remuneração das gorjetas recebidas (...)". No particular, portanto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

Em segundo lugar, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso não reúne condições de prosseguimento. Isso porque, nesse tópico, a Recorrente não colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou à Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. A propósito, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

Por fim, o Eg. Regional, a despeito de admitir que o Reclamante não atende aos requisitos inscritos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, deferiu-lhe honorários advocatícios com fundamento nos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC.

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamada postula a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Indigita contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão a Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios, com supedâneo nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo verbete de nº 329, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, quanto aos honorários advocatícios, tratando-se de decisão em confronto com Súmula do TST, fundamentado no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por outro lado, em relação aos temas "gorjetas — natureza jurídica" e "descontos previdenciários e fiscais", com supedâneo nas Súmulas nº 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.529/99.4 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDA : MARIA DEUSENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LUIZ

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 92/94), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 95/107) e a Reclamada (fls. 108/112), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença pela qual se reconheceu o direito da Autora ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a d. representante do *Parquet* insurge-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Os arestos de fls. 102/104, autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Em consequência, prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamada, Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.079/99.6TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO : ABDENAGO DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 163/164), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 167/176), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.080/99.8TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO : ACYFRINO FERREIRA DINIZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 177/184), interpôs recurso de revista a empresa (fls. 186/193), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade — acidente de trabalho — artigo 118 da Lei nº 8.213/91 — constitucionalidade.

O Eg. Regional reformou parcialmente a r. sentença para condenar a Reclamada a proceder à reintegração do Reclamante no emprego, pelo período da estabilidade, ou, se cessado o auxílio-doença-acidentário, a pagar-lhe indenização correspondente aos salários do período de afastamento e seus consectários. Reconheceu, em síntese, a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o qual não conflita com as disposições do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que "tem caráter genérico, extensivo a todos os trabalhadores" (fl. 181).

A ora Recorrente reafirma a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porque confrontaria com as disposições do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Afirma que o empregado não preencheu os requisitos previstos na aludida lei, porquanto não teria comprovado a comunicação do acidente de trabalho ou permanecido afastado do trabalho por mais de quinze dias. Articula com violação ao aludido dispositivo constitucional e ao artigo 10 do ADCT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sucedo que, no particular, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333, do TST. A v. decisão regional encontra respaldo na jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105, da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei 8213/91."

Ressalte-se, ainda, que a Eg. Corte regional, soberana no exame dos fatos e provas, apurou o afastamento, com diagnóstico de tenossinovite, bem antes da dispensa imotivada do Autor. Conseqüentemente, o recurso esbarra, igualmente, na Súmula nº 126, do TST, no que tange à alegada inobservância dos requisitos contidos na Lei nº 8.213/91.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, e 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-591.566/99.8TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALD WILLIAMS BODOLAY
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADOS : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRÁS
Advogada : Dra. Regina Viana Daher E Eduardo L. S. CARNEIRO

DECISÃO

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula nº 126 do C. TST e no artigo 896, alínea a, da CLT (fls. 129/130).



Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra-se assinalar que o presente agravo foi interposto em 21.05.99, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.567/99.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e UNIÃO (EXTINTO INTERBRÁS)
PROCURADORAS : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES e REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS : RONALD WILLIANS BODOLAY e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES e DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 506/516), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 535/545) e a União - Sucessora da extinta Interbrás (fls. 557/564), debatendo os seguintes temas: **diferenças salariais — IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.**

O Eg. Regional deferiu ao Reclamante o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sustentando a tese da existência de direito adquirido do Autor às parcelas em comento.

Nas razões do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (fls. 535/545) alega que tal entendimento viola o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, além de divergir de outros julgados.

Os arestos de fls. 542/544 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União, tendo em vista a identidade de matérias.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.665/99.0TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES
RECORRIDO : LEVI HUMBERTO ESPÍNDULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 59/61), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 63/74), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A então MM. JCJ de origem, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 17/20).

O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, FGTS e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O aresto de fl. 71/72 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, as instâncias percorridas não deferiram a postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.878/99.6TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 48/53), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 55/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, além dos salários em sentido estrito e das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, deferidos pela então MM. JCJ de origem, o Tribunal *a quo* acresceu à condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, recolhimento de parcelas do FGTS mais a multa de 40%, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST.

O Recorrente postula a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das diferenças em relação ao mínimo legal (fl. 63).

O segundo julgado de fl. 58 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há pedido relativo aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos. Ademais, diante da postulação expressa do Recorrente, igualmente há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das diferenças em relação ao mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.879/99.0TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO-ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDA : JACINTA DE FÁTIMA AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 46/47), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 68/76) e o Município-Reclamado (fls. 71/75), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. JCJ de origem, reconhecendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu à Reclamante unicamente o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente laborados e não pagos e as diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, postula a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos, na forma pactuada.

O primeiro aresto de fl. 55 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de natureza trabalhista, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso de revista do Ministério Público, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Em face do decidido, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.915/99.5 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO : VANDERLEI OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 126/128), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 130/134), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto". O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"Todos os minutos registrados nos cartões-ponto devem ser computados para fins de apuração das horas extras, a teor do disposto no artigo 4º da CLT." (fl. 126)

A Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 4º da CLT.

O primeiro julgado de fl. 132 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que "os minutos registrados nos cartões antes da hora inicial e aqueles que ultrapassam a hora final da jornada de trabalho não são tidos como de prestação de serviço extraordinário e de disponibilidade ao empregador para fins de pagamento de qualquer adicional de salário".

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBD11, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-598.230/99.0TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCAS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fl. 159), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 162/173), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBD11 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.171/99.0TRT — 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAME
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 RECORRIDA : MARIA SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARCK DE ANDRADE LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 89/91), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 239/241).

O Eg. Regional, em análise ao recurso oficial e ao voluntário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhes provimento para confirmar a r. sentença na íntegra. Manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios com suporte na hipossuficiência da Reclamante.

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios. Indica violação ao artigos 843 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70. De outro lado, transcreve arestos para o confronto de teses.

O julgado paradigma caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários de assistência judiciária somente são devidos quando comprovada a intervenção de sindicato profissional e o ganho inferior ao dobro do mínimo legal por parte do empregado.

Conheço do recurso por conflito de teses.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a condenação relativa aos honorários advocatícios com supedâneo apenas na hipossuficiência da Reclamante.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o recebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.176/99.9 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO : NILSON BATISTA BITTENCOURT
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 296/306), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 315/317), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", ao entendimento sintetizado na ementa de seguinte teor:

"O critério de contagem das horas extras é o do minuto a minuto, devendo ser remunerado como extraordinário o tempo excedente à jornada normal. Exegese do art. 4º da CLT." (fl. 296)

A Recorrente transcreve um único aresto para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 316/317). Referido julgado viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos na entrada em serviço ou na saída".

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBD11, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e após a duração normal do trabalho."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.266/99.0TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : TEREZINHA FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/55), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 58/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível. Isso porque a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.421/99.2 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDA : RAIMUNDA NERES DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 45/46), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 49/54), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ente público — revelia: honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, aplicando a *cop-fissão ficta* ao ente público, declarou revel porque ausente o preposto do Município na audiência de instrução e julgamento, deferiu à Autora parte das verbas postuladas na petição inicial. Eis o teor do v. acórdão regional:

"Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público são beneficiadas pelos privilégios especificados no Decreto-Lei nº 779/69, que de modo algum podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador.

Assim, dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não são compatíveis, quando a entidade de direito público demandada não comparecer quando chamada em juízo para contestar ação contra ele proposta seria o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer privilégios.

Assim, correta a aplicação da confissão do Município-Reclamado." (fl. 45)

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado transcreve arestos em sentido contrário ao entendimento adotado pela Eg. Corte de origem.

Todavia, no particular, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 152 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT)."

Por outro lado, o Recorrente insurgiu-se contra a condenação em honorários advocatícios. Sucede que a Eg. Corte Regional não se manifestou a respeito, carecendo o tema, portanto, do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.530/99.5 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDA : ANTONIA ELISEUDA SANTOS MATIAS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 52/54), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 56/60), insurgindo-se quanto ao tema: ente público — revelia.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que, aplicando a *confissão ficta* ao ente público, deferiu à Autora parte das verbas postuladas na petição inicial. Asseverou, em linhas gerais, que "dinheiro público não é bem indisponível quando se trata de solver obrigação trabalhista, e não cabe invocar essa indisponibilidade para fugir à aplicação da *confissão ficta*".

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado transcreve arestos em sentido contrário ao entendimento adotado pela Eg. Corte de origem.



Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 152 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

“REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT).”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70; e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.888/99.3 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : VICENTE GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 61/63), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 65/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reformou a r. sentença para deferir ao Autor as diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, bem como o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples, e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos relacionados na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 67 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito de natureza trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Na espécie, há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; ademais, tendo em vista que não houve insurgência do Recorrente quanto aos honorários advocatícios, igualmente mantêm-se a condenação nesse aspecto. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.942/99.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE QUELUZ
ADVOGADO : DR. NILCÉLIO MOREIRA
RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA ZANIM
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 45/48), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 50/53), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, porquanto firmado com o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, o Tribunal *a quo* deferiu à Autora o pagamento de multa prévio, um período integral de férias acrescidas do terço constitucional, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, com a multa de 40% (quarenta por cento), além do pagamento de multa equivalente a um salário nominal, pelo atraso na quitação das verbas rescisórias.

O Município-reclamado fundamenta o recurso de revista em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDII do TST.

Verifica-se que a Eg. Corte Regional, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, assim o fez com efeitos *ex nunc*, o que evidencia entendimento contrário ao Precedente nº 85 da Eg. SBDII do TST. É que, a respeito, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de ser devido à Reclamante, nessas circunstâncias, apenas o pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido de pagamento do equivalente ao salário *stricto sensu*.

No que tange ao mérito, em consequência do conhecimento do recurso pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.181/99.6TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FELINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/56), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 58/64), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — conversão do regime jurídico — extinção do contrato de trabalho; e FGTS — prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, argumenta, de um lado, que o marco inicial da prescrição bienal total do direito de ação da Autora coincide com a mudança de regime jurídico, deceletista para estatutário.

De outro lado, o Recorrente pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem não dirimiu a controvérsia acerca da prescrição aplicável na hipótese à luz da extinção do contrato de trabalho pela conversão do regime jurídico a que se submetia a Reclamante. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Em segundo lugar, a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 95 e 297 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-615.946/99.6 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDA : VITALINA MENDES PIRES
ADVOGADO : DR. IVO NICOLAU JONER
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 142/150), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 152/157), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse o óbice inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reputou preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício com o ente público, muito embora o contrato de trabalho tenha sido firmado após 05.10.88, sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, manteve a condenação ao pagamento de parte das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho articula com violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O quarto aresto de fl. 156 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, isto é, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Na espécie, não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-615.947/99.0TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO PAIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 127/129), complementado pelo de fls. 141/142, interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 144/165), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. Junta declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-demandado, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, SEG — Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Assim decidiu com espeque no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ele não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 85 e 896 do CCB; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, *caput* e incisos II e XXXVI, 170, inciso IV, da Constituição Federal; e 896, alínea a, da CLT, e à Lei nº 7.102/83, além de listar arestos para cotejo de teses e apontar contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, de seguinte teor:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Por conseguinte, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618.530/1999.7 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
AGRAVADO : LUÍS CARLOS KNIPPEL GALLETTA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região (fl. 80), que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial.



Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.).

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar a procuração em favor do advogado do Agravado. Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

De outro lado, também não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferir-se a tempestividade ou não do recurso de revista que se objetiva destrancar. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista (fl. 79), consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 05.07.99, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-618.531/1999.0 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO : LUIS CARLOS KNIPPEL GALLETTA
 ADVOGADA : DRA. SID H. R. DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 378/383), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 384/401), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com a sociedade de economia mista, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; décimos terceiros salários integral e proporcional; férias integrais, de 95/96, e proporcionais, de 1996, acrescidas de 1/3; multa do artigo 477 da CLT; horas extras e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet alega violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 388/395).

O segundo aresto de fl. 393/394 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619.440/99.2TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO JOSÉ FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
 RECORRIDA : TECOMPLAST DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 80/81), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 83/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

O Eg. Tribunal de origem reputou a Reclamada, tomadora dos serviços, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra. O v. acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"Com efeito, ao produzir sua defesa a recorrente fez juntada aos autos do documento de fls. 28/31, o qual não foi impugnado pelo reclamante, onde consta a celebração de contrato de prestação de serviços que firmou com a Empreiteira Padre Cícero, com objetivo de construção da unidade industrial de Marechal Deodoro.

Foi com essa empresa que o reclamante avençou contrato de trabalho, tendo prestado serviço sob a ordem da aludida empreiteira.

Como empreiteira, ela era responsável direta pelo trabalho do reclamante, e, como não há prova de sua incapacidade econômico-financeira, não se pode estabelecer responsabilidade solidária com a tomadora dos serviços.

Avulta, desta forma, a ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente, porquanto ela não foi a pessoa jurídica que empregou o reclamante, mas sim a empresa Empreiteira Padre Cícero." (fl. 81)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante requer a reinclusão da Reclamada, tomadora dos serviços, na relação processual, como responsável solidária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

O Recorrente indigita contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST. Articula violação aos artigos 9º e 455 da CLT, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Assiste-lhe parcial razão.

Com efeito. A v. decisão recorrida, no que determinou a exclusão da relação processual da empresa tomadora dos serviços, desafia a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, conheço do recurso por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

No mérito, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou parcial provimento ao recurso para determinar a reinclusão da Reclamada — TECOMPLAST DO NORDESTE S.A. — na relação processual, para responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-619.501/99.3 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDA : MARIA HELENA CABRAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 96/51), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 52/56), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença pela qual se deferiu à Autora verbas salariais decorrentes da relação de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 54 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que a então JCJ indeferiu o pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos (fls. 25/28).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.378/2000.0 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
 PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
 AGRAVADOS : MARIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO

Irresignado com o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 52/53), proferida pela Vice Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que a decisão regional violou os artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foi colacionado aos autos fotocópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Inexistente a cópia da referida intimação colacionada aos autos, não há nenhum elemento que ateste a tempestividade do recurso de revista, seja em sua decisão denegatória ou em qualquer outra peça constante dos autos.

Assim, a respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A exigência de juntada aos autos da fotocópia da certidão de intimação da decisão regional, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 15.03.2000, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Negligenciando o Agravante neste particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-680.131/2000.6 — 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURÚ
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADOS : ALMIR ABREU BARROSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 2º, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação direta e literal à Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da deficiência de traslado. Na espécie, Agravante não cuidou de trasladar o v. acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14.1.00, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98. A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.016/2000.5 — 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACUCAR PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
 AGRAVADA : WILSON REZENDE
 ADVOGADO : DR. RITA DE C. B. LOPES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 49), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, asseverando a ausência de indicação expressa de violação legal e demonstração de dissenso pretoriano.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista apresentava condições de admissibilidade, visto que a decisão regional violou os artigos 128 e 460 do CPC.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude da falta de autenticação da cópia do despacho denegatório do recurso de revista colacionado à fl. 49.

Com efeito, à fl. 49 apresenta-se dois documentos distintos: no anverso a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e no verso a certidão de publicação da referida decisão. Porém consta autenticação apenas no verso, ou seja, na certidão de publicação da decisão denegatória. Ausente, pois, autenticação da decisão agravada.

Preconiza a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que trata especificamente da formação do agravo de instrumento:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)" (g.n.)

Nesse sentido, também, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, conforme se observa dos seguintes julgados: "EAIRR-389.607/97, DJ 5.11.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-326.396/96, DJ 1.10.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-286.901/96, DJ 26.3.99, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; EAIRR-325.335/96, DJ 13.11.99, Rel. Min. Ermes Pedrassani, decisão unânime.

Outrossim, do mesmo vício padece o documento apresentado à fl. 44. O acórdão regional encontra-se sem autenticação no anverso dessa folha; enquanto a respectiva certidão de publicação devidamente autenticada no verso.

A propósito do artigo 830, da CLT, prevê que os documentos juntados aos autos apenas se aceita no original ou em cópia devidamente autenticadas.

Assim sendo, não há como se conhecer do agravo de instrumento, em face de a decisão interlocutória pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, peça essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Súmula nº 272 do TST, não se apresentar corretamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST, que disciplina atualmente a matéria.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.525/2000.4 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁQUINAS OMIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
 AGRAVADO : IVO REBLIN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 128/132), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso merecia processamento, por divergência jurisprudencial e violação legal e constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude da deficiência de instrumentação.

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 21.7.00, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Por conseguinte, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, conquanto não referidas de forma explícita na lei, a certidão de publicação do acórdão do Eg. Regional originariamente atacado, documento essencial a aferir-lhe, se for o caso, a tempestividade.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

De outro lado, entendo ainda que sob a sistemática legal vigente constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante neste particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e obrigatória nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.534/2000.5 — 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOELSON MATOS DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO GOMES CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrada sua admissibilidade pelos pressupostos específicos de admissibilidade estatuídos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da deficiência de traslado.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 27.07.00, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98. A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a guia de comprovante do pagamento das custas. Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897 da CLT.

De outro lado, também não providenciou a Agravante o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista que se objetiva destrancar.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701.262/00.5 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RICARDO IANELLI
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por reputar (i) devidamente entregue a prestação jurisdicional pela Eg. Turma Regional; e (ii) que o recurso de revista no mérito conduziria ao reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 24.1.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista (fl. 101), consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juiz "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte-agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.404/2000.0— TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATA-
RINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL
BURASCHI
AGRAVADO : DELFINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 70/72), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da 14ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 128 do TST, porque deserto.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista está apto ao prosseguimento, visto que o depósito recursal foi efetuado no valor vigente à época da interposição do recurso.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a Recorrente não ter comprovado o recolhimento do depósito recursal quando interpôs o Recurso Ordinário.

Apesar de não ser obrigatório o traslado do referido documento, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 217 do TST, para o caso *sub examine* é inevitável a sua juntada em face da necessidade de aferir, com exatidão, se o recurso de revista está deserto ou não.

Nesse sentido a Instrução Normativa nº 16, III, que preconiza a necessidade de se juntar os documentos necessários para a satisfação dos pressupostos extrínsecos do agravo, *verbis*:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, é necessário verificar o montante do depósito recursal do recurso ordinário, porquanto dependeria dele o valor do depósito do recurso de revista.

Assim, o valor da condenação estipulada na sentença foi R\$ 10.000,00. O depósito do recurso de revista foi de R\$. 2.801,49. Logo, o valor do depósito recursal do recurso ordinário deveria ser de R\$ 7.198,51 para que o recurso de revista não seja considerado deserto.

Outrossim, quando a parte interpôs recurso de revista, deveria ter efetuado o depósito recursal no valor do limite legal, ou seja, R\$ 5.602,98, e não o valor de 2.801,49, impossível, entretanto, de se aferir com exatidão.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da Instrução Normativa nº 16, X:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

De qualquer forma, entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.855/2000.9 — REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S/A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADA : NATALÍCIA MARIA NASCIMENTO PI-
TU
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 53), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista estava apto ao prosseguimento, visto que a decisão regional violou o artigo 830 da CLT e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a recorrente não haver comprovado o recolhimento da complementação do depósito recursal quando interpôs o recurso de revista, peça cujo traslado é de cunho obrigatório, conforme preconiza o art. 897, b, § 5º, I da CLT:

"Art. 897. (...)

...

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Verifica-se que os depósitos recursais colacionados às fls. 28 e 49 são fotocópias autenticadas do mesmo original, fato evidenciado pela constatação de que o valor da autenticação mecânica de ambas as guias "GFIP" é o mesmo (R\$. 2.801,49), e também por ser a mesma a data das referidas autenticações: 1º de setembro de 1999.

Ora, se a data do recolhimento dos depósitos e da protocolização do recurso ordinário (fls. 25/27) é a mesma, impende concluir-se que as guias do aludido depósito referem-se ao recurso ordinário. Não foi efetivado, portanto, o traslado do depósito recursal do recurso de revista, que deveria ter sido efetuado pela reclamada, no valor de R\$. 5.602,98.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a previsão expressa da Instrução Normativa nº 16, X:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

De qualquer forma, entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.856/2000.2 TRT — REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BONFIM
AGRAVADO : EDUARDO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MORAES

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 102), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foi colacionada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, contra o qual se interpôs o recurso de revista que se objetiva destrancar.

Sem a cópia da referida certidão de publicação, não há qualquer elemento que ateste a tempestividade do recurso de revista, seja em sua decisão denegatória, seja em qualquer outra peça constante dos autos.

Ora, a respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A exigência de se juntar aos autos fotocópia da certidão de publicação da decisão regional, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada, outrossim, na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 18.07.2000, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Negligenciando o Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.858/2000.0 — REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA VALDECI OLIVEIRA GON-
ÇALVES
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMA-
RÃES
AGRAVADA : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE
BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 88), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face de a decisão proferida pelo Eg. Regional estar em consonância com a Súmula 206/TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista está apto ao prosseguimento, visto que o acórdão proferido pelo Eg. Regional feriu o art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, Decreto-lei nº 194/97, art. 5º, XXXV e LV, CF/88, art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e art. 128 do CPC, e contrariou a Súmula 95/TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, em virtude de a recorrente não haver colacionado aos autos do agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sem a cópia da referida intimação, não há elemento que ateste a tempestividade do recurso de revista, seja em sua decisão denegatória, seja em qualquer outra peça constante dos autos.

Assim, a respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."



A exigência de se juntar aos autos a referida fotocópia, face à necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada, outrossim, na Instrução Normativa n.º 16, III, do C. TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula n.º 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa n.º 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.092/00.9 TRT — 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : MARCOS ERILSON PAULINO SILVA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade pelos pressupostos específicos de admissibilidade estatuídos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento, interposto em 3/8/2000, na vigência da Lei n.º 9.756/98, não merece seguimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (g.n.)

Inferre-se que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar as procurações dos Agravados (Autor e Banco Banorte), peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897 da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa n.º 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa n.º 16/99 e na Súmula n.º 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.245/00.8 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
AGRAVADO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 266 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento, porquanto demonstrada violação da Constituição.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da deficiência de traslado.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/8/2000, na vigência do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (g.n.)

Inferre-se que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista e, portanto, obrigatória nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT; tampouco de autenticar a certidão de publicação da r. decisão agravada, observando-se que Eg. SDI já se manifestou sobre a necessidade de se autenticar a frente e o verso da página, quando dois documentos distintos encontram-se em faces diferentes da mesma folha.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa n.º 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/1999, p. 249).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.714/00.7 — 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE F. B. VIEIRA
AGRAVADOS : FRANCISCO GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto nas Súmulas n.ºs 184 e 297 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei n.º 9.756/98:

"Art. 897. (...)

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar o inteiro teor do acórdão regional proferido em agravo de petição contra o qual interpôs o recurso de revista que objetiva destrancar mediante a interposição do presente agravo de instrumento. Trata-se de peça de traslado essencial, de acordo com a redação do inciso II, § 5º, do artigo 897, da CLT, sem a qual inviável a verificação dos argumentos nele lançados e cujo traslado é exigência óbvia e elementar quando se

atende para a circunstância de que, como visto, o escopo da lei, em nome da economia e celeridade processuais, é propiciar ao tribunal o pronto julgamento precisamente do recurso denegado.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa n.º 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 02.10.2000, na vigência da Lei n.º 9.756, de 17.12.98.

De outro lado, entendendo ainda que sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa n.º 16/99 e na Súmula n.º 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.420/2001.1 — REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA CARVALHAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADA : CÉLIA BOTELHO DIAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 10), proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 6º, da CLT.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que a decisão regional violou o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foram colacionadas aos autos fotocópias da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, da contestação e da procuração da agravada.

A respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei n.º 9.756/98:

"Art. 897. (...)

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Nesse sentido, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I (contestação e procuração da agravada), como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (certidão de publicação do acórdão regional).

Assim, a necessidade de se colacionar, aos autos, fotocópia da contestação e da procuração da agravada está prevista expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT; e a exigência de se juntar aos autos fotocópia da certidão de intimação da decisão regional, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada, outrossim, na Instrução Normativa n.º 16, III, do C. TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 22.05.2000, ou seja, na vigência da Lei n.º 9.756, de 17.12.98.

Negligenciando o Agravante neste particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula n.º 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa n.º 16/99 e na Súmula n.º 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-369.992/97.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDICTO JOSÉ CORRÊA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Mediante embargos para a egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior (fls. 287/290), insurge-se o Reclamante contra a r. decisão proferida pelo Relator (fls. 276/277), pela qual, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reautuação do feito, a fim de que conste como Agravante BENEDICTO JOSÉ CORREA e como Agravada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Publique-se.

Após, voltem-me, conclusos.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-371.779/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TEIXEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Mediante embargos para a C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior (fls. 348/349), insurge-se o Reclamante contra a r. decisão proferida pelo Relator (fls. 351/354), pela qual, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo regimental.

Determino a reautuação do feito, a fim de que conste como Agravante WALTER TEIXEIRA DE MORAES e como Agravada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Publique-se.

Após, voltem-me, conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-504.807/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDOS : ALZIRA COLOMBINE PAULILO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERA APARECIDA FERRAZ DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifestem-se os Recorridos, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos trazidos pela Reclamada.
 4. Publique-se.
 Brasília, 23 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.064/99.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
 RECORRIDO : REINALDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRI-NHO

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.617/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
 RECORRIDA : ROBERTA MARIA CRUZ CALOMENI
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.843/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-474.795/98.8 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : LANDOALDO PEREIRA MOTA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.138/99.3 trt - 2ª região

EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO : NÉLSON SEBASTIÃO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e em havendo postulação de efeito modificativo, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-504.804/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDA : ALICE CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se a Recorrida, no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos trazidos pela Reclamada.
 3. Publique-se.
 Brasília, 28 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.298/97.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL — CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
 RECORRIDOS : JUCELI BITENCOURT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo-Segundo Regional (fls. 718/739 e 749/752), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 754/775), insurgindo-se quanto aos temas: complementação da multa do FGTS; horas extras — contagem minuto a minuto; complementação da licença remunerada; antecipação salarial; aviso prévio; adicional de periculosidade; honorários advocatícios.

O Eg. Regional *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para fixar o marco prescricional em 18.12.86 e excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de abril, junho e julho de 1988 e fevereiro de 1989, mantendo a r. sentença no que tange à multa do FGTS, honorários advocatícios, horas extras pelo critério contagem minuto a minuto, complementação da licença remunerada. Quanto ao apelo ordinário dos Reclamantes, deu-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional de periculosidade, antecipação salarial de 25% nos meses de novembro e dezembro de 1986 e sete dias de aviso prévio.

No tocante a multa de 40% do FGTS a Eg. Corte Regional, considerando uno o contrato de trabalho, tendo em vista a sucessão empresarial, entendeu que a CSN não se beneficiaria da rescisão de contrato efetivada pela empresa sucedida com observância da legislação aplicável à época. O segundo aresto citado à fl. 719 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, examinando especificamente a sucessão da antiga Carbonífera Próspera pela Companhia Siderúrgica Nacional, concluiu pela validade da rescisão contratual ocorrida em relação ao contrato de trabalho celebrado com a empresa sucedida.

Portanto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema.

No mérito, constata-se que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho reputa indevida a multa de 40% do FGTS aos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional oriundos da antiga Carbonífera Próspera. Neste sentido, os seguintes precedentes: E-RR 158721/95, Ac. 4647/97, Min. Moura França, DJ 10.10.97, decisão unânime; E-RR 238800/95, Ac. 4441/97, Min. Moura França, DJ 03.10.97, decisão unânime; E-RR 172169/95, Ac. 1673/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 09.05.97, decisão unânime; E-RR 161407/95, Ac. 1660/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 09.05.97, decisão unânime; E-RR 172944/95, Ac. 1064/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 02.05.97, decisão unânime; E-RR 173612/95, Ac. 1493/97, Min. Rider de Brito, DJ 02.05.97, decisão unânime; E-RR 173816/95, Ac. 1494/97, Min. Rider de Brito, DJ 25.04.97, decisão unânime; E-RR 168455/95, Ac. 0752/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.04.97, decisão unânime.

Consoante a Eg. Corte Regional, os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho devem ser remunerados como serviço extraordinário. A última ementa indicada à fl. 761 consagra o entendimento segundo o qual se excluem os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Conheço do recurso, ante a comprovação de conflito jurisprudencial.

Também no particular o entendimento adotado pelo Eg. Regional contrasta com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, conforme enunciada no verbete nº 23, da Orientação Jurisprudencial da SDII:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL) (INSE-RIDÔ EM 03.06.96)"

A Reclamante igualmente não se conforma com a integração das horas extras no cálculo da licença remunerada. Todavia, assim como o Eg. Tribunal Regional, a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho entende devido o valor das horas extras habitualmente prestadas no cálculo da licença remunerada. Cito, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 308672/96, Min. Moura França, DJ 11.06.99, decisão unânime; E-RR 158716/95, Ac. 4646/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão unânime; E-RR 202644/95, Ac. 4549/97, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97, decisão unânime; E-RR 187978/95, Ac. 4250/97, Min. Moura França, DJ 26.09.97, decisão unânime; E-RR 170151/95, Ac. 3755/97, Min. Nelson Daiha, DJ 26.09.97, decisão unânime; E-RR 229897/95, Ac. 3639/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, decisão unânime; E-RR 181836/95, Ac. 1939/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 16.05.97, decisão unânime; E-RR 180474/95, Ac. 1936/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 16.05.97, decisão unânime.

Relativamente às antecipações salariais o Eg. Regional decidiu que o Decreto-lei nº 2.302/86 "não poderia alterar as normas transacionadas pela categoria profissional com a empregadora" (fl. 736).

Conheço do recurso, com suporte no aresto transcrito à fl. 767, no qual se sustenta indevida antecipação salarial prevista em instrumento, em face do advento do denominado 'Plano Cruzado'.



A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a prevalência dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 sobre reajuste salarial previsto em norma coletiva. Nesse sentido, o verbete nº 69 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI1.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para acrescer à condenação sete dias de aviso prévio, sob o fundamento de que "por constituir a licença remunerada interrupção do contrato de trabalho, concomitante a ela não pode ter curso o prazo do aviso prévio" (fl. 737). O segundo julgado cotejado à fl. 769 vislumbra a possibilidade de o aviso prévio dar-se simultaneamente à licença remunerada.

Conheço, pois, do recurso por divergência jurisprudencial.

Também merece reforma o v. acórdão regional no que diz respeito ao tema. Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, considerando as circunstâncias especialíssimas ocorridas na CSN (Próspera), reconhece a validade da concessão de aviso prévio no curso da licença remunerada. Como exemplo, invoco os seguintes precedentes: E-RR 240732/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.08.00, decisão por maioria; E-RR 240788/96, Min. Candeia de Souza, DJ 25.06.99, decisão unânime; E-RR 224955/95, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.09.98, Decisão por maioria, E-RR 183610/95, Ac. 2803/97, Red. Min. Nelson Daiha, DJ 29.08.97, decisão por maioria; RR 262147/96, Ac. 5ªT, Min. Armando de Brito, DJ 26.06.98, decisão unânime.

Ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para deferir-lhes adicional de periculosidade o Eg. Tribunal Regional asseverou a indispensabilidade de discriminação das parcelas pagas ao empregado, não considerando a validade da norma coletiva que estipulou outra forma de pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Entretanto, os arestos apresentados à fl. 770 sustentam correto o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional oriundos da Carbonífera Próspera, porquanto encontra-se embutido no salário contratual por força de negociação coletiva.

Configurado o conflito jurisprudencial sobre a questão, conheço do recurso.

Mais uma vez, a r. decisão recorrida se opõe à jurisprudência repetida do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece a prevalência da norma coletiva, que estabeleceu forma de pagamento do adicional de periculosidade aos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional originários da Carbonífera Próspera (Precedentes: E-RR 240788/96, Min. Candeia de Souza, DJ 25.06.99, decisão unânime; E-RR 308680/96, Min. José C. P. Schulte, DJ 06.11.98, decisão unânime; E-RR 173639/95, Ac. 4409/97, Min. Rider de Brito, DJ 26.09.97, Decisão unânime; RR 173639/95, 1ªT, Min. Ronaldo Leal, DJ 20.03.98, Decisão unânime; RR 235454/95, Ac. 2ªT 7304/96, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 25.04.97, decisão unânime; RR 288259/96, Ac. 3ªT 7554/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 22.11.96, decisão unânime; RR 184820/95, Ac. 3ªT 6572/96, Min. Francisco Fausto, DJ 11.10.96, decisão unânime; RR 216545/95, Ac. 5ªT 1480/97, Red. Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, decisão unânime; RR 217929/95, Ac. 5ªT 1888/96, Min. Armando de Brito, DJ 31.05.97, decisão unânime.

Finalmente, o Eg. Regional, em consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 219, do TST, verificou que os Reclamantes preenchiam os pressupostos demarcados na Lei nº 5.584/70 para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que assistidos por advogado credenciado pelo sindicato profissional e declarada a condição de miserabilidade. Conseqüentemente, no particular, a recurso não ostenta condições de admissibilidade a teor do aludido entendimento sumular.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a complementação da multa do FGTS, as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, considerar-se-á como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal), a antecipação salarial de 25% nos meses de novembro e dezembro de 1986, os sete dias de aviso prévio e o adicional de periculosidade.

Com fundamento nas Súmulas nº 219 e 333 do TST, e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no que tange à integração das horas extras no cálculo da licença remunerada e aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.718/98.5TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO FREDERICO MAMEDE DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 193/197), interpueram recurso de revista os Reclamantes (fls. 199/208), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM.ª Junta, que declarou prescrito o direito de ação dos Reclamantes, porquanto a ação trabalhista somente teria sido ajuizada em 17.03.95, mais de dois anos após a extinção dos contratos de trabalho, ocorrida em 16.08.90, em face da instituição do Regime Jurídico Único (Lei Local nº 119/90).

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, insistem na tese de que a simples mudança de regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir os respectivos contratos de trabalho. Indigitam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Carta Magna, bem como elencam arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível.

Com efeito, a r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela SDI deste Eg. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Na hipótese, conforme se depreende do v. acórdão regional, tem-se que referida convalidação ocorreu em 16.08.90, sendo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 17.03.95, e, portanto, fora do prazo prescricional bienal fixado pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.836/1998.3 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORES : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES E DR. JURACI JORGE DA SILVA

RECORRIDA : TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 254/259), interpueram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região e o Estado de Rondônia (fls. 239/252 e 261/270, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, para deferir as verbas rescisórias postuladas na petição inicial, mantendo, ademais, a condenação ao pagamento do salário retido de março de 1995.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* e o Estado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 242/246 e 268/270).

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

O primeiro aresto de fls. 242, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público autoriza o conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista. Quanto aos paradigmas colacionados pelo Estado, mostram-se inservíveis ao fim colimado. Com efeito, o primeiro julgado, de fl. 268, provém de decisão proferida no âmbito de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT; e o segundo não traz quaisquer informações acerca da sua fonte de publicação, tal como exige a orientação consolidada na Súmula nº 337, I, do TST. Todavia há de se conhecer o recurso do Estado, por violação legal, porquanto indigita ofensa ao artigo 37, § 2º da Constituição Federal.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial o do Ministério Público do Trabalho e por violação legal o do Estado.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524.892/99.1 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDA : MARIA ELIETE LAURENTINO DA MOTA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 62/64), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 66/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para, além do pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das diferenças decorrentes do mínimo legal, acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, férias vencidas em dobro, férias simples, recolhimento e liberação de parcelas do FGTS de todo o período trabalho, acrescido da multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 145, incisos III, IV e V, do Código Civil. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como das diferenças decorrentes do mínimo legal.

O primeiro aresto de fls. 73/74 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser quanto aos salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, houve pedido relativo ao pagamento do salário em sentido estrito, correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 1996. Ademais, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e dos salários retidos, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524.893/99.5 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 54/56), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 58/74), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho, firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir à Autora, além do pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e o terço constitucional, FGTS do período mais multa de 40% e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

No que pertine aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula com violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Eg. SBDI1 do TST. Requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Os arestos de fl. 66 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como dos honorários advocatícios, em face da ausência de recurso quanto ao tema. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-527.407/99.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDAS : MARIA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RIZENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 68/74), complementado pelo de fls. 92/97, interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 102/113), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade dos contratos de trabalho das Reclamantes, visto que firmados sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo, assim, a condenação do Município ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, bem como aos depósitos de FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 106 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-528.537/99.1 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI
RECORRIDO : MANOEL SATURNINO ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 377/381), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 384/390) e o Reclamado (fls. 410/415), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para incluir na condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, o d. Representante do *Parquet* transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 387/388), os quais autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.020/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
RECORRIDA : TEREZA GUIDOLIN PEREZ
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. SIBELE F. POLI DE IDE ALVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 72/73), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 78/89), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A então MM.ª JCI de origem reconheceu a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria voluntária da Reclamante, concedida em 31/1/94. Todavia, a despeito de reputar ilícita a continuação da prestação de serviços para o ente público após a aposentadoria voluntária, porquanto não precedida de aprovação em concurso público, o colegiado de primeiro grau deferiu à Autora o pagamento de indenização equivalente às parcelas decorrentes do período laborado após a aposentadoria, findo em 1º/11/95.

O Eg. Regional manteve na íntegra a r. sentença, asseverando, em linhas gerais:

"Inobstante a tese da irregularidade formal essencial, reconhecida pela r. sentença guerreada, a permanência da recorrida na atividade explorada pelo recorrente tem que ser ressarcida nos termos da lei, respeitando-se condições jurídicas idênticas, que, *in casu*, consubstanciam-se nos direitos assegurados ao empregado que mantém contrato sem determinação de prazo.

A irregularidade do administrador, decorrente de preterição desavisada ou intencional de processo seletivo, não merece o beneplácito do judiciário em detrimento do trabalhador.

A exigência de procedimento seletivo público, reconhecida pela r. sentença recorrida, não afasta a responsabilidade da administração por direitos emergentes da relação jurídica existente.

A reparação não pode ficar gizada a mero pagamento de salário retribuído, como propugna o I. Membro do Ministério Público em seu judicioso parecer. A sociedade utilizou-se de trabalho subordinado da recorrida, pelo que a Fazenda Pública Estadual deverá responder pela condenação, eis que impossível o simples retorno ao 'status quo'." (fl. 73)

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o confronto de teses e articula contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque, tratando-se de ente público, submetido à regra do aludido dispositivo constitucional, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, artigo que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária da Autora, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.264/99.4TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : ANA MARIA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 78/79), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 82/93), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos e honorários advocatícios.

Ao apreciar o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, visto que firmado sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo, assim, a condenação ao pagamento de parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial. Igualmente reputeu devidos os honorários advocatícios, sob o fundamento de que "o deferimento de honorários advocatícios tem respaldo legal no artigo 22, da Lei nº 8.906/94, que, em relação à matéria, revogou a de nº 5.584/70" (ementa do v. acórdão regional - fl. 80).

Nas razões do recurso de revista, o Município, requerendo a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, aduz violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

Sustenta, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios, porquanto na Justiça do Trabalho o pagamento de referida verba não decorreria exclusivamente da sucumbência. Indigita afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, aponta contrariedade à Súmula nº 219 do TST, bem como indica divergência jurisprudencial.

De fato, o recurso comporta admissibilidade.

Senão, vejamos. No que toca aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, o primeiro aresto de fls. 84/85 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, somente sendo devido ao empregado o pagamento do salário *stricto sensu*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema ora em apreço.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



No caso presente, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

À vista do decidido, fica prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.270/99.4 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ GILDIVAN CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 58/59), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 61/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu-lhe efeito *ex nunc*. Nesse diapasão, reformou a r. sentença para de ir ao Autor as verbas trabalhistas postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos relacionados na petição inicial.

O segundo aresto de fl. 63 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, isto é, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.292/99.0TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : RITA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 74/78), interpôs recurso de revista o Estado-reclamado (fls. 80/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — FGTS.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, diante da aposentadoria da Reclamante, condenou o Estado ao pagamento de uma indenização correspondente aos depósitos de FGTS não efetivados na conta vinculada da empregada. Assim decidiu invocando o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que prevê a aposentadoria como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada pelo trabalhador, além de salientar a irregularidade dos depósitos de FGTS.

Relativamente ao recurso de ofício, deu-lhe provimento apenas para, em face do acordo de parcelamento de débito firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a Caixa Econômica Federal, "determinar que na liquidação sejam deduzidos todos os valores depositados a título de FGTS, mesmo não constando dos autos" (fl. 78).

Nas razões do recurso de revista, requer o Estado-reclamado que, no particular, seja pronunciada a prescrição bienal e quinquenal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, ao qual indigita violação. Relaciona, também, arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Isso porque o Eg. Regional não debateu a matéria pertinente ao FGTS à luz do instituto da prescrição, que o Recorrente pretende ora trazer à baila. E, igualmente, não tendo sido instado a fazê-lo, mediante a interposição dos embargos de declaração, por certo que tornou precluso o exame da referida matéria nesta sede recursal extraordinária.

Dessa forma, diante da patente ausência de prequestionamento, fica prejudicado o exame da apontada violação legal, bem como da pretensa demonstração de divergência jurisprudencial.

Por conseguinte, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.294/99.8TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDA : EUZA COSTA LUCIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/54), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 56/60), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCI de origem, a qual, declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Assim decidiu pautando-se na orientação encampada pela Súmula nº 95 do TST.

Nas razões do recurso de revista, pleiteia o Reclamado a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Ressalte-se que o Eg. Tribunal Regional proferiu decisão que se harmoniza perfeitamente com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.339/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 60/63), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 65/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, ao apreciar conjuntamente o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Município-reclamado, reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário integral, indenização correspondente aos depósitos de FGTS, bem como a respectiva multa de 40% (quarenta por cento). Nesse contexto, curvando-se ao posicionamento adotado por esta Eg. Corte Superior Trabalhista, limitou a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Município pugna pela reforma do v. acórdão regional, elencando arestos para cotejo de teses.

O segundo aresto de fls. 67/68 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo devido ao empregado apenas o pagamento do salário *stricto sensu*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.341/99.0TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : AMARILDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 72/75), interpôs recurso de revista o Estado-reclamado (fls. 77/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade, gerando efeitos *ex nunc*. Adotando tal entendimento, deu parcial provimento ao recursos de ofício e ao voluntário, interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação à obrigação de anotar a CTPS da Autora.

Nas razões do recurso de revista, o Estado-reclamado surge-se contra a determinação de proceder à anotação da CTPS da Reclamante. Requer, assim, o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, indigita contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O quarto aresto de fls. 80/81 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao Eg. Regional, consigna a nulidade, com efeitos *ex tunc*, do contrato de trabalho firmado com o ente público sem a prévia aprovação do empregado em certame de provas ou de títulos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.420/99.2TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANTÔNIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 81/84), interpôs recurso de revista o Estado-reclamado (fls. 86/90), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade, o que gera efeitos *ex nunc*. Adotando tal entendimento, deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário interposto pelo Reclamado para limitar a condenação à obrigação de anotar a CTPS da Autora.

Nas razões do recurso de revista, o Estado-reclamado surge-se contra a determinação de proceder à anotação da CTPS da Reclamante. Requer, assim, o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, indigita contrariedade com a Orientação Jurisprudencial n.º 85 da C. SDI do TST, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O quarto aresto de fls. 89/90 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao Eg. Regional, consigna a nulidade, com efeitos *ex tunc*, do contrato de trabalho firmado com o ente público sem a prévia aprovação do empregado em certame de provas ou de provas e títulos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula n.º 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. N.º TST-RR-529.421/99.6TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA OZANIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA DE MELO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 91/94), interpôs recurso de revista o Estado-reclamado (fls. 96/100), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade, gerando efeitos *ex nunc*. Adotando tal entendimento, deu parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário interposto pelo Reclamado para limitar a condenação ao pagamento do "saldo de salário/95" e à obrigação de anotação da CTPS da Autora.

Nas razões do recurso de revista, o Estado-reclamado surge-se contra a determinação de proceder à anotação da CTPS da Reclamante. Requer, assim, o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, indigita contrariedade com a Orientação Jurisprudencial n.º 85 da C. SDI do TST, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O quarto aresto de fls. 99/100 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, contrariamente ao Eg. Regional, consigna a nulidade, com efeitos *ex tunc*, do contrato de trabalho firmado com o ente público sem a prévia aprovação do empregado em certame de provas ou de provas e títulos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula n.º 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. N.º TST-RR-529.422/99.0TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : FRANCISCA DA CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 80/83), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 85/89), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, a despeito de admitir que a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, sem a precedência de concurso público, não gera efeitos além dos salários *strictu sensu*, determinou a anotação da CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a anotação na CTPS é própria dos pactos firmados legalmente. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Os arestos de fl. 88 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula n.º 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. N.º TST-RR-529.496/99.6 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDA : CLAIR TEREZINHA DA SILVA DE MATOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 189/193), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 197/212), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços de limpeza e conservação, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula n.º 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 8.666/93, 896 do Código Civil e 8º, *caput*, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula n.º 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula n.º 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. N.º TST-RR-530.461/99.4TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
RECORRIDO : MANOEL BATISTA GUEDES
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 53/57 e 70/74), interpueram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 77/82) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 85/98), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Manteve, assim, a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Município-reclamado ao pagamento de parte das parcelas trabalhistas postuladas na petição inicial.

O Município, nas razões do recurso de revista, pugna seja declarada a improcedência de todos os pedidos deduzidos pelo Reclamante, porquanto a ausência de prévia aprovação em concurso público impediria o reconhecimento da validade do vínculo empregatício avençado entre as partes. Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, principia seu arrazoado recursal; argüindo, em preliminar, a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. No particular, renova a alegação da imprescindibilidade do debate da matéria em torno do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Aponta, assim, violados os artigos 535, inciso II, do CPC e 127 da Constituição Federal, além de juntar aresto para cotejo de teses.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, porquanto ajustado sem a prévia aprovação em concurso público. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como arrola julgados para embate pretoriano. Indica, também, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SDI do TST.

Examinarei, primeiramente, o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por nele haver sido suscitada a questão preliminar.

Todavia, a teor do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar a argüição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, na hipótese, a decisão será proferida favoravelmente ao ora Recorrente.

Senão, vejamos. No que toca à declaração de nulidade contratual, depreende-se que o terceiro aresto de fl. 96 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho. a teor do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula n.º 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. N.º TST-RR-530.569/99.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 177/184), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 186/201), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: pessoa jurídica de direito público — responsabilidade subsidiária; multa do artigo 477 da CLT — FGTS — responsabilidade.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula n.º 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, a Recorrente assegura a impossibilidade de se responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput*, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Alega a violação do mencionado artigo, bem como dos artigos 5º, II, da Constituição da República; e 10, § 7º, do Decreto-Lei n.º 200/67. Transcreve, ainda, arestos para confronto de teses.



Entretanto, verifica-se que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A Reclamada, sustentando que a despedida do Autor ocorreu após a rescisão do contrato de prestação de serviços mantido com a empresa prestadora dos serviços, pleiteia, ainda, a exclusão da responsabilidade subsidiária das parcelas de natureza indenizatória, tais como, a multa do artigo 477 da CLT, e o FGTS, bem como das verbas salariais posteriores à rescisão do contrato de prestação de serviços.

Ressalte-se, inicialmente, que o Eg. Regional, soberano na análise do conjunto probatório carreado para os autos, não reconheceu o limite temporal assinalado pela Reclamada, assegurando que o documento de fl. 89, além de apresentar-se em cópia não autenticada, não permitia a identificação da pessoa que o recebeu por parte da prestadora dos serviços. Ademais, o julgado transcrito à fl. 200 desmerece para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, por sua vez, o aresto cotejado às fls. 190/191, pressupõe que a exigibilidade do pagamento da multa do artigo 477 da CLT e dos títulos devidos ao FGTS somente exsurgiu após a data da rescisão do contrato de prestação de serviços, aspecto fático não ventilado no v. acórdão regional. Incide em óbice à admissibilidade do recurso, no particular, as Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 331, IV, do TST; e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT; e 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-532.340/99.9 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDAS : FRANCISCA PEREIRA TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OLAVO COELHO PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 127/137), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 140/149), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 145 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo indevidos quaisquer títulos de natureza trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.080/99.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 136/142), interpôs recurso de revista o Banco-Reclamado (fls. 167/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para indeferir a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito da Autora, por ausência de amparo legal. Asseverou, outrossim, que os Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho "são orientação e não lei" (fl. 166).

Nas razões do recurso de revista, o Banco-Reclamado indigitou violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal; 12, parágrafo único, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 8.620/93; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O segundo julgado de fl. 172 comprova o dissenso de teses, ao consignar que "o pedido de autorização para que efetivados os descontos para o imposto de renda e para órgão previdenciário independe de sentença, por constituir matéria de ordem pública".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o Eg. Tribunal Regional, ao não autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante, decidiu em dissonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente de nº 32 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provedimento CGJT 03/84. Lei 8212/91."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-534.993/99.8 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

D E C I S ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 101/105), interpuseram recurso de revista o Reclamado (fls. 107/118) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 120/131), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença apenas para excluir da condenação a multa rescisória, seguro desemprego, PIS/PASEP e multa pela litigância de má-fé, mantendo a r. sentença no que deferiu outras parcelas salariais e rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

No que pertine aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula com violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigitou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Eg. SBD11 do TST. Requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Os arestos de fl. 128 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-534.994/99.1 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : FRANCISCA EVANIR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ C. TAVARES

D E C I S ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 65/68), interpuseram recursos de revista o Reclamado (fls. 70/73) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/90), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença apenas para excluir da condenação a multa pela litigância de má-fé, mantendo a r. sentença no que deferiu outras parcelas salariais e rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigitou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Eg. SBD11 do TST. Requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Os arestos de fl. 82 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado.

Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-536.551/99.3TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
 ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : IVANI DE CARVALHO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 86/88), interpuseram recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 91/104) e o Reclamado (fls. 105/114), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Reclamado tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo-a quanto ao pagamento das verbas trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O aresto de fls. 96/97 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.490/99.5TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : EDNALVA FLORENTINO DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 57/64), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 66/74), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS acrescido da multa de 40%, multa do artigo 477 da CLT, salários retidos e diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal, de forma simples.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST.

O Recorrente postula a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das diferenças em relação ao mínimo legal (fl. 74).

O quarto julgado de fl. 69 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há pedido relativo aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos. Ademais, ante a postulação expressa do Recorrente, igualmente há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das diferenças em relação ao mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.513/99.5TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 56/59), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado (fls. 61/68) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 69/77), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho da Reclamado, visto que firmado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Via de consequência, reformou a r. sentença para deferir à Autora parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

O Município-Reclamado, mediante as razões do recurso de revista, requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, pugnando pela declaração de nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, requer seja a condenação limitada ao pagamento de diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal, na forma simples. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como coteja julgados para o confronto de teses. Invoca, também, em amparo à sua tese, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Em homenagem à louvável função constitucional desempenhada pelo *Parquet*, como defensor do interesse público e mantenedor da ordem jurídica, examinarei, primeiramente, o recurso de revista por ele interposto.

Da análise das razões recursais expendidas pelo representante do Ministério Público, depreende-se que o primeiro aresto de fl. 72 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o ente público, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, de forma simples, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Em face do decidido, encontra-se prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que, mediante a presente decisão, teve acolhido seu pedido alternativo.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.514/99.9TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ
 RECORRIDA : ELIETE COSTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 62/65), interpuseram recursos de revista o Ministério Público (fls. 67/75) e o Reclamado (fls. 76/82), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como relaciona julgados para o confronto de teses.

O julgado de fl. 81 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, a então JCJ deferiu o pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos (fls. 30/32).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.516/99.6TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ
 RECORRIDO : IRACI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 76/79), interpuseram recursos de revista o Ministério Público (fls. 81/89) e o Reclamado (fls. 90/96), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O julgado de fl. 95 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



No caso presente, a então JCJ deferiu o pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos (fls. 43/45).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, forma simples. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.518/99.3TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MÁRIO SÉRGIO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 65/68), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 70/78), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade dos contratos de trabalho firmados com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhes efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para, à exceção da Reclamante Maria Angelita de Aquino da Silva, que teve a ação trabalhista arquivada, deferir aos demais o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos (fls. 77/78). Indigita, assim, violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, além de elencar julgados para o confronto de teses. Invoca, também, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a Eg. Corte regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, acabou por, indubitavelmente, acolher a pretensão deduzida pelo Ministério Público no presente arrazoado recursal. É que, tal como postula o ora Recorrente, o d. Colegiado *a quo* foi taxativo ao afirmar que, na hipótese, os Reclamantes somente fariam jus ao recebimento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Logo, não vislumbro, no particular, o interesse jurídico necessário para que o i. representante do Ministério Público venha a recorrer do v. acórdão regional. Até mesmo porque, repita-se, no particular, a sua pretensão já resultou devidamente satisfeita pela instância ordinária, não havendo, pois, como obter, por meio do provimento do presente *decisum*, uma posição que lhe seja mais favorável.

À vista do exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.519/99.7TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)
RECORRIDA : FRANCISCA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 64/67), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 69/77), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Apreciando o recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Aponta, também, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. Requer, a final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do mínimo legal e do saldo de salário correspondente ao mês de outubro de 1996, ambos de forma simples (fls. 77).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Aponta, também, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. Requer, a final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do mínimo legal e do saldo de salário correspondente ao mês de outubro de 1996, ambos de forma simples (fls. 77).

O primeiro aresto de fl. 72 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, houve pedido relativo ao pagamento do salário em sentido estrito, correspondentes aos 23 (vinte e três) dias trabalhados no mês de outubro de 1996. Ademais, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e dos salários retidos, ambos de forma simples, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538.774/99.7TRT — 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : MAURO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E C I S Ã O

Irresignam-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Décima-Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto nas Súmulas 333 e 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto interposto fora do prazo.

Conforme a certidão de fl. 257, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 12/01/99, terça-feira. A contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*), portanto, no primeiro dia útil subsequente à da publicação, isto é, 13/01/99 (quarta-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, a Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia 20/01/99, quarta-feira (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado no Eg. Tribunal Regional tão somente em 25/01/99, ou seja, cinco dias depois do prazo recursal para interposição.

Impende esclarecer que a apresentação do agravo de instrumento, no oitavo dia do prazo legal, à então Junta de Conciliação e Julgamento não tem o condão de garantir a tempestividade recursal.

Segundo o item II da IN nº 16/99, "o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação".

A meu ver, não se atribui à parte a faculdade de escolher o foro em que será protocolizado o agravo de instrumento. Assim, no meu entender, o agravo de instrumento deverá ser apresentado ao Tribunal Regional de Trabalho em até oito dias.

Diante disso, entendo que incumbia à Reclamada protocolizar, dentro do oitavo dia legal, o recurso de revista no TRT, e não na então JCJ. Portanto, a circunstância de a Reclamada apresentar na então JCJ o agravo de instrumento, dentro do oitavo dia legal, não garante a tempestividade recursal se apresentado ao Tribunal Regional fora do prazo recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, *caput*, da CLT e no item II da IN nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.775/99.0TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo-Sétimo Regional (fls. 902/907 e 920/922), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 925/932), insurgindo-se quanto aos temas: aplicação de norma coletiva à categoria diferenciada e adicional de insalubridade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: manteve o indeferimento do pedido referente ao adicional de insalubridade e, quanto as horas *in itinere*, embora reconhecendo a condição de rurícola dos Reclamantes, reputou aplicável as normas coletivas do Sindicato ao qual estavam congregados os demais empregados da Reclamada.

No recurso de revista, os Reclamantes pretendem que lhes sejam aplicados os acordos coletivos dos empregados rurais, inclusive quanto ao direito ao recebimento integral das horas *in itinere* e à condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Trazem-arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o recurso de revista não enseja conhecimento em nenhum dos dois aspectos nele abordados.

No tocante ao primeiro tema, o Eg. Regional, ao reputar que aos Reclamantes, embora rurícolas, deveriam ser aplicadas as normas coletivas dos demais empregados da Reclamada, decidiu em harmonia com o entendimento que tem prevalecido neste C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 55 da Eg. SBDI-1, no seguinte sentido:

"NORMA COLETIVA, CATEGORIA DIFERENCIADA, ABRANGÊNCIA, EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO TEM O DIREITO DE HAVER DE SEU EMPREGADOR VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO DO QUAL A EMPRESA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA."

Entre outros, citem-se, a respeito, os seguintes precedentes: E-RR-132.925/94, Ac. 1472/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-09/05/97, decisão unânime e E-RR-133.842/94, Ac. 3841/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-07/03/97, decisão unânime.

Logo, o conhecimento do recurso de revista neste item encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao adicional de insalubridade, também não logra êxito o recurso de revista, visto que o Eg. Regional concluiu indevida tal parcela com base no laudo pericial. Assim sendo, a controvérsia necessitaria da revisão de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 deste C. TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540.245/99.6 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : APARECIDA VILMA SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID M. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

Na espécie, não cuidaram os Agravantes de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, o acórdão regional e as razões do recurso de revista que se objetiva destrancar.

Impende ressaltar que o traslado de tais peças é obrigatório e inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merecendo o endosso da Instrução Normativa nº 06 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX, letras a e b (DJ de 12.02.1996), visto que interposto o presente agravo em 06.10.1998.

De outro lado, entendendo ainda que sob a sistemática legal então vigente, constituía ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 06/96, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.246/99.0TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDOS : APARECIDA VILMA SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 496/499), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 506/511), insurgindo-se quanto aos temas: integração do aviso prévio para a contagem do prazo prescricional e diferenças salariais decorrentes da URP de junho e julho de 1988.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, apenas para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, mantendo, entretanto, a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de junho e julho de 1988, porque não comprovado pelo Reclamado o pagamento do referido reajuste salarial. Manteve ainda a sentença, no tocante à prescrição aplicável, à hipótese, em virtude do disposto na Súmula 3 do C. TST.

No recurso de revista, o Reclamado renova a preliminar de prescrição total do direito, sob o argumento de que não incidiria à espécie o disposto na Súmula 5 do C. TST. Traz julgado para confronto jurisprudencial.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de junho e julho de 1988, colacionando aresto e mencionando o Decreto-lei 2.425/88.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso de revista não enseja conhecimento em nenhum dos dois aspectos nele abordados. No tocante à prescrição, o Eg. Regional reputou incidente à hipótese o disposto na parte final da Súmula 5 C. TST:

"Reajuste salarial

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais."

Ora, o único aresto transcrito à fl. 508 é convergente com tal entendimento quando considera que o período do aviso prévio indenizado possui apenas efeitos financeiros, visto que no caso *sub judice* o pleito refere-se a reajuste salarial.

Ademais, incide a regra constante do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333 do C. TST.

Quanto ao tema diferenças salariais decorrentes da URP de junho e julho de 1988, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, o Eg. Regional manteve tal condenação ao fundamento de que "alegando os Reclamantes e ficado demonstrado o direito ao recebimento dos reajustes salariais, por serem empregados celetistas, caberia ao Reclamado demonstrar que realmente havia concedido referido reajuste, já que os documentos apresentados por ela assim o demonstram" (fls. 498/499).

Assim sendo, o conteúdo fático da controvérsia impede o reexame da matéria, mormente porque o Reclamado, além de não indicar expressamente violação a dispositivo de lei, colaciona um único julgado que se refere a situação totalmente diversa, quando adota entendimento no sentido do direito proporcional ao mencionado índice de reajuste salarial. Incidem, portanto, as Súmulas 126 e 296 deste C. TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.258/99.ITRT — 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : MARIA DA CRUZ RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA CHIRLES DE SOUSA NETA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 73/78), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 82/94), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do contrato de trabalho — efeitos; honorários advocatícios.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, excluiu da condenação tão-somente o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, multa do artigo 477, da CLT, e multa do FGTS, mantendo a condenação ao pagamento das demais verbas trabalhistas deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurge-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 290/291 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo indevidos quaisquer títulos de natureza trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, não há postulação referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.266/99.9 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : VILSON DAUWE
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 260/265), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 268/273), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços.

A respeito da matéria, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada — CEEE, empresa tomadora, pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas não adimplidos pela Sergel — Serviços Gerais Ltda., prestadora dos serviços. Assim decidiu com espeque no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a r. decisão regional, apontando violação aos artigos 896 e 1518 do Código Civil e indicando divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-540.651/99.8TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS FRANÇA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 41/43), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 46/54), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deu parcial provimento ao recurso de ofício apenas para excluir da condenação o salário retido, mês de dezembro de 1996, mantendo a r. sentença no que deferiu diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos, na forma pactuada.

Os arestos de fl. 51 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de janeiro e fevereiro de 1997, de forma simples e no valor pactuada.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-543.170/99.5TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO L. AVILA DE BESSA
RECORRIDA : MARIA SUELY DE MELO
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 121/124), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 142/150), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal e anotação na CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Os arestos de fls. 147/148 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-543.526/99.6 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADORA : DRA. MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ROZO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 83/87), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 89/107) e o Município-reclamado (fls. 108/114), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse o óbice inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reputou válido o contrato de trabalho firmado com o ente público, ainda que ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, condenar o Reclamado na obrigação de anotar a CTPS da Autora. No mais, manteve a condenação ao pagamento das verbas salariais e rescisórias deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita afronta ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Requer a declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro julgado cotejado (fls. 99/100) autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, isto é, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso de revista interposto pelo *Parquet*, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-544.639/99.3 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DATEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO : NÉLIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ÊNIO CALDEIRA SALES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 64/65), complementado pelo de fls. 75/77, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 79/86), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença pela qual se deferiu ao Reclamante a postulada diferença decorrente da multa de 40% do FGTS.

A Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453, da CLT, e 49, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91, bem como lista arrestos para cotejo de teses.

O julgado de fls. 82/83 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria de frente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso no que tange aos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-544.720/99.1 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : DARLY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 87/89), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 92/103) e o Município-reclamado (fls. 105/115), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença, à exceção da obrigação de liberar as guias do, seguro-desemprego, razão pela qual deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pelo Reclamado.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arrestos para o cotejo de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 108 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando qualquer efeito.

Conheço do recurso interposto pelo Reclamado, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, há postulação relativa ao pagamento de salários em sentido estrito, isto é, aqueles correspondentes a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Por fim, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-544.721/99.5 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/55), interpuseram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 58/65) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 68/79), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir à Autora aviso prévio, diferenças salariais em relação a 50% do salário mínimo legal, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, depósitos de FGTS mais a multa de 40% e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arrestos para o cotejo de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 61 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso interposto pelo Reclamado, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, não há postulação relativa ao pagamento de salários em sentido estrito, isto é, aqueles correspondentes a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, interposto pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Por fim, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista, interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-544.722/99.9 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARINEZ AUGUSTO BRASIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 50/52), interpuseram recurso de revista o Reclamado (fls. 54/61) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 64/75), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex tunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir à Autora parcelas salariais e rescisórias, bem como honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet*, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de ciência e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

No que pertine aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arrestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, da Eg. SBDI1 do TST. Requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Os arrestos de fl. 72 autorizam o conhecimento do recurso ao consignarem, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser os salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, não há postulação relativa ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial.

Consequentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado.

Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.083/99.7 TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RECORRIDO : GILSON TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 55/60), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 62/70), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.



O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença, que deferiu à Reclamante o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST.

Verifica-se que a Eg. Corte Regional, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, assim o fez com efeitos *ex nunc*, o que evidencia entendimento contrário ao Precedente nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. É que, a respeito, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de ser devido à Reclamante, nessas circunstâncias, apenas o pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido de pagamento do equivalente ao salário *stricto sensu*. Todavia, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

No que tange ao mérito, em consequência do conhecimento do recurso pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI1 do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, na forma simples, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-548.085/99.4TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA : DRA. POLYANA DE MEDEIROS FERNANDES PIMENTA
RECORRIDA : JANEIDE FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 34/37 e 47/52), interpuseram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 54/57) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 60/68), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional asseverou que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade, gerando efeitos *ex nunc*. Adotando tal entendimento, deu parcial provimento ao recurso de ofício para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, na forma simples, bem como à obrigação de anotar a CTPS da Autora.

O Município, mediante as razões do recurso de revista, requer sejam declarados improcedentes todos os pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e relaciona aresto para embate pretoriano.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, deduzindo pretensão idêntica à do Município-reclamado, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST, bem como traz arestos para cotejo de teses.

Das razões recursais expendidas pelo i. representante do *Parquet*, depreende-se que o primeiro aresto de fl. 65 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, somente gerando direito ao recebimento do salário *stricto sensu*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Goianinha.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-551.133/99.2TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IDALINA OESCHSLER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 63/67), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 70/77), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — indenização do período anterior à opção — multa de 40% — extinção do contrato de trabalho — aposentadoria espontânea.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença pela qual se indeferiu a postulação de pagamento de diferenças de FGTS, decorrentes da multa de 40% incidente sobre os depósitos efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria voluntária. Concluiu, em síntese, que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 7º, I, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 49, I, *b*, da Lei nº 8.213/91. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice revelado na Súmula nº 333, do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-551.184/99.9TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DARY SEBASTIÃO GODOY
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BENTO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 331/338), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 340/347), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — indenização do período anterior à opção — multa de 40% — extinção do contrato de trabalho — aposentadoria espontânea.

A Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea, bem como a indenização referente ao período anterior à opção. Concluiu, em síntese, que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo restabelecimento da r. sentença, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, bem como indigita afronta aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal, 10, inciso I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-552.143/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDOS : HERANI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCINO COSENDEY
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAOCARA
ADVOGADO : DR. CARLOS MOACYR FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo egrégio Primeiro Regional (fls. 69/73), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 77/82), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para, a despeito da exigência contida no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, reconhecer como válidos os contratos de trabalho dos Reclamantes, muito embora efetivados com o ente municipal sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, à exceção do pleito de honorários advocatícios, deferiu aos Reclamantes a integralidade dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, colacionando arestos para cotejo de teses.

O primeiro aresto de fl. 80, acostado aos autos na íntegra (fls. 83/87), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-553.331/99.9 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, porquanto não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento, porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.

Na espécie, não cuidou o Agravante de trasladar nenhum dos documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a decisão agravada, certidão da respectiva intimação, acórdão regional e as razões do recurso de revista que se objetiva destrancar.

Impende ressaltar que o traslado de tais peças é obrigatório e inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, merecendo o endosso da Instrução Normativa nº 6 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX, letras *a* e *b* (DJ de 12.02.1996), visto que o presente agravo foi interposto em 20.11.1998, de um lado,

De outro, entendo ainda que, sob a sistemática legal então vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 6/96, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.332/99.2TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 472/480), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 494/497), insurgindo-se quanto o seguinte tema: integração da gratificação especial no salário.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que "a própria Reclamada em defesa, fl. 124, admite o caráter habitual da referida gratificação ao reconhecer que a pagava anualmente. Doutra parte, o pagamento dessa gratificação durante todo o contrato de trabalho do autor, mais de onze anos, passou a integrar o contrato de trabalho do obreiro, sendo devidas as integrações decorrentes, razão pela qual mantém-se a r. sentença proferida neste aspecto" (fls. 479/480)(g.n.).

Em seu recurso de revista, a Reclamada alega que tal entendimento contraria o disposto na Súmula 253 do C. TST, além de divergir de outros arestos que traz a confronto.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, o Eg. Regional, ao reputar que a referida gratificação especial era paga anualmente pela Reclamada, afastou a incidência da Súmula 253 do C. TST à hipótese, visto que a mencionada jurisprudência sumulada trata da impossibilidade de repercussão de gratificação semestral, de um lado.

De outro, também não há divergência válida, na forma exigida pela Súmula 296 do TST, visto que os arestos colacionados, ou não abordam a peculiaridade de gratificação especial paga anualmente, ou partem da premissa não analisada pelo v. acórdão regional da existência de instrumento normativos prevendo restritivamente o direito a tal parcela.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.498/99.7 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDA : REGINA HELENA CARVALHO CHAGAS RANGEL
 ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO RANGEL
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 34/37), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 40/45), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença, a título de indenização. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como a obrigação de anotar a CTPS da Autora.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 43, colacionado aos autos na íntegra (fls. 46/50), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento dos salários do período trabalhado.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.500/99.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. NEWMA SILVA RAMOS MAUÉS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 205/209), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 219/226) e a Reclamada (fls. 237/247), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir ao Autor parte das verbas trabalhistas postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita afronta ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDII do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 223, colacionado aos autos na íntegra (fls. 227/230), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento dos salários do período trabalhado.

Conheço, pois, do recurso do *Parquet*, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.501/99.6 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDOS : LUIS FERNANDO DA SILVA BOUZAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CID AUGUSTO MENDES CUNHA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 164/171), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 183/193) e a Reclamada (fls. 196/206), insurgindo-se, ambos, quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário, interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"A revogação dos Enunciados 316 e 317 não modificam a realidade jurídica, já cristalizada a jurisprudência no sentido da concessão das diferenças ocasionadas pelos Planos Bresser e Verão". (fl. 164)

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular violação ao artigo 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição Federal; ao Decreto-Lei nº 2.335/87; e à Lei nº 7.730/89.

O primeiro aresto de fl. 190, e o segundo de fl. 191 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão regional conflita com a jurisprudência unânime do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada nos Precedentes nºs 58 e 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.502/99.0TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCCHI
 RECORRIDO : ANANIAS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 113/115), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 119/127).

O Eg. Regional, em análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento para confirmar a r. sentença que considerou a remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade e condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Quanto ao adicional de insalubridade, considerou correto o seu cálculo sobre a remuneração do Reclamante, sustentando que, no caso de dúvida na interpretação de texto de lei, o intérprete deve inclinar-se favoravelmente ao empregado.

E, no que concerne aos honorários advocatícios, manteve a condenação da Reclamada com suporte no artigo 133 da Constituição Federal e na sucumbência. Sustentou que o *ius postulandi* da Justiça do Trabalho encontra-se revogado.

Irresigna-se a Reclamada por meio de recurso de revista, em que indica, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, violação ao artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência jurisprudencial, e no que respeita aos honorários advocatícios, alega violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial.

Quanto à discussão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a divergência jurisprudencial não se caracterizou, porquanto todos os julgados paradigmas são provenientes de Turmas do TST. Contudo, conheço do recurso por contrariedade à Súmula 228 do TST.

O primeiro julgado paradigma de fl. 126 caracteriza divergência jurisprudencial em relação aos honorários advocatícios, na medida em que adota o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, o *ius postulandi* subsiste íntegro e de que o artigo 133 da Constituição Federal não revogou a Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso por conflito de teses.

No mérito, depreende-se que a discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 33.49/97, Relator: Ministro Ângelo Mário, DJ-14/11/97 e E-RR-29.071/91, Ac. 402/96, Relatora: Ministra Cnéa Moreira, DJ-22/03/96.



Concernente aos honorários advocatícios, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, no sentido de que para o recebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-553.673/1999.0 — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE HESPAHOL
ADVOGADA : DR. JOSE E. LOGUERCIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região (fls. 41/42), que denegou seguimento ao recurso de revista em virtude do disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT e na Súmula 342 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, visto que o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Com efeito, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 22.01.99, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 06, de 12/02/1996, a qual uniformizava o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item X da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não restou observado pelo Agravante, uma vez que a certidão de publicação da r. decisão agravada (fl. 42-verso) não se encontra autenticada.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item X da IN nº 06/96 determinava que as peças deveriam ser autenticadas uma a uma, evidente que deveriam ter sido autenticadas, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratarem de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Considero, pois, não autenticada a certidão de publicação da r. decisão agravada, uma vez que o Agravante procedeu tão-somente à autenticação no verso da folha em que constava a decisão atacada.

Insta realçar que, nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 06/96, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.674/99.4 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE HESPAHOL
ADVOGADA : DRA. JOSE E. LOGUERCIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 274/279), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 280/292), insurgindo-se quanto aos temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989 e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no que tange à condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido do Reclamante; todavia, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios (fl. 279).

Inicialmente, consigno que o recurso observa os pressupostos comuns de admissibilidade concernentes à regularidade de representação, depósito recursal e tempestividade da interposição do apelo.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 282/283) que autorizam o conhecimento do recurso, porquanto vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Portanto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial, no que diz respeito ao tema URP de fevereiro de 1989.

Deixo, entretanto, de conhecer do recurso de revista quanto ao tópico honorários advocatícios, em virtude da inexistência da sucumbência do Reclamado, porquanto o Eg. Regional excluiu da condenação tal parcela.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*. do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-553.680/99.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : SILVANA ROSAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 78/84 e 101/105), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 108/116), debatendo os seguintes temas: incompetência material da Justiça do Trabalho e contrato nulo - efeitos.

Analisando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o egrégio Tribunal Regional deu-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determinar o retorno dos autos à então JCJ de origem para apreciação das parcelas reclamadas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamatória, aduzindo que a admissão da Reclamante se deu sob a égide da lei nº 1.674/84. Quanto ao mérito, aduz que a nulidade do contrato de trabalho em virtude da ausência de aprovação prévia, da Reclamante, em concurso público, acarreta efeitos "ex tunc". Em decorrência, requer a exclusão das verbas salariais e da indenização provisória de gestante. Indica violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC) e contrariedade à Súmula nº 123. De outro lado, transcreve julgados para o confronto de teses.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a r. decisão recorrida possui natureza nitidamente interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo mas, somente decidiu incidentalmente a matéria referente ao vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à então JCJ de origem para análise das parcelas pleiteadas.

As decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Não sendo assim, como na hipótese, a insurgência processual somente tem cabimento na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Evidencia-se, desse modo, o óbice da Súmula nº 214 do TST ao seguimento do recurso.

Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-556.161/1999.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : MARIA RICARTE GUEDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 101/103), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 110/121), insurgindo-se quanto aos temas "nulidade do acórdão regional — vício de estrutura e ausência de assinatura" e "nulidade do contrato de trabalho — efeitos"; e o Município-Reclamado (fls. 105/108) quanto aos temas "competência material da justiça do trabalho" e "nulidade do contrato de trabalho — efeitos".

Ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, o Eg. Regional, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e, no mérito, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a sentença de primeiro grau que deferiu as seguintes parcelas: aviso prévio; e 13º salários proporcionais e integrais; férias proporcionais e férias simples acrescidas de 1/3; FGTS mais multa de 40%.

No tocante à arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, o Reclamado limita-se a apontar violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

No particular, o recurso esbarra, contudo, no óbice da Súmula 297 do TST, porquanto a matéria não se encontra debatida no v. acórdão regional à luz do indigitado dispositivo constitucional, de um lado.

De outro, o *Parquet* arguiu a nulidade do acórdão recorrido, visto que este não contém a assinatura do membro do Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 746, "d", 747, 750, "g", da CLT, 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, além disso, apresenta vício de forma, por constarem dos autos peças soltas e sem pertinência lógica, em desobediência aos artigos 165 e 458 do CPC, e ao artigo 832 da CLT.

Abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao recorrente.

No que se refere aos efeitos da declaração de nulidade, dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* e o Município-reclamado elencam julgados para o confronto de teses.

Quanto ao tema dos efeitos da declaração de nulidade da contratação sem a realização prévia de concurso público, o segundo aresto de fls. 118, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o segundo paradigma de fl. 107, colacionado nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamado, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*. do CPC, conheço dos recursos interpostos pelo Município-Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho unicamente quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho — efeitos" e dou-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, nos termos da v. decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-556.950/99.6 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTOINETE DE MAGALHÃES COTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOVELINO CORRÊA NETO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 130/131), complementado pelo de fls. 136/137, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 138/140), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: competência — limitação — mudança de regime jurídico e prescrição — mudança de regime jurídico.

De um lado, o Eg. Regional manteve o entendimento adotado na r. sentença, no sentido de que a Justiça do Trabalho seria materialmente incompetente para julgar pedidos referentes ao período posterior a 27.07.94, diante da instituição do Regime Jurídico Único no Município-Reclamado (Lei Municipal nº 1430/94), quando, então, os servidores passaram a ostentar a condição de estatutários.



Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insurge-se contra a limitação de competência declarada pelo d. Tribunal Regional, transcrevendo arestos para cotejo de teses.

Todavia, no particular, a admissibilidade do recurso de revista encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, guarda perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138, mediante a qual o Eg. TST vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de delimitar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar, tão-somente, pedidos referentes a período anterior à convalidação do regime jurídico da Reclamante.

De outro lado, o Eg. Regional, por maioria, manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação da Reclamante, porquanto a reclamação trabalhista somente teria sido ajuizada em 05.08.97, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 27.07.94, em face da instituição do Regime Jurídico Único (Lei Municipal nº 1.430/94).

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, pugna pela reforma do v. acórdão regional, mediante a indicação de arestos para embate pretoriano.

Nesse ponto, igualmente não se revela admissível o presente recurso.

Frise-se que a r. decisão regional encontra-se em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela C. SDI deste Eg. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bial.

Na hipótese, conforme se depreende do v. acórdão regional, tem-se que referida convalidação ocorreu em 27.07.94, sendo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 05.08.97, portanto, fora do prazo prescricional bial fixado pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557.869/99.4 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : RUBEM DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 140), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foi colacionada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, contra o qual se interpôs o recurso de revista que se objetiva destrancar.

Sem a cópia da referida certidão de publicação, não há nenhum elemento que ateste a tempestividade do recurso de revista, seja em sua decisão denegatória, seja em qualquer outra peça constante dos autos.

Ora, a respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

A exigência de se juntar aos autos fotocópia da certidão de publicação da decisão regional, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada, outrossim, na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST:

"O agravo não será conhecido, se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 10.02.1999, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Negligenciando o Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-557.870/99.6TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBEM DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 275/279), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 302/305), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: não integração da verba denominada "antecipação salarial" no cálculo das horas extras.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao examinar o recurso ordinário do Reclamante, deu provimento parcial ao apelo no tocante às horas extras e repercussão da complementação de salário no cálculo das horas extras. Manteve, entretanto, a sentença no que se refere à não incidência da verba denominada "antecipação salarial" no cálculo das horas extras, ao fundamento de que essa parcela não representa qualquer *plus* na contraprestação, já que o correspondente quantitativo é descontado *a posteriori* (fl. 278).

Em seu recurso de revista, o Reclamante alega que esse entendimento viola o artigo 457 da CLT, contraria o disposto na Súmula 264 do C. TST, além de divergir de outro aresto que traz para confronto.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O Eg. Regional, ao reputar que a referida parcela não representa *plus* na contraprestação, já que o correspondente quantitativo é descontado *a posteriori*, afastou a incidência da Súmula 264 do C. TST à hipótese, visto que a mencionada jurisprudência sumulada trata da integração das parcelas de natureza salarial e não de mera antecipação.

De outro lado, também não há divergência válida, na forma exigida pela Súmula 296 do TST, visto que o único aresto colacionado à fl. 304 não aborda a peculiaridade de antecipação salarial integrar o cálculo das horas extras, mas apenas trata de adiantamento salarial que deverá ser considerado salário para todos os efeitos legais.

Por fim, também não houve desrespeito ao artigo 457 da CLT, que trata genericamente das parcelas que deverão integrar o salário e não especificamente daquelas decorrentes do labor extraordinário.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.325/99.7TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 122/124), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 131/137), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — conversão do regime jurídico — extinção dos contratos de trabalho.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação dos Autores, determinar o retorno dos autos à então MM. JCJ de origem, a fim de que aprecie as postulações deduzidas na petição inicial.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista, oportunidade em que pretende discutir acerca da prescrição aplicável à espécie (sendo em vista a conversão do regime jurídico, a qual se submetem os Reclamantes, deceletista para estatutário, como causa de extinção dos contratos de trabalho).

Todavia, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 214 do TST, visto que a Eg. Corte regional, ao afastar a prescrição total do direito de ação dos Autores e determinar o retorno dos autos à então JCJ de origem, para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial, proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, irreversível de imediato, portanto. Eis o teor do referido verbete:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.392/99.8TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDOS : ANA CLÁUDIA PORTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ITALITA ROSA ROCHA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 121/127), interpueram recursos de revista o Reclamado (fls. 131/140) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 153/165), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade dos contratos de trabalho firmados com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, manteve a condenação ao pagamento de 13º salário, férias, aviso prévio, depósitos de FGTS e a respectiva multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita afronta ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 157 autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando qualquer consequência jurídica de natureza trabalhista.

Conheço, pois, do recurso do *Parquet*, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.429/99.7TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CASSIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER
RECORRIDA : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 84/86 e 91/93), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 95/100), insurgindo-se, quanto ao seguinte tema: FGTS — indenização do período anterior à opção — multa de 40% — extinção do contrato de trabalho — aposentadoria espontânea.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença pela qual se indeferiu a postulação de pagamento de diferenças de FGTS, decorrentes da multa de 40% incidente sobre os depósitos efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Concluiu, em síntese, que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice revelado na Súmula nº 333, do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-562.062/99.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : MANOEL BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 47/49), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 51/57), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Inadmissível o recurso de revista, por irregularidade de representação.

Com efeito. Muito embora o ora Recorrente tenha acostado aos autos cópia do instrumento de mandato (fl. 58), mediante o qual outorga poderes expressos ao advogado subscritor do presente apelo, Dr. Solano Mota Alexandrino, assim não o fez na forma autenticada, o que, a teor do artigo 830 da CLT, torna irregular a representação processual do Município.

À vista do exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-563.130/99.1 TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : ANA DE DEUS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 106/109), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 112/115), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar da hipótese a prescrição total que havia então sido declarada em relação ao direito de ação dos Reclamantes. Assim decidiu asseverando que a simples convalidação do regime jurídico celetista para estatutário não implicaria necessariamente em extinção dos contratos de trabalho dos Autores (fl. 108).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, pugna seja declarado totalmente prescrito o direito de ação dos Reclamantes, porquanto a reclamação trabalhista teria sido ajuizada mais de dois anos após a instituição do Regime Jurídico Único no Estado-Reclamado. Nesse contexto, apresenta arestos para cotejo de teses, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST.

O segundo julgado de fls. 113/114 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, partindo da premissa de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, concluiu que a data relativa à referida convalidação constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128, posicionou-se da seguinte forma:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 30.06.94, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 01.10.96 (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-563.353/99.2 TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDO : JAIME FRAGOSO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 58/61), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 63/70) e o Estado-reclamado (fls. 71/77), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para, afastando da hipótese a então declarada prescrição do direito de ação do Reclamante, condenar o Estado a proceder ao recolhimento das contribuições de FGTS na conta vinculada do empregado, relativamente ao período de 24.01.85 a 29.01.86, quando submetido ao regime celetista. Decidiu nos seguintes termos:

"É certo que a mudança de regime extingue o contrato de trabalho e cede lugar ao contrato administrativo. Todavia, com a alteração legal do regime jurídico do contrato, a prescrição que de logo começa a correr diz respeito às parcelas de natureza estritamente salarial. No caso dos depósitos de FGTS a jurisprudência firmou o entendimento de que sua natureza é diversa, daí a ampliação do prazo prescricional. Acompanho, a propósito, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, iterativamente, vem afirmando ser aplicável ao FGTS o disposto no art. 144 da antiga LOPS, face a sua natureza previdenciária.

O ajuizamento da demanda, mesmo depois de dois anos após a mudança do regime, como é o caso dos autos, não constitui óbice ao direito de reclamar os depósitos não realizados nos últimos 30 anos, segundo corrente jurisprudencial que segue a orientação cristalizada no Enunciado n. 95 do TST." (fl. 59)

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, argüi a prescrição do direito de ação do Reclamante, porquanto a reclamação trabalhista teria sido ajuizada mais de dois anos após a convalidação do regime jurídico de celetista para estatutário. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST.

O Estado-reclamado, por sua vez, mediante as razões recursais, postula igualmente seja declarado totalmente prescrito o direito de ação do Reclamante. Lista arestos para embate pretoriano, além de apontar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST.

Em face da identidade da matéria ventilada em ambos os apelos, passo ao exame conjunto dos recursos de revista.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a decisão proferida pelo Eg. Regional contraria frontalmente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST.

Ressalte-se que esta Eg. Corte Superior Trabalhista, a respeito do tema, já firmou posicionamento no sentido de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a interposição da ação trabalhista.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 59, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se dois anos após a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário. Todavia, em flagrante contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando o Estado ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Apenas para que não sobrepaire dúvidas, frise-se que referida convalidação ocorreu em 1986, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pelo Reclamante em 29.07.97 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação do Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Nesse sentido, aliás, foi editada a Súmula nº 362 do TST, segundo a qual "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Logo, conheço de ambos os recursos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST.

No mérito, via de consequência, impõe-se o provimento dos recursos para, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento a ambos os recursos para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII do TST, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-564.399/99.9 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO : JOILSON GOMES MACHADO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 106/109), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 113/121) e a União (fls. 144/150), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM.ª Junta, que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Concluiu, em linhas gerais, que referidos reajustes já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, elenca arestos para cotejo de teses, bem como aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da C. SBDII do TST.

O julgado de fl. 116 e o primeiro de fl. 118 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, respectivamente, a inexistência de direito adquirido dos empregados aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SDI, que assim dispõem:

"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Em face da decisão proferida, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada - União Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-566.229/99.4 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDAS : GELZA TERRA DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 142/145), complementado pelo de fls. 150/151 e 159/160, interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 162/168) e a Reclamada (fls. 178/191), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional deferiu às Reclamantes o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, sustentando a tese da existência de direito adquirido ao reajuste em tela (fls. 143/144).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fls. 166/167 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Conheço, pois, do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *Parquet* para julgar improcedente o pedido referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei. Em face do decidido, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-568.206/99.7 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RUARAL DE SANTA CATARINA S.A. — EPAGRI
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA
RECORRIDA : ISABEL MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CESAIR BARTOLAMEI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 96/101), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 103/119), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho — ente público — novo contrato de trabalho — nulidade.

A Reclamada pugna, nas razões recursais, pelo restabelecimento da r. sentença, sustentando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que, tendo em vista ostentar natureza jurídica de sociedade de economia mista, nova admissão do empregado aposentado subordina-se à aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 37, II, da Constituição da República; 453 da CLT; e 11 da Lei nº 9.528/97. Colaciona arestos sobre os quais se sustenta a nulidade da contratação, mesmo após a aposentadoria voluntária, em razão da ausência de concurso público.

Todavia, o Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário, interposto pela Reclamante, reformou a r. sentença para deferir-lhe a multa de 40% do FGTS calculada sobre os depósitos de todo o contrato de trabalho e aviso prévio de trinta dias, ao entendimento sintetizado na ementa de fl. 96:

“APOSENTADORIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a edição da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria passou a ser concedida independentemente do desligamento do trabalhador da empresa em que prestou serviços, deixando, em consequência, de ser motivo para a extinção do contrato de trabalho.”

Como se verifica, não se debateu acerca da impossibilidade de novo vínculo de emprego após a aposentadoria do empregado público, tendo em vista a obrigatoriedade de prévio concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição.

Assim, a admissibilidade do recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST, porquanto toda a argumentação cinge-se a demonstrar a impossibilidade de formação de novo vínculo de emprego após a aposentadoria.

Ademais, os arestos de fl. 114, únicos a observarem o pressuposto da alínea a do artigo 896 da CLT, pois os demais, originam-se de Turmas do TST (fls. 115/116) ou de Turmas do Regional prolator da decisão recorrida (fls. 108/113), pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST. Com efeito, os paradigmas tratam de hipótese diversa da ora debatida, na qual o deferimento da multa do FGTS e do aviso prévio decorreu do entendimento de a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, sem, contudo, enveredar-se na discussão sobre a irregularidade da contratação, após a aposentadoria, em face da ausência de concurso público.

Portanto, também a Súmula nº 296 do TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista.

À vista do exposto, com apoio nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e na forma da previsão contida no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-568.207/99.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADAMI S.A. — MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILU POHLENZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 121/128), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 130/138), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para, nos termos da petição inicial, deferir-lhe a postulada multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à concessão da aposentadoria voluntária.

A Reclamada pugna, nas razões recursais, pelo restabelecimento da r. sentença, sustentando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453 da CLT; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 135 autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” (g.n.)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-569.258/99.3 trt — 1ª região

RECORRENTE : GOLDEN CROSS — ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO : CRISTIANO MARCOS DUARTE DA PENHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. O espólio do advogado do Recorrido, representado pela inventariante Gisela Maria Érica Eletério dos Santos, notícia o seu falecimento e requer que lhe seja reservada a porcentagem dos honorários sucumbenciais, referente à atuação do *de cujus* até o seu falecimento.

3. Indefiro a postulação, porquanto no presente feito inexistente condenação referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.102/99.0 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA E PROCURADOR WALTER DO C. BARLETTA
RECORRIDOS : EMÍLIA ADELAIDE DA ROCHA GÓES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 109/111), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 112/122) e a Reclamada (fls. 150/156), insurgindo-se, ambos, quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sustentando a tese da existência de direito adquirido dos Autores às parcelas em comento.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fls. 119, colacionado na íntegra (fls. 129/132), autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *Parquet* para julgar improcedentes os pedidos referentes às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-571.103/99.3 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LUIS MARCOS FERREIRA BENITES
RECORRIDO : VICENTE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 42/44), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 45/50) e o Município-reclamado (fls. 61/74), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, visto que firmado, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, ainda assim reformou a r. sentença, para deferir-lhe parte das parcelas trabalhistas postuladas na petição inicial.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, requerendo seja a condenação limitada ao pagamento do salário retido. Fundamenta o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O Município-reclamado, por sua vez, pugna pela declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal; e 3º da LICC; bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Passo, primeiramente, ao exame do recurso de revista interposto pelo Município de Itaboraí.

Do exame das razões recursais do Município-recorrente, depreende-se que o primeiro aresto de fl. 66 autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 3.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Município-reclamado para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À face do decidido, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo d. representante do *Parquet*, que, mediante a presente decisão, obteve o acolhimento de sua pretensão.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-572.904/99.7rt — 6ª região

RECORRENTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LT-DA.
 ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO : JOSIAS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 214/216), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 218/226), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional, a despeito de admitir que o Autor se encontra assistido por advogado particular, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios. Decidiu com fundamento nos artigos 20, 36 e 126 do CPC, 22 da Lei nº 8.906/94, 8º e 769 da CLT, 4º da LICC e 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada postula a exclusão da condenação dos honorários advocatícios deferidos sem o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Aponta violação aos artigos 14 e 16 do aludido diploma legal, bem como indigna contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Com razão a Recorrente.

A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios a empregado não assistido pelo sindicato da categoria profissional, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo verbete de nº 329, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.403/99.5TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOAQUIM GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 104/105), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 107/109), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, assim se posicionou: *negou-lhe provimento para manter a r. sentença que declarou prescritos os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito.*

Vale transcrever o entendimento do Eg. Regional:

"Verifica-se que os reclamantes passaram ao regime estatutário com vigência da Lei Municipal 756, de 27.07.90.

Extinguindo-se portanto o contrato de trabalho, o prazo decadencial de 02 anos expiraria em 26.07.92.

A reclamação trabalhista foi apresentada em 09.01.98, flagrantemente fora do prazo previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea 'a' da Constituição Federal." (fl. 105)

Em recurso de revista, os Reclamantes pugnam pela reforma do julgado, indicando contrariedade à Súmula 95 do TST.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST:

O.J. nº 128 - "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinguindo o contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-220.700/95, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-09/10/98, decisão unânime e E-RR-220.697/95, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ-15/5/98 decisão unânime.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.178/99.5TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO : RENATO BARRETO GABRIEL
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 92/97), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 100/104), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: salários; honorários advocatícios.

De um lado, o Estado do Espírito Santo, ora Recorrente, insurgiu-se contra a decisão proferida pelo TRT de origem, o qual manteve a condenação ao pagamento em dobro do salário relativo ao mês de junho de 1997.

Entretanto, nesse tópico, o recurso não reúne condições de prosseguimento. Isso porque o Recorrente não colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. A propósito, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão por que incide na espécie o óbice da Súmula nº 333.

De outro lado, a Eg. Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de ofício e ao voluntário, interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação em honorários advocatícios ao percentual de 15%, ao invés de 20%, conforme deferido na r. sentença. Asseverou que, na hipótese dos autos, foram atendidos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do TST. O Tribunal *a quo* atestou a condição de miserabilidade do Autor, que também se encontra assistido pelo Sindicato representante da categoria profissional.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta que, na espécie, não foram plenamente atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Articula violação ao referido dispositivo legal e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de indagar contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 310, item VIII, do TST.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, referendado pela Súmula nº 219 do TST, a concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, fica adstrita ao preenchimento concomitante de dois requisitos, a saber: assistência pelo sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica precária.

No caso dos autos, conforme mencionado, o Tribunal de origem atestou a condição de miserabilidade do Autor e a assistência sindical nos moldes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Nesse diapasão, portanto, não se pode deixar de reconhecer que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 219 do TST, ratificada pelo verbete de nº 329. Ademais, perquirir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 219 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.658/99.3TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO IBC)
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO
 RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 228/233), interpôs recurso de revista a União (fls. 238/247), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de abril e maio/88.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM.ª Junta, que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988. Concluiu, em linhas gerais, que referido reajuste já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer seja declarado improcedente o pedido ora em exame, mediante a indicação de ofensa aos artigos 1º a 4º do Decreto-lei nº 2.425/88; 4º do Decreto-lei nº 2.453/88; 4º da Lei nº 7.686/88; e 153, § 3º, da Carta Magna de 1967. Aponta divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado de fls. 243/244 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a inexistência de direito adquirido dos empregados ao reajuste salarial decorrente da URP de abril e maio/88.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita em parte com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 79 da C. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"79. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."

Ressalte-se que o entendimento prevalecente no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista é no sentido de que inexiste direito adquirido ao pagamento integral da URP de abril e maio de 1988, mas, tão-somente, direito aos sete primeiros dias do mês de abril de 1988.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar o pagamento da URP de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-576.720/99.6TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL — FUNAP
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
 RECORRIDA : ROBERTA EDO
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 114/116), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 117/123), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reconheceu o direito da Reclamante, como se empregada fosse, com todos os efeitos patrimoniais decorrentes da relação empregatícia.

Diante do exposto, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de décimo terceiro salário; férias simples, acrescidas de 1/3; e depósito do FGTS acrescido de 40%, relativos ao período de 01/10/92 a 01/06/94.

Em seu recurso de revista, a Reclamada indica contrariedade à orientação jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve julgados para o confronto de teses (fls. 119/123).

O segundo julgado de fl. 120, cuja cópia, na íntegra encontra-se às fls. 124/125, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, não produz qualquer efeito.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Esclareça-se que, no caso presente, não remanesceu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.036/99.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JUDAS TADEU MONTEIRO FURTADO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 273/280), complementado pelo de fls. 301/303, interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 282/288), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho; e aviso prévio de 45 dias — integração no tempo de serviço.



Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à concessão da aposentadoria, bem como para limitar a trinta dias o período do aviso prévio. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna, de um lado, pelo deferimento da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. De outro lado, arremando-se na tese de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do vínculo laboral, requer seja restabelecida a r. sentença, mediante a qual a então MM. Junta deferiu 45 (quarenta e cinco) dias a título de aviso prévio. Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, bem como arrola arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, fica prejudicado o exame do tema remanescente constante do recurso de revista, porquanto o Recorrente, ao postular mais 15 (quinze) dias a título de aviso prévio, assim o faz socorrendo-se da tese de que a aposentadoria não implicaria a extinção do contrato de trabalho. Todavia, esse não constitui o entendimento adotado nesta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende dos termos da orientação jurisprudencial ora transcrita.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.094/99.0TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GO-
DOY
RECORRIDA : ROSANA DE QUADRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMA-
RÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 94/96), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 98/113), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha reconhecido que o contrato de trabalho firmado com o ente público desobedeceu ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a r. sentença pela qual se reconheceu o direito da Autora ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fls. 103/104 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.415/1999.0 TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : LUCIANO PAVAN COELHO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 131/137), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região (fls. 140/152), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença, deferindo as seguintes verbas: adicional de insalubridade, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, FGTS com multa de 40% e multa do artigo 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses (fls. 144/147).

O primeiro aresto de fl. 144 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.509/99.5 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAN-
TA MARIA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL RO-
CHA E WALTER DO C. BARLETTA
RECORRIDA : SANDRA HELENA BARROS MARCU-
ZZO
ADVOGADO : DR. JORGE BEDUÍNO RAMOS MEDEI-
ROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 264/271), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 273/279), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 277 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo indevidos quaisquer títulos de natureza trabalhista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.847/99.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOU-
ZA PIRES
RECORRIDOS : CLEU FAGUNDES DE SOUZA E OU-
TRO
ADVOGADA : DRA. MARLI T. LEAL DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 129/135 e 141/142), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 144/151), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência material da Justiça do Trabalho e nulidade contratual — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade dos contratos de trabalho dos Reclamantes, porquanto firmados sem a prévia aprovação em concurso público, ainda assim reputou devida a efetivação dos depósitos de FGTS, com a multa de 40% (quarenta por cento), bem como o pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias e adicional de insalubridade. Afastou, todavia, a determinação de anotação da CTPS dos Autores.

O Município-reclamado fundamenta o seu arrazoado recursal na indicação de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial. Aponta, também, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

O recurso, contudo, revela-se admissível apenas em parte.

Com efeito, no tocante à suscitada preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, o Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, igualmente não indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Logo, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST firmado entendimento no sentido de não conhecer de recurso de revista desfundamentado, há de se aplicar na hipótese o óbice da Súmula nº 333.

Denego, pois, seguimento ao recurso de revista, no particular.

Todavia, no mérito, verifica-se que a Eg. Corte regional, muito embora tenha declarado a nulidade dos contratos de trabalho dos Reclamantes, não o fez com efeitos *ex tunc*, o que evidencia entendimento que vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. É que, a respeito, esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de ser devido aos Reclamantes apenas o pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido de pagamento do equivalente ao salário *stricto sensu*.

Assim, em consequência do conhecimento do recurso pela apontada divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, dou provimento ao apelo para declarar a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

À vista de todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que toca à suscitada preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. De outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.877/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOU-
ZA PIRES
RECORRIDO : JAIR FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS
REIS

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 108/112 e 118/119), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 121/127), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência material da Justiça do Trabalho e nulidade contratual — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, porquanto firmado sem a prévia aprovação em concurso público, ainda assim reputou devido o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, bem como dos depósitos de FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento).

O Município-Reclamado fundamenta o arrazoado recursal na indicação de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial. Aponta, também, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

O recurso, contudo, revela-se admissível apenas em parte.

Com efeito, no tocante à suscitada preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, o Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, igualmente não indicou violação a dispositivo de lei federal ou à Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Logo, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST firmado entendimento no sentido de não conhecer de recurso de revista desfundamentado, há de incidir na hipótese o óbice da Súmula nº 333.

Denego, pois, seguimento ao recurso de revista, no particular.

Todavia, no mérito, verifica-se que a Eg. Corte Regional, muito embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, não o fez com efeitos *ex tunc*, o que evidencia entendimento que vai de encontro à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. É que, a respeito, a Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de ser devido ao Reclamante apenas o pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço, pois, do recurso, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

Na hipótese, verifica-se que não houve pedido de pagamento do equivalente ao salário *stricto sensu*.

Assim, em consequência do conhecimento do recurso pela apontada divergência da Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI, dou provimento ao apelo para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

À vista de todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista no que toca à suscitada preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. De outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.905/99.2TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DORCELINA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSÓSTOMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDELSKI CARVALHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 42/44), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 46/49), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - prescrição.

O Eg. Regional, em análise do recurso de ofício e o voluntário, interposto pelo Reclamado, deu-lhes provimento para declarar a prescrição do pedido e extinguir o processo com julgamento do mérito.

Para tanto, sustentou que, embora a reclamação tivesse por objeto os depósitos do FGTS não efetuados, a prescrição trintenária somente se verificava para as parcelas. Contudo a interposição da reclamação deve observar a prescrição bienal, o que não ocorreu, uma vez que a extinção do contrato de trabalho da Reclamante se deu em 23/9/85 e o ajuizamento da reclamação somente ocorreu em 23/9/96.

Insurge-se a Reclamante, nas razões do recurso de revista, asseverando que compreende em 30 anos o prazo prescricional para postular tanto o recolhimento do FGTS, quanto diferenças do FGTS. Indica contrariedade à súmula 95 do TST. Doutrino tanto, transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 47/48).

Em que pese à argumentação expendida pela Recorrente, constata-se a inadmissibilidade do presente recurso.

A v. decisão recorrida restou proferida em sintonia com a Súmula 362, de seguinte teor:

"FGTS - PRESCRIÇÃO - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

À vista do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.917/99.4TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : BEATRIZ OLIVEIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADA : DRA. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 220/228), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 230/255), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: IPC de março de 1990 — servidores do GDF — Lei Distrital nº 38/89.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, postuladas com fundamento na Lei Distrital nº 38/89, aplicável aos servidores celetistas do GDF. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"PLANO COLLOR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. Quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação das Leis

do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89." (fl. 220)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes transcreveram arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de articularem violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, e 39, *caput*, todos da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218, oriunda da Eg. SBDI1, recentemente editada (02.04.2001), no seguinte sentido:

"Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST, e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.990/99.5 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IMBÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
RECORRIDO : JORGE CEZIMBRA PIRES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 200/205), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 209/217), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fl. 215 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que as decisões proferidas nas instâncias ordinárias silenciaram acerca da postulação referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.152/99.7TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PAES BOTELHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DAMASCENO DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (contrato nulo — efeitos — conhecimento do recurso de revista — violação ao artigo 37, II, da Constituição da República), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.256/99.7 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO : ERIQUE OSWALDO BAPTISTA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 179/181), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 185/193), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, excluiu da condenação tão-somente a determinação de anotação na CTPS, mantendo a r. sentença pela qual se reconheceu o direito do Autor ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, indigitando violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O primeiro aresto transcrito à fl. 188, trazido na íntegra às fls. 194/196, autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, não produzindo nenhum efeito em favor do Reclamante.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.581/99.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO : AUGUSTO CHIAPPA BALDASSARI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MORO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 130/141), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 160/167), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, apreciando conjuntamente os recursos de ofício e voluntário interposto pelo Reclamado, afastou da espécie a hipótese de contratação temporária do Reclamante e, submetendo-o às regras do regime celetista, declarou nulo o contrato de trabalho, visto que firmado após a atual Constituição Federal e sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, entendeu que referida declaração de nulidade não retiraria do empregado o direito à percepção de parcelas trabalhistas decorrentes da contratação irregular.

Nas razões do recurso de revista, o Município indigitou violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses.

O último aresto de fls. 163/164 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, somente gerando direito ao recebimento do salário *stricto sensu*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.700/99.0TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDA : ALESSANDRA BARRETO CABRAL MELO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 39/41 e 47/49), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 51/63), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, ante a inobservância do disposto no artigo 37 da atual Constituição Federal, ainda assim deferiu à Reclamante parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insurgiu-se contra o v. acórdão regional, requerendo a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e relaciona arestos para cotejo de teses.

O primeiro aresto de fls. 60/61, acostado aos autos na íntegra (fls. 64/67), autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito à percepção do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 03.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-578.704/99.4 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABORÁI
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
RECORRIDA : MARIA ALICE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 59/62), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 63/68) e o Município-reclamado (fls. 79/83), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, conquanto reconhecesse o óbice inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reputou válido o contrato de trabalho firmado com o ente público, ainda que ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Nesse diapasão, reformou a r. sentença para deferir à Autora as verbas salariais e rescisórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses. Requer a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

O primeiro julgado de fl. 66, colacionado aos autos na íntegra (fls. 69/73), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, sendo devido apenas o pagamento dos salários do período trabalhado.

Conheço, pois, do recurso de revista interposto pelo *Parquet*, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.877/99.9TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO TAMBURI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 256/258), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 270/274), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

A então MM. JCI de origem condenou o Banco-reclamado em honorários advocatícios, invocando a diretriz da Súmula nº 329 do TST, sob o fundamento de que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato representante da categoria profissional.

A Eg. Corte de origem reformou a r. sentença para excluir da condenação os honorários advocatícios. Asseverou que, na hipótese dos autos, não foram atendidos os requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do TST. Ademais, ao julgar os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, o Tribunal Regional complementou a prestação jurisdicional, consignando textualmente:

"No que se refere aos honorários advocatícios, não prospera seu inconformismo. Isto porque o último salário percebido pelo Reclamante (RS 1.290,51 - fls. 17) não condiz com o estabelecido pelo § 1º do artigo 14 da Lei 5584/70." (fl. 267)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que, na espécie, foram plenamente atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, porquanto, além de encontrar-se assistido pela entidade sindical, juntou aos autos declaração de pobreza.

Nesse contexto, articula violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indigita contrariedade à Súmula nº 219 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Com efeito. A teor do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, referendado pela Súmula nº 219 do TST, a concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, fica adstrita ao preenchimento concomitante de dois requisitos, a saber: assistência pelo sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica precária.

No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que o Reclamante percebia salário muito além do dobro do mínimo legal, afastando, inclusive, ainda que implicitamente, a suposta condição de miserabilidade do Autor.

Nesse diapasão, portanto, não se pode deixar de reconhecer que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 219 do TST. Ademais, perquirir em sentido contrário implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 219 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-580.479/99.4 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : ELAINE CRISTINA MUNIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/49), interpuseram recursos de revista o Município-reclamado (fls. 51/57) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 60/71). O primeiro, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos. O segundo, por sua vez, no que toca aos seguintes temas: preliminar — nulidade e contrato nulo — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reformou a r. sentença para deferir à Autora o pagamento do aviso prévio, dos décimo-terceiros salários integrais e proporcionais e dos depósitos de FGTS, acrescidos da multa de 40% (quarenta por cento), além da sua liberação na forma da lei.

Nas razões do recurso de revista, o Município requer, à luz da nulidade declarada, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Nesse diapasão, aponta violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 145, incisos II e III, do Código Civil, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não comporta admissibilidade o recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Ressalte-se que, muito embora o ora Recorrente tenha acostado aos autos o instrumento de mandato de fl. 58, mediante o qual outorga poderes expressos ao advogado subscritor do presente apelo, Dr. Solano Mota Alexandrino, assim não o fez na forma autenticada, o que, a teor do artigo 830 da CLT, torna irregular a representação processual do Município.

À vista do exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Município-reclamado, por irregularidade de representação processual.

Já o Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional por "vício de estrutura, falta de 'cient' e de intimação pessoal do Ministério Público". Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado nessas circunstâncias, o Recorrente articula com violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 145, incisos III, IV e V, do Código Civil. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST. Requer seja a condenação limitada ao pagamento do salário *stricto sensu* (fl. 71).

O primeiro aresto de fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando nenhum efeito, a não ser quanto aos salários em sentido estrito.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.



De outro lado, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.247/99.9 trt — 6ª região

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : HELENO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 40955/2001-6.

2. O Advogado do Recorrido manifesta sua concordância com a revogação do mandato que lhe foi outorgado, requerendo a retenção, na MM. Vara de origem, dos seus honorários, no percentual de 20%.

3. Indefero a postulação, diante da inexistência de condenação relativa aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.247/99.9 trt — 6ª região

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : HELENO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 46680/2001-4.

2. O Reclamante noticia a revogação do mandato outorgado ao seu patrono.

3. Concedo o prazo de cinco dias para a constituição de novo advogado, nos moldes do artigo 44 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.297/99.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDOS : RONALDO CASTRO ARAÚJO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBUQUERQUE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 643/648), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 649/659), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, por se tratar de direito adquirido dos Reclamantes.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Aponta contrariedade à Súmula nº 315 do TST, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, da forma como proferida, a v. decisão regional contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 315 do TST, de seguinte teor:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

No mérito, encontrando-se a v. decisão recorrida em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou a validade da relação de emprego travada entre as partes. Nesse contexto, reputou devido o pagamento de parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a condenação em tela, apontando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Relaciona, também, arestos para cotejo de teses. Ao final, requer sejam declarados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.973/99.6TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 66/70), complementado pelos julgados de fls. 73/74 e 77/78, interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 79/85) e o Estado-Reclamado (fls. 98/102), insurgindo-se ambos quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, visto que firmado, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para deferir-lhe o pagamento de parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra o v. acórdão regional, apontando violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando divergência à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. Colaciona, também, arestos para cotejo de teses. Por fim, requer o provimento do apelo, sustentando, em linhas gerais, que, em face da nulidade declarada, o Reclamante somente faria jus ao recebimento do salário *stricto sensu*.

O Estado do Rio de Janeiro, igualmente irresignado, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, bem como indica divergência jurisprudencial.

Do exame do recurso de revista interposto pelo representante do *Parquet*, depreende-se que o primeiro aresto de fl. 82, acostado aos autos na íntegra (fls. 86/90), autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 03.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do decidido, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.453/99.2TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : TEREZINHA PORTELA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 54/61), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 64/68), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, conquanto reconhecesse que o ingresso da Reclamante nos quadros da Administração Pública deu-se em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou a validade da relação de emprego travada entre as partes. Nesse contexto, reputou devido o pagamento de parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a condenação em tela, apontando violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Relaciona, também, arestos para cotejo de teses. Ao final, requer sejam declarados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Por divergência jurisprudencial, desponta que o recurso não se revela admissível, tendo em vista que os julgados acostados pelo ora Recorrente advêm de Turma do TST, não se coadunando, pois, com o disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

Todavia, do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Carta Magna. É que referido dispositivo constitucional comina de nulidade absoluta a contratação de empregado efetivada sem a prévia aprovação em concurso público.

Equivocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, que, a despeito da ausência de prévia aprovação da Reclamante em concurso público, ainda assim reconheceu a validade do vínculo empregatício, em total afronta ao referido preceito constitucional.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição de fl. 03.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.454/99.6TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO LUCAS NETO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 51/54), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 57/61), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade da contratação do Reclamante, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, considerou-a válida.

Diante do exposto, reformou a r. sentença, que julgou procedente o pedido, para excluir da condenação a multa pela ausência de baixa na CTPS e a multa pela não-entrega das guias para saque do FGTS. Manteve a r. sentença, que condenou o Reclamado ao pagamento de salário do mês de dezembro/96; aviso prévio indenizado; férias proporcionais (10/12); um terço sobre as férias; décimo-terceiro salário proporcional; FGTS sobre o período laboral, acrescido de 40%, sobre décimo-terceiro salário proporcional, aviso prévio indenizado; multa pelo atraso no pagamento do salário de dezembro/96; multa rescisória; indenização PIS/PASEP e seguro-desemprego. Noticiou a existência de acordo parcial, ocorrido em audiência, onde o Reclamado se comprometeu a anotar a CTPS do Reclamante, liberar o FGTS no código 01 e expedir a comunicação de dispensa, com o fito de efetivar a liberação do seguro-desemprego.

Em seu recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal. Transcreve julgados para o confronto de teses às fls. 60/61.

Os julgados transcritos não autorizam o conhecimento do recurso, por desatendimento ao disposto no artigo 896 da CLT, porquanto são oriundos de Turmas do TST.

Contudo, conheço do recurso, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação todas as parcelas concedidas, com exceção do salário retido de dezembro/96, mantendo, também, as parcelas objeto do acordo parcial realizado em audiência.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-583.465/99.4TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDAS : FÁTIMA VIEIRA TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARÓLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 65/68), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 71/73), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

A Eg. Corte regional, reconhecendo a validade do contrato de trabalho firmado com o ente público em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na r. sentença.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra o v. acórdão regional, alegando que a despedida das Reclamantes decorreu da recomendação do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região em face dos servidores que ingressaram no serviço público sem prévio concurso público.

Todavia, os arestos anexados às razões do recurso de revista não se prestam para configurar divergência de julgado, porquanto, a teor da Súmula nº 337, do TST, para o fim de configuração de divergência jurisprudencial somente se admitem as ementas ou trechos de acórdãos transcritos nas razões recursais. Ademais, verifica-se que as ementas de fls. 74/75 referem-se a julgados oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em desobediência, portanto, ao que prescreve a alínea a do artigo 896 da CLT.

Finalmente, embora o Recorrente assegure que a decisão recorrida "não atendeu à lei" (fl. 72), no arrazado recursal não aponta violação ou menciona alguma disposição de lei.

Segundo a jurisprudência reiterada na Eg. SDI desta Colenda Corte, o conhecimento do recurso de revista por violação à lei ou à Constituição condiciona-se à indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Vale dizer, a simples menção ao diploma legal não ampara a interposição do referido recurso pela alínea c do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime, além de vários outros não mencionados.

Logo, é forçoso concluir que o seguimento do apelo contra-se obstaculizado pela Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 333 e 337, do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.532/99.5TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : SHYLA DA ROCHA FURTADO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 90/94), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 97/101), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

A Eg. Corte Regional, a despeito da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Manteve, assim, a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de parte das parcelas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra o v. acórdão regional, fundamentando o apelo apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, o presente recurso não se revela admissível. Resalte-se que os dois únicos arestos de fls. 100/101, por serem oriundos de Turma do TST, esbarram no óbice da Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.839/99.7TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ITAMAR AIRES PAES
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 64/68), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 71/75), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, muito embora o contrato de trabalho tenha sido firmado após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a prévia realização de concurso público. Asseverou expressamente que "o demandante não pode ser prejudicado pela forma irregular de contratação pelo Ente Público, que, deixando de observar os preceitos constitucionais, o admitiu em seus quadros para exercer a função de auxiliar de serviços gerais/motorista". Nesse contexto, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso de ofício tão-somente para excluir da condenação as multas pela baixa na CTPS, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e pela ausência de entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como relaciona julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.905/99.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : DEUSAMAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 51/54), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 57/61), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional manteve o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, embora o contrato de trabalho tenha sido firmado após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a prévia realização de concurso público. Asseverou expressamente que "deve ser mantida a sentença de primeiro grau na parte que deferiu as parcelas rescisórias pleiteadas, não podendo a autora ser prejudicada pela forma irregular de contratação por parte do Ente Público, que deixou de observar os preceitos constitucionais para admissão de pessoal". Nesse contexto, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso de ofício tão-somente para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como a multa pela não entrega da guia do seguro-desemprego e a indenização compensatória do PIS.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, artigo que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-584.376/99.3 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : EMILIA IVONETE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 78/81), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 83/91), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, reformou a r. sentença para deferir à Reclamante as parcelas de aviso prévio, 13º salário, depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% (quarenta por cento) e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Município requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos pela Reclamante na petição inicial. Aponta, assim, violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como relaciona arestos para cotejo de teses.

O último julgado de fl. 86 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando a produção de nenhum efeito jurídico.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, houve pedido relativo ao pagamento do salário em sentido estrito, o qual, todavia, já se encontra quitado, nos termos da r. sentença de fl. 28.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Por fim, atendendo ao requerimento do Recorrente, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-584.377/99.7TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : GIVALDO ALENCAR CRISPIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO GOMES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 45/46), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 48/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, manteve a r. sentença da então MM. Junta que, diante da ausência de prévia aprovação do Reclamante em concurso público, declarou a nulidade do respectivo contrato de trabalho, deferindo-lhe, unicamente, o pedido de pagamento do salário em sentido estrito.

Nas razões do recurso de revista, o Município insurgiu-se contra o v. acórdão regional, requerendo, equivocadamente, seja excluído da condenação o pagamento de "13º salário, férias, aviso prévio, diferença salarial, FGTS e demais verbas oriundas da relação trabalhista" (fl. 53). Indigita, assim, violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como relaciona julgados para o confronto de teses.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a Eg. Corte Regional, ao ratificar os termos da r. decisão de primeiro grau, acabou por, indubitavelmente, acolher a pretensão deduzida pelo Município no presente arrazado recursal. É que, tal como postula o ora Recorrente, as instâncias ordinárias foram taxativas ao afirmarem que, na hipótese, o Reclamante somente faria jus ao percebimento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Logo, não vislumbro, no particular, o interesse jurídico necessário para que o Município-reclamado venha a recorrer do v. acórdão regional, até mesmo porque, repita-se, no particular, a sua pretensão já resultou devidamente satisfeita pelas instâncias ordinárias.



E ainda que assim não fosse, ressalte-se que a decisão regional guarda perfeita consonância com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-586.493/99.0TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDA : VALDEREZ BENEDITO DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 44/46), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 48/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, diante da ausência de prévia aprovação da Reclamante em concurso público, declarou nulo o contrato de trabalho firmado com o ente público, deferindo-lhe exclusivamente as diferenças salariais em relação ao mínimo legal e os "salários" retidos. Todavia, em observância ao princípio do *non bis in idem*, houve por bem excluir da condenação a diferença salarial referente ao período de janeiro a fevereiro de 1997.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como relaciona julgados para o confronto de teses. Invoca, também, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, ou, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento dos "salários" retidos.

O primeiro aresto de fl. 53 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos além da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

No caso presente, há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, conforme se pode depreender da r. sentença de fl. 28.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-587.994/1999.7 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDA : ELZA MACHADO CÂNDIDO
 ADOVADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÉS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 133/143), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região (fls. 145/151), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para acrescer à condenação as seguintes verbas: aviso prévio; multa prevista no artigo 477 da CLT; indenizações equivalentes ao seguro-desemprego e ao PIS; e FGTS acrescido de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses (fls. 147/149).

O primeiro aresto de fl. 147 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista, com exceção do pagamento de saldo de salários.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588.420/99.0 TRT — 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÉLIA DE ANUNCIACÃO PEDROSA
 ADOVADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADA : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 126 do C. TST (fls. 35).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26.05.99, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas, aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.421/99.3TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WARNER CHAPPELL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO RIBEIRO
 RECORRIDA : ADÉLIA DE ANUNCIACÃO PEDROSA
 ADOVADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 183/187), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 200/205), insurgindo-se quanto ao tema: indenização correspondente ao seguro-desemprego.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu a ele provimento parcial apenas condenar a Reclamada a fornecer à Reclamante novas guias do seguro-desemprego, com as datas corretas de admissão e dispensa e, caso seja impossível a percepção de tais parcelas, determinou que a obrigação de fazer seja convertida em obrigação de dar, respondendo a Reclamada pelo pagamento dos valores que a inobservância de sua obrigação de anotar a CTPS causou, bem como a pagar, como extras, as horas trabalhadas além da oitava diária e comprovadamente não satisfeitas.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 190/191), o Eg. Regional prestou esclarecimentos quanto à competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão relativa ao seguro-desemprego, mas negou provimento aos embargos declaratórios (fls. 193/195).

Ainda inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por julgamento *extra petita*, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Sustenta ainda a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a matéria concernente ao seguro-desemprego, invocando o artigo 114 da Constituição Federal. Alega, por fim, que a determinação de pagamento de indenização correspondente ao seguro-desemprego importou em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso de revista não enseja conhecimento em nenhum dos aspectos nele abordados.

No tocante ao primeiro tópico, o Eg. Regional não incorreu em julgamento *extra petita*, quando assegurou à Reclamante o direito ao recebimento do seguro-desemprego ou indenização correspondente, visto que houve pedido expresso a respeito na petição inicial da Reclamação trabalhista (item e - fl. 04). Logo, incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para solucionar controvérsia relativa ao seguro-desemprego, melhor sorte não assiste à Reclamada, porquanto o v. acórdão regional decidiu em sintonia com a reiterada e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 210.

Cito, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR 205.237/95, Relator Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, decisão unânime; RR 221.408/95, 4ª T, Relator Min. Moura França.

Incide, assim, a regra constante do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Da mesma forma, a questão de mérito não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, visto que a determinação regional no sentido de assegurar à Reclamante indenização substitutiva correspondente, na hipótese da impossibilidade do pagamento do seguro-desemprego, também encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência da Eg. SBDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 211:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Há, dentre outros, os seguintes julgados neste sentido: E-RR 272.516/96, Relator Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00. E-RR 272.704/96, Relator Min. Rider de Brito, DJ 26.03.99.

Ademais, não houve violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e os arestos colacionados não se prestam a confronto, porquanto oriundos de Turmas deste C. TST.

Aplica-se, portanto, o disposto no § 4º e alínea a, do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 deste C. TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-588.782/99.0TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. — URBAM
 ADVOGADA : DR. ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : PEDRO RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 105/108), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 110/114), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, da Constituição Federal, além de indigitar contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.082/99.5TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM VENÂNCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
 RECORRIDA : CONSTRUTORA MOTA MACHADO S.A.
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 200/201), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 204/210), insurgindo-se quanto ao tema horas extras — acordo de compensação de jornada — ajuste individual — validade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento de horas extras. Decidiu com fundamento no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, reputando válido o acordo escrito para compensação de jornada de trabalho, firmado individualmente entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante postula o deferimento de horas extras, com fundamento na invalidade do acordo individual para compensação de jornada de trabalho. Indigita afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, substanciada no Precedente nº 182 da Eg. SBDI1, recentemente editado (08.11.2000), de seguinte teor:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.674/99.0 TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : KLEBIANNY PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
 RECORRENTE : ACCTUR CÂMBIO TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 106/107), interpuseram recursos de revista a Reclamante (fls. 109/113) e, de forma adesiva, a Reclamada (fls. 117/122). A primeira, insurgindo-se quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante". A segunda, por sua vez, debatendo os seguintes temas: Súmula nº 330/TST - aplicação; estabilidade provisória - gestante; honorários advocatícios.

Passo, assim, ao exame do recurso de revista interposto pela Reclamante.

Ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, o Eg. Regional deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da Reclamante.

Assim decidiu asseverando que "a reclamante (...) não colacionou aos autos prova de que a empresa reclamada tivesse conhecimento de seu estado gravídico" (fl. 106).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pela reforma do r. julgado a quo, apontando violação ao artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT e indicando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI1 do TST. Relaciona, também, um único aresto para embate pretoriano.

Razão assiste à ora Recorrente.

Registre-se que, a respeito da matéria, esta Eg. Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que a garantia de estabilidade no emprego dá-se com a simples confirmação da gestação, sendo, pois, irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador para fins de pagamento da respectiva indenização.

Esse constitui o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). (Precedentes: E-RR 207124/95; E-RR 118616/94; E-RR 174892/95; E-RR 183244/95; E-RR 127533/94; E-RR 125407/94; E-RR 80440/93; E-RR 6088/89)"

Dessa forma, contraria frontalmente os termos da referida orientação jurisprudencial decisão do Regional que condiciona a garantia de emprego da gestante ao prévio conhecimento pelo empregador do estado gravídico da empregada.

Conheço, pois, do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI1 do TST.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, restabelecer a r. sentença, que deferiu à Reclamante o pagamento de uma indenização correspondente à estabilidade provisória da empregada gestante.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista adesivo, interposto pela Reclamada, não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM.ª JCJ de origem (fl. 82) arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), fixando as custas processuais, a cargo da Reclamada, em R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Reclamada, recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais - fl. 88); da mesma forma, procedeu ao pagamento do depósito recursal na quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos - fl. 89). À época (15.10.98), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o Ato GP 311/98.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve inalterado o valor outor atribuído à condenação (fl. 107).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista adesivo em 05.07.99 (fl. 117), ocasião em que nada recolheu a título de depósito recursal.

Aquela época, vigorava o Ato GP 311/98, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Em assim não procedendo, por certo que a Reclamada acarreou a inexorável deserção do recurso de revista ora interposto.

Denego, pois, seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamada, porque deserto.

Do quanto exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamante para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST, restabelecer a r. sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento de uma indenização correspondente à estabilidade provisória da empregada gestante, de um lado. De outro, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista adesivo, interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-591.877/99.2TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
 ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO DA COSTA
 RECORRIDA : ANTÔNIA MADALENA DA MATA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 52/56), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 60/67), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe o pagamento de verbas salariais e indenizatórias, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças, entre o salário percebido e o mínimo legal.

O último julgado de fl. 63 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, gerando efeito apenas quanto ao salário dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, o Eg. Regional deferiu o pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Ademais, ante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592.234/99.7TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : VANDERLÉIA MEDEIROS COSTA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 102/108), interpõem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado (fls. 110/116 e 118/125), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que os efeitos da declaração da nulidade são "ex nunc".

Diante do exposto, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de férias proporcionais, um terço sobre todas as férias da contratualidade e décimo terceiro salário de 1996. De outro lado, incluiu na condenação o pagamento de aviso prévio; FGTS da contratualidade, acrescido de 40% e indenização do seguro-desemprego.

Em recurso de revista, o Ministério Público elenca julgados para o confronto de teses às fls. 112/114.

O primeiro julgado transcrito autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a nulidade do contrato laboral em face da não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, não gera efeitos, com exceção do salário retido ou saldo de salário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Esclareça-se que, no caso presente, não remanesceu postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-592.452/99.0 TRT — 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDA : MAGDA ROSANE SANTOS CALDAS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 281/287), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 290/310), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços; e FGTS.

De um lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal — CEF, tomadora dos serviços, quanto ao pagamento de eventuais créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Assim decidiu invocando, entre outros dispositivos legais, a diretriz encampada pelo item IV da Súmula nº 331 do TST.

Em face dessa decisão, a Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que a lei veda a atribuição de qualquer espécie de responsabilidade, ainda que subsidiária, aos órgãos do Poder Público. Indigita ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

De outro lado, a Eg. Corte de origem manteve a condenação do Banco-Demandado ao pagamento das diferenças de FGTS, sob o seguinte fundamento:

"Existe, nos autos, extrato de conta do FGTS de 10.03.95, fl. 197, juntado pela própria recorrente, donde se extrai que foram efetuados depósitos em três oportunidades, relativamente aos meses de outubro/93, novembro/93 e fevereiro/94. Força (sic) é concluir, portanto, pela insuficiência dos recolhimentos. A MM. Junta condenou a reclamada ao pagamento de FGTS, na forma da fundamentação, onde autorizada a compensação dos depósitos confirmados pelo documento vindo aos autos" (fl. 286).

A Reclamada insurgiu-se contra a condenação em tela, articulando, nas razões do recurso de revista, violação aos artigos 282, inciso VI, e 333, inciso I, do CPC.

Igualmente inadmissível revela-se o recurso, no particular, porquanto carecem de prequestionamento os dispositivos legais ora tidos como vulnerados. Ressalte-se que, em momento algum, o Eg. Regional cuidou de dirimir a controvérsia à luz dos requisitos que devem embasar uma petição inicial, tampouco sob o enfoque da distribuição do encargo probatório em matéria de recolhimento dos depósitos de FGTS. Limitou-se, sim, a examinar o pleito em face das provas contidas nos autos.

Incide, pois, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 331, item IV, do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-592.460/99.7TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA LEUSETA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 63/64), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 66/71), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — FGTS.

A respeito da matéria, limitou-se o Eg. Regional a consignar decisão de seguinte teor:

"O presente recurso aborda o conhecido problema de prescrição quando se trata de reivindicar os depósitos do FGTS.

A sentença perseguida guarda inteira sintonia com a jurisprudência prevalente nesta Corte: a prescrição quando se trata de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é trintenária.

Não há, portanto, o que modificar" (fl. 63).

Inconformado com referida decisão, o Município interpôs recurso de revista, arguindo, em síntese, que se encontraria fulminado pela prescrição o direito de ação da Reclamante de postular o não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Isso porque a ação trabalhista teria sido ajuizada em 14.11.94, e, portanto, mais de dois anos após a instituição do Regime Jurídico Único, ocorrida em 17.09.90, com a edição da Lei Complementar nº 02, indigita violação ao artigo 7º, incisos III e XXIX, alínea a, da Carta Magna, bem como elenca aresto para cotejo de teses.

Em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, entendendo que o recurso não se revela admissível. É que, do quanto exposto, fica patente que o Eg. Tribunal Regional não cuidou de dirimir a lide sob o enfoque ora pretendido pelo Recorrente, tanto que nem sequer faz menção, no v. acórdão de fl. 63, à alegada convalidação de regime jurídico como causa determinante da extinção do contrato de trabalho. Limitando-se a consignar que, em relação aos depósitos de FGTS, aplicar-se-ia a prescrição trintenária, por certo que tornou carecedora de questionamento toda a alegação deduzida pelo Reclamado nas razões do recurso de revista.

Acresça-se, ainda, que, na hipótese, não houve a interposição de embargos de declaração, circunstância que, a teor da Súmula nº 297 do TST, impede o exame da matéria à luz da argumentação ventilada pelo ora Recorrente.

Por todo o alinhado, fica prejudicado o exame da apontada violação legal, bem como da pretensa demonstração de divergência jurisprudencial.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593.803/99.9TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DALFIOR PEREIRA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 63/65), interpôs recurso de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 68/80), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença pela qual deferiu ao Autor parcelas salariais e rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como relaciona julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O aresto de fl. 73 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, a então JCJ indeferiu a postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.312/99.1 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA ROSA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 291/301), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 303/327), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada, ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 61, *caput*, do Decreto nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.727/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO — CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO : DORIVAL PRIOR
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

D E C I S ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 492/497), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 499/516), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria voluntária do Reclamante, concedida em 24/1/96. Todavia, a despeito de reputar ilícita a continuação da prestação de serviços para o ente público após a aposentadoria voluntária, porquanto não precedida de aprovação em concurso público, deferiu ao Autor o pagamento de aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, FGTS acrescido de 40% e multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Do quanto exposto, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque, tratando-se de ente público, submetido à regra do aludido dispositivo constitucional, o novo contrato de trabalho, nessa circunstância, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao inciso II e ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363, do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, o Eg. Regional manteve a r. sentença no que tange ao indeferimento da postulação relativa ao saldo de salários.

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria voluntária do Autor, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a r. sentença pela qual se julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.914/99.1 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
 RECORRIDA : ZILMA PAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DELLAMORA GARCIA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 117/119), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 121/127), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que "todos os minutos registrados nos cartões-ponto (...) devem ser considerados como tempo à disposição do empregador". Assim decidiu adotando como critério a contagem minuto a minuto (fl. 118).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insurgiu-se contra a condenação em tela, postulando seja excluído da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da adoção do critério minuto a minuto. Em assim não sendo possível, requer, sucessivamente, que referida condenação seja, ao menos, restringida aos dias em que o excesso de jornada efetivamente ultrapassar o limite dos 5 (cinco) minutos que antecederem ou sucederem à jornada de trabalho. Relaciona arestos para embate pretoriano, bem como indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI do TST.



O segundo julgado transcrito na fl. 126 enseja a pretendida dissonância temática, porquanto adota tese no sentido de que o tempo gasto na marcação do ponto somente poderá ser computado como hora extraordinariamente laborada quando excedente a 10 (dez) minutos.

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBD11, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-598.274/99.3TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 45/49), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 55/64), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, a despeito da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para deferir à Reclamante parte das verbas salariais e indenizatórias postuladas na petição inicial, inclusive diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses. Aponta, também, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI do TST. Requer, ao final, a limitação da condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal (fl. 64).

O primeiro aresto de fl. 60 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com ente público sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, sendo devido ao empregado apenas o pagamento do salário em sentido estrito.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, inexistiu pedido relativo a dias efetivamente trabalhados e não pagos. Todavia, perante a postulação expressa do Recorrente, há que se manter a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, ante a postulação expressa do d. representante do *Parquet*, ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-598.551/99.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CALIXTO NONES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : TEKA TECELAGEM KUEHNRIKH S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSITA M. E. SCHROEDER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 60/63), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 66/75), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho — honorários advocatícios.

A Eg. Corte regional manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. Junta julgou improcedente o pedido referente ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, o Eg. Regional julgou prejudicada a análise do tema, tendo em vista a manutenção da improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna não só pelo deferimento da multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual, como também requer a concessão dos honorários advocatícios. Indigita ofensa aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBD11 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista. Em face do decidido, resulta prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-607.000/99.2 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARISA CASSIA BATISTA DE SA
RECORRIDOS : CRISTINA DA GRAÇA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES VIEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 195/196), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 213/221), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão regional — negativa de prestação jurisdicional; adiantamento do PCCS — incidência das URP's.

O Eg. Regional manteve a r. decisão proferida pela então MM.ª JCI, consistente em deferir aos Autores diferenças salariais, mês a mês, decorrentes da incidência da URP, relativamente ao período de outubro de 1987 a outubro de 1988, sobre o adiantamento do PCCS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta afronta ao artigo 535, inciso II, do CPC e transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 216).

Entretanto, o recurso de revista, nesse tópico, revela-se inadmissível, à luz da Súmula nº 333 do TST. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 115 da Eg. SBD11, sinaliza no sentido de que "*Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88*", não ventilados pelo Recorrente, de um lado.

De outro, o Recorrente postula a declaração de improcedência do pedido relativo aos reajustes salariais, mês a mês, decorrentes da incidência da URP, relativamente ao período de outubro de 1987 a outubro de 1988, sobre o adiantamento do PCCS.

No particular, o Recorrente limita-se a transcrever um único aresto oriundo de Turma do TST (fl. 218), em desatenção ao comando inscrito na alínea a do artigo 896 da CLT. Nesse contexto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência uníssona do TST direciona-se no sentido de que se revela imprestável divergência oriunda de Turmas do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607.432/99.5 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO ALVES AVELAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 296 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06.07.99, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista (fl. 140), consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "*ad quem*" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte-agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-607.433/99.9TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ALVES AVELAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 118/122), interpõe recurso de revista o Ministério Público às fls. 125/144, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea — efeitos e nulidade do contrato de trabalho.

O Eg. Regional *a quo* negou provimento ao recurso voluntário e de ofício, para manter a sentença que condenou o Município-Reclamado ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que não houve um novo contrato de trabalho, mas apenas uma continuação dos serviços prestados pela Reclamante, caracterizando um único contrato de trabalho e acarretando o direito à mencionada multa e ao aviso prévio indenizado. Reputou, ainda, que o segundo período de trabalho não poderia ser considerado como sendo contrato nulo, visto que, na hipótese, não houve rompimento do vínculo laboral.



Em seu recurso de revista, o d. *Parquet* alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da CLT e, ainda, que se o empregado aposentado nestas condições continua a prestar serviços para o mesmo empregador, considera-se que um novo contrato de trabalho passou a vigorar. Nessa linha de raciocínio, entende que a indenização somente será devida sobre os depósitos realizados durante a vigência desse novo contrato. Argumenta ainda que, se reconhecido novo vínculo de emprego, deve este ser declarado nulo, porque não observadas as restrições contidas no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

Os julgados de fls. 133/136 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg SBDI-1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Esclareça-se que o exame da matéria concernente à nulidade do contrato de trabalho fica prejudicada, visto que o pedido inicial da reclamação trabalhista e do próprio recurso de revista do Ministério Público não se refere expressamente às cominações legais dela decorrentes.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607.456/99.9 TRT — REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE
AGRAVADO : LUIZ BEDORE
ADVOGADA : DR. SID H. R. DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Irresignar-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fls. 66/67), proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista porque não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso encontrava-se apto ao prosseguimento, visto que cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto não foi colacionada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, contra o qual se interpôs o recurso de revista que se objetiva destrancar.

O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista (fl. 90), consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte-agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

De outro lado, a respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A exigência de se juntar aos autos fotocópia da certidão de publicação da decisão regional, em face da necessidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista, está consignada, outrossim, na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 08.07.1999, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Negligenciando a Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-607.457/99.2TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ BEDORE
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARZSMAN
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 63/66), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 85/89), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea e multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu a ele provimento parcial apenas condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados após a jubilação; mantendo, entretanto, a sentença no tocante à improcedência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS feitos antes da aposentadoria do Autor, julgando improcedente o pedido.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista alegando que a despedida ocorreu sem justa causa e o não-pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativamente a toda contratualidade, importou em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91. Traz ainda arestos para confronto.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso de revista não enseja conhecimento.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177:

O.J. nº 177 - "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-343.207/97. Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20/10/2000, decisão unânime e E-RR-330.111/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-12/5/2000, decisão unânime.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610.898/99.9TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA CELESTINO
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

D E C I S Ã O

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 71/76 e 90/91), interpuseram recursos de revista o d. representante do *Parquet* (fls. 95/108) e o Reclamado (fls. 109/120), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir parcelas salariais e rescisórias, assim como honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O aresto de fls. 100/101 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.477/99.7 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDINA MIRANDA FERREIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
RECORRIDA : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 76/78), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 81/85), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - gestante.

O Eg. Regional, por um lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a r. sentença, que indeferiu a postulação relativa à reintegração no emprego, bem como o pedido alternativo de indenização, ambos fundados em pretensa estabilidade decorrente do estado gravídico da ex-empregada. Por outro lado, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, para julgar improcedente o pedido remanescente de pagamento do salário-maternidade. Assim decidiu porque não se pôde averiguar, com a necessária certeza, se à época da dispensa a Reclamante encontrava-se grávida.

Asseverou expressamente:

"Como bem fundamentou o MM. Juízo de Primeira Instância, 'o documento de fls. 41 informa que a última menstruação ocorreu em 06.12.96, fato esse que por se só deixa dúvidas até que a própria reclamante tivesse conhecimento de seu estado de gravidez quando da dispensa (20.12.96)' (...).

Como bem analisou o MM. Juízo *a quo*, não pode ser condenada a recorrente por fato que ela desconhecia, aliás, que até a autora não tinha conhecimento. Embora posteriormente tenha sido comprovada a gestação da autora, no momento da dispensa não há como sustentar que esta já se encontrava grávida, considerando as datas indicadas no documento de fl. 41." (fl. 77).

A fim de viabilizar o recurso de revista, a Reclamante limita-se a transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, os quais, todavia, desservem ao fim pretendido.

Todos os julgados (fls. 83/85), à exceção do segundo de fl. 83, provêm de Turmas do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nesse contexto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência dominante do TST direciona-se no sentido de que se revela imprestável divergência oriunda de Turmas do TST.

Já o segundo aresto de fl. 83 carece de especificidade, limitando-se a consignar que, para o reconhecimento de estabilidade à empregada gestante, irrelevante a ciência do empregador acerca do estado gravídico. Na espécie, segundo o Eg. Regional, não se pôde averiguar, com a necessária certeza, se à época da dispensa a Reclamante encontrava-se grávida, aspecto não abordado no referido julgado. Incide, no particular, a diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.479/99.4 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMÍLIA TSUCHIYA SATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 107/111), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 112/119), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.



Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para determinar que a multa de 40% do FGTS incida apenas sobre os depósitos efetuados no período posterior à concessão da aposentadoria da Reclamante. Adotou, para tanto, o entendimento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica necessariamente em extinção do contrato de trabalho (fls. 109/110).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta a tese de que a concessão da aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do vínculo laboral, razão pela qual referida multa haveria de incidir sobre os depósitos de FGTS realizados durante todo o período contratual. Aponta violação ao artigo 49 da Lei nº 8.213/91, bem como apresenta arastos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.028/99.9TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDOS : LÚCIA WOLKER LEPPAUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 286/290), interpôs recurso de revista o Estado-reclamado (fls. 294/305), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária — tomador dos serviços e honorários advocatícios.

De um lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. Junta declarou a responsabilidade subsidiária do Reclamado, ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de transcrever arastos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, no particular, o recurso revela-se inadmissível, porquanto a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

De outro lado, a Eg. Corte de origem deferiu aos Reclamantes o pedido de honorários advocatícios, asseverando preenchidos na hipótese os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70.

Nas razões do recurso de revista, o Estado-reclamado pugna seja excluído da condenação o pagamento da verba honorária, visto que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, transcreve um único arasto para embate pretoriano.

Igualmente inadmissível revela-se o presente recurso quanto a esse tema, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Isso porque, para se acolher a alegação expendida pelo ora Recorrente, no sentido de que os Reclamantes efetivamente não teriam comprovado nos autos a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a sua condição de miserabilidade jurídica, necessário seria revolver fatos e provas, circunstância vedada nesta sede recursal extraordinária.

Frise-se, no particular, que o Eg. Tribunal Regional foi taxativo ao afirmar que os Reclamantes preenchiam os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Ora, indagar em sentido contrário, como pretende o ora Recorrente, somente por meio da efetivação de um reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 331, item IV, do TST, e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.155/99.7 trt - 6ª região

RECORRENTE : SORSERVI — SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO : JOÃO OZÉIAS GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 135/138), interpôs recurso de revista a Reclamada (fl. 140), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

A então MM. JCJ deferiu honorários advocatícios com fundamento nos artigos 133, da Constituição Federal e 20, do CPC (fl. 112).

O Eg. Regional manteve a r. sentença asseverando que na Justiça do Trabalho os honorários da sucumbência não se limitava às hipóteses enunciadas nas Súmulas nºs 219 e 329, do TST, porquanto também se aplicaria a hipótese prevista nos artigos 20 e 126, do CPC.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado sustenta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, do CPC contraria a Súmula nº 219, do TST, a qual, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.890/99.5TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO LUCIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 67/69), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 72/76), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, a despeito de admitir a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença pela qual se deferiu ao Autor o valor correspondente aos depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como colaciona julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Os arastos de fl. 75 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando efeitos de qualquer natureza, à exceção da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363, do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.313/99.5 TRT — 11ª REGIÃO

RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. — INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO : AIRTON DE CASTRO RABELO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 325/328), complementado pelo de fls. 339/341, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 344/350), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para, nos termos da petição inicial, deferir-lhe a postulada diferença decorrente da multa de 40% do FGTS. Asseverou que o Reclamante, mesmo após a concessão da aposentadoria espontânea, continuou a laborar para a Reclamada, sem solução de continuidade, razão pela qual concluiu que referida multa também se tornaria devida em relação ao período anterior à aposentadoria (fl. 327).

A Reclamada principia o recurso de revista arguindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que afrontaria os termos do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna. Todavia, em face da ausência de questionamento, deixo de pronunciar-me acerca de referida questão, asseverando que o Eg. Regional não dirimiu a presente lide sob o aspecto da inconstitucionalidade ora suscitada. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ad argumentandum tantum, pugna, nas razões recursais, pelo restabelecimento da r. sentença. Requer seja a Reclamada absolvida de proceder ao pagamento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria do Reclamante. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, bem como arrola arastos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 349 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (g.n)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-616.795/99.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA ALTO VALE DO ITAJAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO : SILVINO VANDERLINDE
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 272/283), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 295/307), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença pela qual se condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante a multa de 40% do FGTS. Asseverou que o Reclamante, mesmo após a concessão da aposentadoria espontânea, continuou a laborar para a Reclamada, sem solução de continuidade, razão pela qual concluiu que o período anterior e posterior à aposentadoria espontânea formavam um único pacto laboral.

A Reclamada sustenta, nas razões recursais, que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 453, da CLT, bem como arrola arastos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 301 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.